



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

nº 2426 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 75
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 77
>>Pautas	Pág. 81

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 89
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01825/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.
INTERESSADO^[1]: Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP (CNPJ: 05.836.297/0001-43) - Representante.
ADVOGADOS^[2]: Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, VIA ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇOS PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E COMPRAS (UNOSP). SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDER AO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO (HBAP) E AO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO (HICD). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente à Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** (CNPJ: 05.836.297/0001-43)^[3], diante de possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.

Na peça vestibular (ID 1086397), foi relatado suposto descumprimento ao Acórdão AC1-TC 782/16, proferido no processo 01805/2015/TCE-RO^[4] (falta da realização dos estudos de viabilidade de execução direta dos serviços que serviria de base para a instauração do próximo certame); irregularidade decorrente da utilização de organismo internacional – UNOSP – para contratação de serviços comuns (alimentação hospitalar); não atendimento aos Princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações, ausência de legalidade e transparência da contratação realizada pela UNOSP e falta de economicidade.

A rigor, as supostas irregularidades apresentadas se deram nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] a. Descumprimento do Acórdão AC1-TC 782/16 – PROCESSO 1805/2015-TCE/RO

Trata-se de Contratação de empresa para fornecimento de alimentação hospitalar para o MAIOR HOSPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E ÚNICO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA INFANTIL ESTADUAL DE RONDÔNIA, quais sejam o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro -HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, ambos pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO. Essa Corte de Contas através do Acórdão AC1-TC 782/16, proferido nos autos do Processo nº 1805/2015-TCE-RO, que tratou de processo de Fornecimento de Alimentação a SESAU, determinou a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, *verbis*:

(...) 2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural; e

Transcorridos 05 anos da data do Acórdão proferido por essa Corte, a SESAU ainda não viabilizou os estudos determinados por essa e. Corte de Contas.

b. DA CONTRATAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL – UNOPS/ONU, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS PARA COMBATER PANDEMIA DO COVID-19.

Inicialmente os registros demonstram, que houve no dia 27.03.2020 uma reunião entre TCE, MPC, PGE, SESAU, CASA CIVIL e outros, referendando a possibilidade de Termo de Cooperação com a UNOPS/ONU, visando a acuidade e celeridade nas aquisições de INSUMOS, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

Destarte, elaborado o TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 011/2020 entre SESAU X UNOPS, para o enfrentamento e solução de compras (INSUMOS, MEDICAMENTOS e EQUIPAMENTOS) relacionadas ao COVID-19.

Posteriormente, em 29.03.2021 a SESAU solicitou a PGE que aditivasse o Termo de Cooperação para inclusão dos seguintes serviços:

I - Estender os contratos de serviços do Hospital de Campanha e do CERO;

II - Incluir o serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro;

III - Incluir a aquisição adicional de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares prioritários para a operação destas unidades de saúde dedicadas ao tratamento de pacientes infectados pelo Covid-19.

IV - Capacitação na gestão de contratos de serviços, que envolve a geração de conhecimento, treinamentos, e acompanhamento para criação de capacidade em assumir os contratos de prestação de serviços hospitalares com qualidade e eficiência das unidades atendidas por esta instituição.

V - Revisar o orçamento do projeto para aumentar a escala dos Produtos.

VI - Estender a vigência do acordo até 30/06/2022 para permitir a execução das atividades pactuadas.

Ato contínuo, a PGE através do Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM, nas disposições finais deixa claro sua manifestação quanto a alimentação hospitalar do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verbis:

“2.3 Disposições finais.

Pela leitura do Memorando nº 1/2021/SESAU-GAD (0017039417), não se percebe uma real justificativa para a inclusão do serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro, ou seja, não se demonstrou a existência de dificuldade atuais na prestação dos serviços já contratados, bem como eventuais dificuldades em se realizar procedimentos licitatórios convencionais para a contratação de fornecedores de alimentação à dita unidade hospitalar. Entretanto, é certo que, no âmbito da SESAU, a contratação de empresas para fornecimento de alimentação às unidades hospitalares é um problema crônico, ou seja, **há um problema de gestão e expertise dos servidores públicos em conduzir tais processos**, sendo comum que os procedimentos licitatórios demorem anos até a sua conclusão, sendo comum, diante de tal demora, a recorrente contratação emergencial de empresas para fornecimento de tais serviços, contratações estas que, não incomum, perduram por anos”.

Mesmo diante, do Parecer Jurídico da PGE, a SESAU deliberou por aditivar tal serviço junto a UNOPS.

O que se pode concluir Excelência, é que para não atender o comando dessa Corte, da realização dos estudos emanados pelo Acórdão AC1-TC 782/16, e em ato contínuo promover a devida licitação isonômica, a SESAU resolveu aditivar o CONVÊNIO COM A UNOPS (inicialmente conveniada para tratar de assuntos e compras relacionados ao COVID-19), para que praticasse os atos de contratação de empresa visando fornecimento de alimentação hospitalar para os Hospitais HBAP E HICD, serviços estes considerados “comum” e que não estão relacionados ao COVID-19.

O Tribunal de Contas da União - TCU ao examinar com profundidade a Representação TC 023.389/2007-1, promoveu decisão sobre esta matéria de parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais.

No discurrer do Relatório consta uma demonstração de preocupação do Tribunal com a delimitação dos acordos de cooperação internacional financiados apenas com recursos internos, como já se fazia na Decisão 178/2001-Plenário-TCU, que identifica requisitos a serem observados para que os acordos de cooperação internacional não constituam mecanismo de fuga às regras de contratação e de gestão de recursos que devem ser observados pelos entes públicos.

Estas análises tomaram como base os marcos regulatórios o Decreto nº 5.151/2004, e a Portaria MRE 717/2006- Portaria MRE 12/2001 (já revogada porém constitui parte importante conceitual sobre a matéria abordada).

Reproduzimos abaixo o destaque do Relatório da Decisão TC 023.389/2007-1, que não deixa dúvidas da incompetência e sobreposição do organismo internacional cooperado UNOPS, para desenvolver ações de licitações de bens ou **serviços comuns**, diferentes da troca científica e expertise da entidade para o Estado de Rondônia, objeto da pactuação do acordo e que deve ser alicerçado nas normas jurídicas e de controle do Ministério das Relações Exteriores – Secretaria Geral das Relações Exteriores – Agência Brasileira de Cooperação - ABC.

“IV - DISCIPLINA DOS PROJETOS COM FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE NACIONAL

No início desta instrução afirmou-se que embora a Administração possa implementar projetos de cooperação técnica financiados exclusivamente com recursos internos, a atuação do organismo internacional parceiro deve ficar restrita às ações que requeiram o aporte de conhecimentos ou técnicas de que o órgão financiador ainda não dispõe.

Essa conclusão decorre da subordinação jurídica dos atos complementares aos acordos básicos celebrados pelo Estado brasileiro (conforme demonstrado no tópico precedente), aliada à consideração dos propósitos que motivaram os acordos básicos (tema deste item). Com esse fundamento será possível coibir que projetos de cooperação técnica sejam utilizados para transferir a organismos internacionais a contratação de bens e serviços comuns de interesse do órgão público demandante, tal como ilustrado no item 1.3.2, retro.

Note-se que ao proferir a Decisão 178/2001, o Tribunal já demonstrava preocupações com a 'pouca visibilidade', em muitos dos projetos financiados com recursos nacionais, 'de uma efetiva cooperação internacional'. Nos termos dessa decisão, não raramente os projetos se prestavam a permitir o desenvolvimento de 'atividades rotineiras', 'de natureza nitidamente institucional, ou atividades específicas que poderiam, perfeitamente, ser contratadas, mediante licitação, junto a empresas nacionais do ramo', como, por exemplo, 'o desenvolvimento de sistemas de informática, a compilação de informações veiculadas pela imprensa e o treinamento de servidores, entre outras, todas elas atividades ordinariamente prestadas por um sem-número de empresas atuantes no mercado'.

A partir de então, observa-se um esforço dos órgãos competentes em melhor disciplinar a parceria de órgãos públicos com organismos internacionais, com resultados mais visíveis no campo da contratação de consultores, mas pouco perceptíveis no que se refere à aquisição de bens e à prestação de serviços por pessoas jurídicas. Sobre o tema, cabe destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho ao celebrar com a União, em junho de 2002, conciliação judicial nos autos do processo nº 1044/2001 (da 15ª Vara do Trabalho de Brasília). Por meio desse instrumento (cópia às fls. 117/126, An. 1), a União se comprometeu a vedar a contratação de consultores, via projetos de cooperação internacional, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos ou por postos terceirizados pela própria Administração, notadamente quanto a atividades que requeiram subordinação jurídica.

A essa medida se seguiram alterações normativas relevantes, a exemplo da disciplina da contratação de pessoal tanto para o desempenho de atividades técnicas especializadas, sujeitas a subordinação ao órgão demandante (cf. Lei 10.667/2003, que alterou dispositivos da Lei 8.745/1993), quanto para o desempenho de serviços de consultoria, na modalidade 'produto', sem vinculação hierárquica (arts. 4º e 5º do Decreto 5.151/2004).

No entanto, ainda falta disciplinar adequadamente, nos projetos financiados exclusivamente com recursos orçamentários, as aquisições de bens e a contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas, assim como a contratação de pessoas físicas para prestarem serviços que, mesmo tendo um cunho técnico (atividades não qualificáveis como 'meramente auxiliares'), não justificam a intermediação de um organismo internacional, pelo caráter absolutamente correto que ostentam.

Consta ainda no capítulo VI do judicioso Relatório considerações marcantes sobre os limites de acordo de cooperação com organismos internacionais transcrito abaixo:

VI - ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que, mediante representação da Unidade Técnica (art. 237, VI, da RI/TCU), sejam levadas à apreciação do Tribunal as seguintes propostas:

I - Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

1. os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado;

...

Tendo o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, relator a quo, solicitado a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (fl. 101), a Subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira elaborou o parecer de fls. 102/103, abaixo transcrito:

"Trata-se de representação interposta pela 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal acerca de irregularidades na execução de acordos de cooperação técnica internacional celebrados por órgãos da Administração Pública Federal, tendo em conta que, na maior parte dos casos, esses instrumentos têm sido financiados de forma integral com recursos nacionais e utilizados como mecanismo de fuga aos procedimentos normais de contratação próprios do regime jurídico administrativo.

Cumpram ressaltar que as ocorrências em exame foram observadas pela unidade técnica por ocasião do exame das contas de 2005 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (TC 007.584/2005-0), que se valeu de acordos de cooperação técnica internacional celebrados com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) para

intermediar a contratação de bens e serviços de natureza comum, a exemplo de impressão de material para treinamentos, hospedagem e alimentação de docentes e técnicos, produção de cartazes e folders (f. 73/74).

Não se olvide que ocorrências dessa natureza têm sido constatadas em outros órgãos da Administração Federal e configuram prática disseminada nos projetos de cooperação internacional financiados exclusivamente com recursos do Orçamento da União (f. 74/75).

Conforme explicitado pela unidade técnica (f. 76/77), a cooperação técnica internacional pressupõe uma efetiva transferência de conhecimento ao país que dela necessita. Tal pressuposto não pode ser negligenciado em projetos de cooperação específicos, ainda que custeados na íntegra pelo Estado beneficiário da cooperação. Assim, a cooperação técnica com organismos internacionais apenas se justifica nos limites em que efetivamente necessária à promoção do direito ao desenvolvimento.

Vale ainda aduzir que, nos projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais, a participação do organismo internacional deve se ater ao caráter inovador da cooperação, à capacidade de trazer efetivo desenvolvimento de técnicas ou conhecimentos para o Estado. Desse modo, não se justifica a utilização do ente externo como intermediário na contratação de bens e serviços que a própria Administração pode realizar, haja vista que cabe à parte nacional propiciar os insumos humanos e materiais de índole comum requeridos pelo projeto.

Ademais, os referidos acordos, levados a efeito pelos diversos órgãos da Administração, não passam de "atos complementares", que decorrem sempre de um contrato de empréstimo ou doação aprovado pelo Senado Federal na forma do art. 52, V da Constituição Federal (no caso de operações de natureza preponderantemente financeira) ou de um "acordo básico de cooperação" referendado por ambas as casas do Congresso Nacional, na forma do art. 49, I da Constituição Federal.

No caso de projetos em parceria com a ONU e suas agências especializadas, a expressiva maioria decorre do Acordo Básico de Cooperação, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966. Esse instrumento constitui tratado internacional solene e não autoriza que a Administração delegue a entes externos a contratação de bens e serviços de natureza comum, necessários à prestação dos serviços públicos.

Na qualidade de tratados internacionais, o citado Acordo Básico de Cooperação e outros de natureza semelhante têm forma normativa equivalente à de uma lei ordinária. Dessa forma, possuem perfeitas condições de estabelecer, com caráter vinculante, as regras gerais do relacionamento entre as partes contratantes. E as diretrizes estabelecidas devem ser observadas ao se pactuarem projetos singulares de cooperação, instrumentalizados pelos "atos complementares" a que se refere o Decreto 5.151/2004. Nessa linha, conclui-se que a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo.

Feitas essas considerações, o MP/TCU, em atendimento à solicitação de audiência do Ministro-Relator AROLDO CEDRAZ, endossa a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (f. 96/97), especialmente no que toca à fixação de entendimentos tendentes a estabelecer parâmetros para a execução de acordos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União. "

É o Relatório.

VOTO

[...]

7. Passando ao mérito da questão, verifico que uma sistematização sobre o tema se faz necessária para que não se perpetuem situações similares às já enfrentadas por este Tribunal, mediante as quais são celebrados acordos de cooperação internacional com recursos exclusivamente nacionais para que os organismos internacionais efetuem, com bem destacado pela unidade técnica, atividades meramente administrativas, celebrando licitações e contratações destituídas de quaisquer aspectos inovadores que justifiquem um ajuste desta espécie.

8. Não se trata aqui, como dito alhures, de discussão acerca da aplicabilidade ou não do estatuto das licitações nas contratações efetuadas pelas agências internacionais de cooperação, porquanto tal tema já foi discorrido amiúde por este Tribunal ao tempo da Decisão 178/2001, Plenário.

Na oportunidade, o Tribunal firmou entendimento sobre o assunto ao consignar "que a faculdade prevista no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às despesas realizadas, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos sejam previamente repassados a agências oficiais estrangeiras ou organismos financeiros multilaterais".

Isto é, entendeu-se que em projetos de cooperação da espécie é necessária a aplicação do disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...]

16. Dessa forma, concluo que os propósitos dos projetos de cooperação técnica estão restritos às hipóteses nas quais haja transferência de conhecimentos ou exista assessoria técnica, a qual, por seu turno, deve compreender atividades de treinamento, consultoria, bem como a aquisição de

bens e contratação de serviços, desde que estes estejam vinculados ao desenvolvimento das ações contidas no acordo básico de cooperação e que não possam executadas pelo próprio órgão pertencente à administração pública federal.

17. E em relação à parte final do art. 13, bastante utilizada pelos órgãos da administração federal para celebrar projetos de cooperação com vistas ao desempenho de atividades meramente administrativas, julgo, por estarmos à frente de exceções à regra geral, que a interpretação mais correta do referenciado dispositivo deve ser restritiva, por meio da qual se conclui que as unidades autorizadas a celebrar projetos de cooperação para aquisição de bens e contratação de serviços são aquelas que não podem, em sentido formal e em decorrência de suas atribuições legais, praticar tais atos administrativos.

18. Outrossim, além desse aspecto legal, penso que a alteração da praxis ora retratada se mostra desejável também pelo lado econômico-financeiro, pois na hipótese de a Administração Pública promover diretamente as contratações de bens comuns que se fizerem necessários, realizará, no maior das vezes, uma substancial economia de recursos públicos, pois não serão despendidos recursos com taxas de administração que, nos termos do parágrafo único do art. 1º do multicitado Decreto, pode chegar a 5% dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional.

19. Isso posto, com amparo na legislação supramencionada e na minudente análise empreendida pela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, concluo que os projetos de cooperação internacional em tela devem observar o disposto no acordo básico de cooperação e contemplar a transferência de conhecimentos.

[...]

Pode-se concluir, do voto transcrito ao norte, que a Contratação de serviços comuns “alimentação hospitalar” para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, jamais poderia ter sido e ou estar sendo realizado o procedimento de contratação por organismo internacional, no presente caso a UNOPS.

Desta forma, como o TCU agiu perante sua competência e paralisou a ação daquele órgão, requer que esse TCE/RO também dentro de seu poder dever, a paralisar essa contratação.

c. DO NÃO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LEI DE LICITAÇÕES. DA FALTA DE LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA UNOPS. FALTA DE ECONOMICIDADE.

E não é só, a licitação realizada pela UNOPS não segue qualquer rito das legislações de compras existentes no Brasil.

Desde não haver a publicidade na divulgação do Termo de Referência/Edital, bem como, em todo o procedimento de “licitação”.

[...]

Estas trocas de e-mails ao norte demonstradas um formalismo realizado pela UNOPS, totalmente desarmônico com o sistema licitatório brasileiro regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, aonde estão estabelecidos princípios isonômicos, legais, transparentes, publicidade e outros, bem como, estabelece exigências de Capacidade Financeira e Técnica (comprovação de realização de serviços de acordo com o objeto; mecanismos que garantem não somente a vantajosidade como a segurança na contratação); exigências que a UNOPS não pratica.

Além das legalidades não cumpridas, outro fator de extrema valia, É O FATO de não se atentaram ao princípio da ECONOMICIDADE, não observou-se o lado econômico-financeiro, pois na hipótese de a Administração Pública promover diretamente as contratações em debate, realizará, uma substancial economia de recursos públicos, pois não serão despendidos recursos com taxas de administração cobradas pela UNOPS.

Ademais, se desconhece quem e quais pessoas estão examinando a documentação enviada por e-mail, em qual local ou estado da federação está sediada este núcleo de avaliação dos procedimentos licitatórios. [...]

Nesse contexto, a Representante formulou pedido requerendo a concessão de Tutela de Urgência com o seguinte teor:

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, que:

a. A Concessão da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com objetivo de suspender o procedimento licitatório (se assim podemos denominar), assinatura de contrato, emissão de ordem de serviços advindos, Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU, referente a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, realizado pela UNOPS.

b. Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer a mesma seja encaminhada ao órgão colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c. A procedência da presente Representação, para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando todos os atos em afronta aos pontos levantados em sede de Representação, e, via de consequência seja anulada o processo de contratação Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.

d. A intimação dos Representados (desde já informamos que ficamos impossibilitados de informar dados da UNOPS tanto para envio de intimação e/ou citação, bem como, do endereço da Organização), para que querendo apresentem as justificativas, no prazo legal, sob pena de confirmação do alegado, intime-se o Ministério Público para acompanhamento do feito, dada a relevância dos fatos aqui esposados. [...]

A Representante realizou complementação da peça inicial conforme IDs 1086850 e 1087078, na data de 26.08.2021.

Em face dos fatos representados, os autos foram submetidos à Unidade Técnica desta Corte de Contas para exame sumário de seletividade^[5], momento em que se aferiu o atingimento da pontuação para seleção da matéria para a realização de ação de controle (**76 pontos** no índice RROMa e **64 pontos** na matriz GUT), motivo pelo qual compreendeu ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, findando por concluir pelo seu processamento na categoria de Representação (Relatório Técnico ID 1087280), e, tendo em conta o pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] Assim, entende-se que será necessário avaliar, com o devido cuidado, a situação narrada pela reclamante.

43. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

45. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação", desde que retificada a situação apontada no parágrafo "2". [...]

Diante do apontamento da Unidade Técnica, quanto à falha formal pela ausência de assinatura do Advogado Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566) na peça vestibular (parágrafo 2 do Relatório Técnico ID 1087280), insta pontuar que ela foi suprida com a apresentação da documentação para regularização da assinatura (Petição 1087303) e, conforme Informação Técnica ID 1087400, a falha inicialmente apontada foi considerada sanada.

Estando os autos conclusos para análise por parte desta Relatoria, dada a correlação com a matéria apreciada nestes autos, foi recepcionada^[6] documentação oriunda da Assembleia Legislativa do Estado (Ofício nº 339/GDC/2021), por meio do qual o Deputado Estadual Cirone Deiró, informa a esta Corte de Contas que apresentou requerimento ao Poder Executivo Estadual solicitando informações acerca do Termo de Cooperação firmado para aquisição de alimentação para o Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião, para que seja informado se foram exigidos e cumpridos os requisitos de Capacidade Técnica e qualidade de fornecimento (ID 1087195). Ao final, requer o D. Deputado que esta Corte acompanhe o requerimento, bem como adote medidas necessárias.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente à Representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** (CNPJ: 05.836.297/0001-43)^[7], diante de possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.

Em sede de juízo de admissibilidade denota-se que a petição preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento como representação, uma vez a empresa representante é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[8] c/c artigos 80 e 82-A, VII e §1º^[9], do Regimento Interno, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas^[10].

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica, o presente PAP atendeu aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **76 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**.

Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão. [...]

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno e de seletividade, entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, com a indicação da pontuação em tela (**76 pontos no índice RR0Ma e 64 pontos na matriz GUT**), corroborando com o posicionamento do Corpo Técnico e, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[11], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação contempla pedido de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório com as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1086288), *in verbis*:

[...] 2. DA TUTELA INIBITÓRIA

A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito desse Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 19961, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.

Está demonstrado e comprovado ao longo da peça, os requisitos exigíveis para a concessão da tutela, veja-se:

1. UNOPS não detêm competência para realizar licitação de serviço comum “alimentação hospitalar”, conforme acórdão do TCU nos autos TC 023.389/2007-1, bem como, Parecer nº 9/2021/PGE-ASSEADM da Procuradoria Geral do Estado.
2. Não cumprimento aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como, os princípios da Administração Pública e desarmonia com a Lei de Licitações, tais como: os princípios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Isonomia;
3. O não cumprimento do princípio da ECONOMICIDADE, vez que, já foi pago a taxa de administração da UNOPS, para realizar os serviços;
4. Considerando que na data de 24/08/2021, esta empresa recebeu e-mail da UNOPS, informando que “O processo ainda se encontra em finalização. Tão logo tenhamos um resultado, este será divulgado para todos os fornecedores que encaminharam propostas”.
5. Considerando que o fim do atual contrato de fornecimento hospitalar para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, está com data de encerramento previsto para o dia 27/08/2021 as 23h59min;
6. Considerando que, existem informações na SESAU que a partir do dia 28/08/2021 as 00h00min, a empresa de nome CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME sediada na cidade de JI-PARANÁ/RO (FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDIOS) estará iniciando os serviços de alimentação nos hospitais mencionados.
7. Considerando a falta de TRANSPARÊNCIA no procedimento realizado pela UNOPS.

Resta demonstrado, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, portanto requer a concessão da tutela inibitória do processo Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU/RO, determinando a devida paralização deste procedimento realizado por este organismo internacional por absoluta falta de amparo na legislação brasileira e ademais nos decisum da Corte de Contas da União em casos análogos. [...].

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[12], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Tenho por importante ressaltar que as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas em juízo de cognição sumária, exigindo, necessariamente, confirmação posterior, através de decisão proferida mediante cognição exauriente.

Conforme dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento.

Ademais, a providência de natureza inibitória uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (NCPC, arts. 300 e 301), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela desmem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96[13], depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC[14], quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar[15].

Na ótica disposta pela Representante, o UNOPS não detém competência para realizar licitação de serviço comum (alimentação hospitalar), conforme entendimento do TCU proferido nos autos TC 023.389/2007-1 e, assim sendo, a Tutela Inibitória requerida objetiva a suspensão do procedimento realizado pelo UNOPS (Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU); da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviços decorrentes, referente à contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).

A Representante argumentou que o Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020, celebrado entre o UNOPS e a SESAU, tinha, inicialmente, a finalidade de apoiar a resposta da Secretaria de Saúde de Rondônia à pandemia do Covid-19, tendo sido aditivado com a inclusão de atos de contratação de empresa visando fornecimento de alimentação hospitalar para os Hospitais HBAP E HICD, serviço este considerado comum e que não estão relacionados ao COVID-19.

Argumentou ainda que, não estão sendo cumpridos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Isonomia, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da Economicidade, vez que, já foi pago a taxa de administração para o UNOPS, para realizar os serviços.

Com esses argumentos, requereu a concessão da tutela inibitória para que seja determinada a paralização do Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017-UNOPS/SESAU/RO, realizado pelo Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS) e a suspensão da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviços advindas do procedimento.

Pois bem, aclare-se que não há razão para conceder a tutela requerida pela Representante. Explico:

Conforme diligência promovida por esta relatoria, foi levantado que o contrato decorrente do Procedimento realizado pelo UNOSP, **foi assinado no dia 25.08.2021** (Contrato de Serviços Profissionais BRPC/EPP/RFQ/2021/017, Documento ID 1088451). O referido contrato foi celebrado entre o UNOPS e a empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA-ME.

Insta pontuar que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), foi peticionado nesta Corte de Contas no dia **24/08/2021 às 18h e 17min**, recebendo autuação no dia **25.08.2021** (ID 1086288), **às 9h e 11 min**, tendo recebido na mesma data da autuação, complementações de documentos pela Representante (Doc. 07395/21) e, em ato contínuo, na mesma data, enviado para análise da Unidade Instrutiva. Devidamente instruído na forma do Relatório de Análise Prévia (ID 1087280), datado de 26.08.2021, foi submetido **a esta Relatoria no dia 27.08.2021**.

Assim, dada sequência temporal dos atos acima descritos, constata-se que, na data em que a documentação foi autuada nesta Corte de Contas, e posteriormente submetida a esta Relatoria, o procedimento realizado pelo UNOPS (Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU), do qual a empresa buscava a suspensão, já havia sido finalizado e a assinatura do contrato formalizada.

Nesse contexto, é de se anotar que, quanto à probabilidade do direito, imprescindível salientar que conforme previsão do artigo 71, X, §§1º e 2º da Constituição Federal[16], o Tribunal de Contas não se encontra autorizado, de pronto, a suspender contratos formalizados no âmbito da Administração Pública.

A regra geral é no sentido de que, eventuais falhas cometidas no exercício da atividade administrativa e, constatada irregularidade pela Corte de Contas, a decisão deve consistir em comunicar ao parlamento que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis e, somente acaso não efetivadas tais medidas, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder executivo, no prazo de noventa dias, então poderá o Tribunal decidir à respeito, prosseguindo seu *mister* e decidir sobre a legalidade ou não dos atos praticados, podendo, ainda, e nos limites de suas atribuições constitucionais, aplicar as sanções pertinentes.

Assim, considerando inexistentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva de Contrato em vigência, tenho por não acolher a liminar pleiteada.

Dessa forma, em relação ao pedido de Tutela Inibitória pleiteado pela Representante, entende-se não ser medida cabível, neste momento, uma vez que o ajuste já foi formalizado e eventual suspensão encontra limites constitucionais de atuação por parte deste Tribunal de Contas.

Contudo, ainda que se deva indeferir a Tutela, frente aos fatos em tela, restou evidenciado que há indícios de irregularidade ocorrida no procedimento, como bem assinalou o Corpo Técnico Especializado, revelando-se, assim, imperioso que o presente processo seja examinado e instruído em sua integralidade para que este Relator então, possa decidir sobre o feito.

Os Agentes Públicos omissos no cumprimento do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[17] e da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, daqueles que derem causa a atos ilegítimos, ilegais ou antieconômicos, serão responsabilizados e responderão perante esta Corte de Contas, na forma dos artigos 70 e 71 da CRFB, do 49 da Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO), do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 3º do Regimento Interno.

Nessa esteira, entende-se que a legalidade dos atos praticados no procedimento há de ser verificada em sede de **cognição plena**, após instrução dos autos, e não mediante cognição superficial, fundada em juízo de mera verossimilhança.

A Unidade Técnica entendeu ser necessário averiguar se é justificável a utilização dos serviços especializados do UNOPS para licitar gênero de despesas que já foram licitadas em diversas outras ocasiões, anteriormente, valendo-se da estrutura da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, bem como a obediência à legislação pertinente, conforme Relatório ID 1087280, *in verbis*:

[...] Em princípio, identificamos que a SESAU firmou com a UNOPS, em 08/07/2020 (vigência até 30/06/2021), o Termo de Cooperação n. 11/PGE/2020, que envolveu o desembolso de USD 2.669.562 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois dólares americanos), visando utilizar a expertise da entidade, durante a pandemia da covid-19, para viabilizar a contratação de serviços de operações de facilities (gestão de serviços de infraestrutura – alimentação, limpeza, coleta de resíduos e outros - do Hospital de Campanha), aquisições de bens (insumos, medicamentos, EPI, equipamentos médicos, mobiliário), elaboração de plano de transição pós-covid e gerenciamento da cooperação (ID=1087167).

No ano de 2021 foi assinado aditivo ao Termo de Cooperação que elevou a previsão de desembolsos para USD 7.500.168,00 (sete milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e oito dólares americanos) e a vigência foi estendida até 30/06/2022 (ID=1087184).

No escopo do referido aditivo foi incluída a gestão da nutrição para 560 leitos do HBAP, ao custo estimado de R\$ 10.800.00,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), por oito meses, cf. proposta elaborado pela UNOPS que anexamos ao ID=1087191 (especificamente a pág. 122). [...]

No que concerne ao Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017-UNOPS/SESAU, realizado pela UNOPS para contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), o Corpo Técnico manifestou-se quanto a falta de transparência no procedimento, extrato:

[...] Ressaltamos a falta de transparência dos procedimentos que estão sendo empreendidos para contratar os serviços de fornecimento de alimentação, uma vez que, em sede preliminar, no dia 26/08/2021, consultamos o buscador Google, os arquivos do Diário Oficial do Estado, bem como os dados e informações do Portal de Transparência do Estado, da página institucional da SUPEL e da página institucional da UNOPS, sem encontrar, em nenhuma delas, menções, avisos, publicações, divulgação de edital e anexos, pertinentes ao processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU (ID=1087271).

Assim, entende-se que será necessário avaliar, com o devido cuidado, a situação narrada pela reclamante. [...]

Pois bem, o Acordo de Cooperação Técnica Internacional objetiva, precipuamente, possibilitar o acesso à tecnologias, conhecimentos, experiências e capacitações disponíveis em outros países ou detidas pelo corpo técnico de organismos internacionais, de modo a propiciar um salto técnico qualitativo por meio do fortalecimento das capacidades de órgãos ou entidades. É *"uma opção estratégica de parceria capaz de produzir impactos positivos sobre populações. Tem por finalidade elevar padrões de vida, modificar realidades, promover o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento social. Como importante ferramenta da política externa brasileira, a cooperação internacional busca, por meio de programas, o compartilhamento de experiências e de boas práticas ou a transferência de know-how. As políticas públicas implementadas por meio da cooperação internacional devem produzir um salto qualitativo de caráter duradouro e constituem o legado de uma gestão"*^[18].

Os projetos de cooperação técnica internacional devem se guiar pelos princípios gerais da Administração Pública que regem toda e qualquer atividade administrativa, e nos diversos julgados e orientações dos órgãos externos de controle.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, conforme trecho do voto do Ministro Relator José Jorge, no Acórdão TCU nº 1.339/2009 – Plenário, *in verbis*:

[...] os propósitos dos projetos de cooperação técnica estão restritos às hipóteses nas quais haja transferência de conhecimentos ou exista assessoria técnica, a qual, por seu turno, deve compreender atividades de treinamento, consultoria, bem como a aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estes estejam vinculados ao desenvolvimento das ações contidas no acordo básico de cooperação e que não possam ser executadas pelo próprio órgão pertencente à administração pública federal. [...]

Conforme entendimento do TCU, cooperação técnica internacional não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviço público ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público, sendo que, a condução de licitações e a gestão de contratos que buscam satisfazer atividades do órgão público, desatende os propósitos dos organismos internacionais, em consequência, os instrumentos que viabilizam tais contratações são inválidos, por extrapolar o escopo definido no tratado internacional a que deveriam se vincular (Acórdão TC 023.389/2007-1 – Plenário).

Relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional, o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão acima citado, é no sentido de que “os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado”.

De acordo com as informações contidas nos autos, o Termo de Cooperação firmado entre o UNOSP e a SESAU (Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020), foi aditivado com a finalidade de prorrogação do prazo e ampliação do seu objeto (inclusão de atividades e serviços)^[19].

Conforme Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM (ID 1086292), as atividades implementadas foram:

I - Estender os contratos de serviços do Hospital de Campanha e do CERO;

II - Incluir o serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro;

III - Incluir a aquisição adicional de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares prioritários para a operação destas unidades de saúde dedicadas ao tratamento de pacientes infectados pelo Covid-19.

IV - Capacitação na gestão de contratos de serviços, que envolve a geração de conhecimento, treinamentos, e acompanhamento para criação de capacidade em assumir os contratos de prestação de serviços hospitalares com qualidade e eficiência das unidades atendidas por esta instituição.

V - Revisar o orçamento do projeto para aumentar a escala dos Produtos.

VI - Estender a vigência do acordo até 30/06/2022 para permitir a execução das atividades pactuadas.

Com base nas informações expostas, no entendimento firmado pelo TCU, bem como análise prévia realizada pelo Corpo Técnico, entendo que deve ser averiguada se as utilizações dos serviços especializados do UNOPS para licitar os serviços de nutrição para o HBAP são justificáveis.

De tudo que consta nos autos, inexiste respaldo legal para a realização, pelo UNOSP, da contratação de serviços de natureza comum, a qual pode ser realizada pela administração sem a intermediação desse organismo, vez que valendo-se da estrutura da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, esse gênero de despesa já foi licitado em diversas outras ocasiões.

Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se de pronto, assistir razão aos argumentos apresentados pela Representante, visto que, em juízo preliminar, evidenciam-se elementos **indicativos** de irregularidade.

Por fim, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar, **com a celeridade que o caso requer**, os apontamentos presentes nesta Representação com indicação das irregularidades constatadas e identificação dos respectivos responsáveis e os dispositivos legais infringidos^[20].

Por fim, em atendimento ao Ofício nº 339/GDC/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Cirone Deiró, Deputado Estadual (ID 1087195), determino que seja encaminhada cópia desta decisão ao D. Deputado Estadual, bem como ao Presidente do Parlamento, dando-lhes conhecimento de que a será realizada a análise complementar do Termo de Cooperação firmado entre o UNOSP e a SESAU, cujos resultados, após a instrução do feito, serão levados ao conhecimento daquele Poder Legislativo.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer da presente Representação, formulada pela empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** (CNPJ: 05.836.297/0001-43)^[21], diante de possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do

processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno para suspensão da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviços decorrentes do procedimento realizado pelo UNOPS (Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU), referente à contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), ante a ausência do requisito de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva de Contrato em vigência, conforme fundamentos lançados nesta decisão, bem como aqueles insculpidos pelo art. 71, X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV – Intimar via ofício, do teor desta decisão, a empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** (CNPJ: 05.836.297/0001-43), por meio do Advogado **Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO 10566 e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde (SESAU), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, via ofício, o Presidente da Assembleia Legislativa **Alex Mendonça Alves** e o Deputado Estadual **Cirone Deiró**, dando-lhes conhecimento do teor desta Decisão, bem como de que será realizada a análise complementar do Termo de Cooperação firmado entre o UNOSP e a SESAU, cujos resultados, após a instrução do feito, serão levados ao conhecimento daquele Poder Legislativo, bem como informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

VI – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, no exercício de suas atribuições legais, promova **dentro da celeridade que o caso requer**, a regular instrução processual da Representação em referência, a fim de apurar as irregularidades levantadas, a teor do art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Procuração ID 1086289.

[3] Documento ID 1086288.

[4] Análise do Pregão Eletrônico nº 113/2015/SUPEL/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender o CEMETRON, HBAP, HICD, HEPSP-II, HRE, HRB E HCR.


[5] **Regimento Interno do TCE/RO. Art. 78-A**. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua atuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[6] Conforme Despacho ID 1088298.

[7] Documento ID 1086288 e Complementações IDs 1086850 e 1087078.

[8] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[9] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[10] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”.


RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[11] "Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[12] "Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a **adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[13] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

[14] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[15] **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14).

[16] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

[17] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[18] Parecer nº 9/2021/PGE-ASSEADM.

[19] 1087167 – Termo de Cooperação entre a SESAU e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos para Assistência Enfrentamento à Pandemia do Covid-19 em Rondônia, ID 1087184 – Aditivo ao Termo de Cooperação e ID 1087191 – Acordo de Cooperação Técnica.

[20] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. **Resolução 291/2019/TCE-RO.**

[21] Documento ID 1086288 e Complementações IDs 1086850 e 1087078.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.891/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE : Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA.
RESPONSÁVEL : Erasmo Meireles e Sá – CPF n. 769.509.657-20 – Diretor-Geral.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2021-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, do **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA**, de responsabilidade do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1044604).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1049983) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pelo Parecer Ministerial n. 0193/2021-GPYFM (ID n. 1082024), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.
13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, a qual consta devidamente descrita nos Achados de Auditoria apresentados na parte dispositiva desta decisão.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público em apreço, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Pode, assim, o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

21. Anoto, por fim, que tendo em vista o momento processual se mostrar específico para oportunizar ao Jurisdicionado, tido como responsável, o direito de se defender dos apontamentos considerados irregulares que lhe são imputados, deixo para apreciar a propositura do Ministério Público de Contas (ID n. 1082024), para se formular determinações ao Gestor, para o momento de exame meritório da prestação de contas analisada no presente processo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação aquilatada, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF N. 769.509.657-20, DIRETOR-GERAL DO FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Verificou-se empenho em 2020 de despesas do exercício anterior no montante de **R\$2.206.690,32** (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), representando **2,36%** (dois, vírgula trinta e seis por cento) do total da despesa empenhada em 2019, despesa essa não detectada pela Auditoria Interna, haja vista que, no tópico **“10. Análise das Despesas**, do Relatório de Auditoria Interna (ID 914738, p. 458), tem-se que não foi identificada despesa sem prévio empenho, sem cobertura contratual, sem previsão orçamentária e qualquer outra despesa neste contexto.

Tal situação contraria as disposições dos **arts. 60 e 61, da Lei n. 4.320, de 1964, art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, e da IN n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1044604), à fl. n. 513 dos autos.**

2) A2. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO A FORNECEDORES

Detectou-se que há possíveis falhas na ordem cronológica de pagamento a fornecedores, conforme relatado no Relatório Anual de Controle Interno (ID 914738, p. 463) no tópico **“19. Da Ordem Cronológica de Pagamento”**.

Essa ocorrência destoa das regras contidas no **art. 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no Decreto Estadual n. 16.901, de 2012, e na IN n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1044604), às fls. n. 514 e 515 dos autos.**

3) A3. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO

O passivo do **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA** apresentado em 31/12/2019 está subavaliado em **R\$2.206.690,32** (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), situação que ressalta o fato de que as demonstrações contábeis geradas em 31.12.2019, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TSP Estrutura Conceitual, quais sejam, relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no **art. 37, caput, e art. 167 II, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, §1º, art. 37, IV e art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, nos arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, na Súmula 473 do STF, na Portaria STN n. 548, de 2015, na IN n. 55/2017/TCE-**

RO e na IN n. 30/TCE/RO-2012, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1044604), à fl. n. 516 dos autos.

4) A4. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO

Verificou-se que o Ativo Imobilizado do **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA** está registrado no valor de **R\$636.751.774,40** (seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) no balanço patrimonial (ID n. 914718), o que representa **97,50%** (noventa e sete, vírgula cinquenta), do Ativo Total do fundo, em 31 de dezembro de 2019. A administração não realizou a contabilização da depreciação, nem realizou a redução ao valor recuperável do ativo, o que representa um desvio em relação às práticas contábeis adotadas no setor público.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas nas **alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, no art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, na 8ª edição do MCASP, na NBC TSP Estrutura Conceitual e na NBC TSP Ativo Imobilizado, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1044604), à fl. n. 517 dos autos.**

5) A5. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INCONSISTENTE

A conciliação bancária apresenta saldo relevante em débitos não contabilizados e alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, a exemplo do que foi apontado pelo Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia–CGE/RO (ID 914737, p. 422), bem como no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 914738, p. 453).

Esse cenário não se amolda às disposições constantes do **art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN n. 438, de 2012, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1044604), à fl. n. 518 dos autos.**

II – OFEREÇA o Agente Público listado no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1044604) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1044604), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – QUANDO O RESPONSABILIZADO FOR REGULARMENTE NOTIFICADO, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

VI – NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais;

IX – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consectárias, na forma do RITCE-RO, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02314/2020 –TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: Antônio Marcos Diógenes Cavalcante – CPF nº 526.534.982-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0113/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira (1º e 2º semestres de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1067845), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo da municipalidade, relativos ao 1º e 2º semestres de 2020 e concluiu que a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.
5. Eis o relatório.
6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativo ao exercício financeiro de 2020.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre foram intempestivas. Contudo, em relação ao envio das informações acerca do 1º semestre, o corpo técnico verificou que foi intempestivo somente o envio da remessa das informações no SIGAP, contrariando dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo "D" da IN nº 39/2013/TCE-RO.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2020 atingiu o percentual de 2,67% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 68% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1067845).
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pois bem, corroborando com o opinativo técnico, decido:
 - I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, CPF nº 526.534.982-00, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);
 - II – Dar ciência desta Decisão ao senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, CPF nº 526.534.982-00, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
 - III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): Carlos Alberto da Silva – CPF n. 434.202.573-68
RESPONSÁVEL: Coronel PM Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0123/2021-GABFJS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 310/2020/PM-CP6, publicado no DOE ed. 246, de 17.12.2020, retificado pelo Ato n. 102/2021/PM-CP6 de 4 de fevereiro de 2021 publicado no DOE ed. 26 de 5 de fevereiro de 2021, do 1º Sargento PM Carlos Alberto da Silva, CPF n. 434.202.573-68, com fundamento no Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do DecretoLei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1068249), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que encaminhe toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
3. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0009/2021-GPMILN (ID 1082051), concordando com a manifestação técnica e opinando seja:
 - a) Promovida a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que apresente cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira atualizada do interessado; e
 - b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Pois bem. Constata-se que o feito não foi instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004, haja vista a ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
7. Assim, registra o Corpo Instrutivo que os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. O MPC converge com a opinião técnica, tendo indicado ser necessária a realização da diligência indicada no Relatório Inicial, notadamente para que se verifique a adequação dos direitos relativos à inativação do interessado, v. g., em relação a seus proventos.

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte toda a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, haja vista a ausência da **cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira**, como indicado na conclusão do relatório técnico de ID 1068249.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00908/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): Agenildo Pedro de Souza – CPF n. 367.078.725-91
RESPONSÁVEL: Coronel PM Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0122/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 312/2020/PM-CP6, de 08.01.2021, publicado no DOE n. 5, de 11.01.2021, com efeitos a contar de 01.02.2021, tendo como beneficiário Agenildo Pedro de Souza, RE 100052182, CPF n. 367.078.725-91, 3º Sargento PM, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1075005), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que encaminhe toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0010/2021-GPMILN (ID 1082163), concordando com a manifestação técnica e opinando seja:

a) Promovida a continuidade do feito com a notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando-lhe que anexe aos autos a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, como indicado na conclusão do relatório técnico de ID 1075005; e

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Consta-se que o feito não foi instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004, haja vista a ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

7. Assim, registra o Corpo Instrutivo que os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. O MPC converge com a opinião técnica, tendo indicado que não consta dos autos a cópia do contracheque do mês de janeiro de 2021 ou a ficha financeira do ano de 2021, razão pela qual se faz necessária a realização da diligência indicada no Relatório Inicial.

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte toda a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, haja vista a ausência da **cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira**, como indicado na conclusão do relatório técnico de ID 1075005.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00939/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): João Batista de Souza – CPF n. 348.745.262-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de pensão já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.
3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0125/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, concedida ao militar João Batista de Souza, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 1075875), o Corpo Instrutivo sugeriu o arquivamento o processo, sem análise do mérito, haja vista que a legalidade do ato já foi apreciada nos autos do Processo n. 02913/2017.
3. Segundo consta, a Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 015/IPERON/PM-RO de 19 de janeiro de 2017, publicado no DOE n. 37 de 23 de fevereiro de 2017, para incluir no texto que os proventos na inatividade do 3º SGT PM RE100056487 JOÃO BATISTA DE SOUZ, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM e encaminhou a esta Corte para apreciação.
4. A unidade técnica registra, contudo, que não se faz necessária nova análise da transferência do interessado para a reserva remunerada, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte no processo n. 02913/2017.
5. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0049/2021-GPMILN (ID 1086637), por meio do qual converge com a manifestação técnica e opina seja o processo extinto sem resolução de mérito e, conseqüentemente, arquivado, ante a existência de melhoria posterior que não importou em alteração da fundamentação legal do ato concessório, com fulcro no Art. 71, inciso III, da CRFB/88, e art. 49, inciso III, da CE/RO.
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
8. Pois bem. Constata-se que a transferência do interessado para a reserva remunerada foi materializada por meio do Ato Concessório n. 015/IPERON/PM-RO, retificado por meio do Ato n. 1267/2021/PM-CP6.
9. A retificação teve como objetivo:

Alterar o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 015/IPERON/PM-RO, de 19 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 23 de fevereiro de 2017, o qual transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o 3º SGT PM RE 100056487 JOÃO BATISTA DE SOUZA, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, **para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002.**

10. Verifica-se, portanto, que o Ato n. 167/2021/PM-CP6, em que pese tenha alterado o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 015/IPERON/PM-RO, de 19 de janeiro de 2017, não promoveu alteração em sua fundamentação legal.
11. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 015/IPERON/PM-RO já foi considerado legal por este Tribunal, conforme Processo n. 02913/17, em cujo bojo foi proferido o Acórdão AC1-TC 01640/17, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1484 de 29.9.2017, e com trânsito em julgado em 18.10.2017.
12. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, sem análise de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
13. Ante o exposto, decido:
- I - **Arquivar** o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 015/IPERON/PM-RO já foi apreciado por esta Corte, nos autos n. 2913/17, bem como considerando que o Ato n. 167/2021/PM-CP6 não alterou sua fundamentação legal.

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) Publique e dê ciência desta decisão ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- b) **Após os trâmites legais**, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00205/21 - TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Irregularidades versando sobre falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim)

RESPONSÁVEL: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. REQUISITOS DE SELETIVIDADE PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR PARA O SEU PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Comunicado de irregularidades encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre falta/insuficiência no fornecimento de água ao município de Guajará-Mirim-RO, durante o período de pandemia causada pela Covid-19.
2. Acolhe-se a proposta de fiscalização da SGCE, conforme art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno.
3. Admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Representação, nos termos do artigo 78-B do RITCE-RO.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0120/2021-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidades encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, versando sobre falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19 (ID 99009).

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, após análise da documentação (Relatório Técnico de ID 993619, verificou o preenchimento dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, motivo pelo qual pugnou pelo processamento do PAP como Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º do Regimento Interno, visando à apreciação dos fatos comunicados a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotora de Justiça de Guajará-Mirim.
4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, que propôs ao conselheiro relator transformar os autos em processo de Representação, nos termos do art. 82-A, III, e § 1º do Regimento Interno do TCE/RO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (ID 1080858).
5. Assim vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata da ocorrência de irregularidades versando sobre falta/insuficiência no fornecimento de água ao município de Guajará-Mirim/RO, razão pela qual merece investigação e aprofundamento por parte desta Corte de Contas.
11. Merece transcrição o documento de ID 990093, Despacho da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, vide:
- Diante da falta/insuficiência de fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em Guajará-Mirim há 9 (nove) dias, bem como da realização de reunião com a Chefe do SAE e com o Diretor Técnico de Operações em 25/01/21. sem, contudo, haver qualquer solução para a situação até o presente momento, diga-se de passagem, em período de pandemia, **COM URGÊNCIA**, oficie-se a AGERO, A FUNASA, a SEDAM, ANA e ao PROCON dando-lhes ciência da situação e solicitando a imediata intervenção com vistoria in loco, para regularização da prestação do serviço público prestado pela CAERD e eventual aplicação de sanção administrativa tendo em vista o atual período de pandemia causada pela Covid-19, em que a principal meio de prevenção consiste na higienização das mãos com sabão e água corrente em abundância.
- 1.1. Serve o presente de ofício.
2. Considerando a presença de dano ao consumidor, dano moral coletivo e dano ao patrimônio do Estado de Rondônia, ainda que indireto, **oficie-se à Controladoria do Estado, ao TCE-RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.** (grifei)
3. Após, certifique-se o cumprimento e abra-se vista visando à juntado aos autos de ACP respectiva.
- (...)
12. Bem. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Os elementos da Matriz GUT foram diretamente impactados pelo fato de Guajará-Mirim estar sendo uma das cidades rondonienses mais impactadas pela pandemia de covid-19, alcançando o terceiro lugar, dentre os 52 municípios do Estado, em taxa de mortalidade (correlação entre casos confirmado/óbitos), conforme dados de 08/02/2020 (ID=992328):

(...)

29. A taxa de mortalidade da cidade de Guajará-Mirim (2,81%) é superior, inclusive, à média nacional, que hoje se encontra em 2,43%.

30. Ora, dentre as instruções sanitárias visando à diminuição do contágio da doença estão amplamente difundidas as necessidades de constante higienização pessoal, bem como a constante limpeza das instalações domésticas, públicas, comerciais e ambientes hospitalares, medidas que se tornam impossíveis de serem obedecidas com rigor sem o fornecimento regular de água encanada.

31. É claro que, independentemente da situação de calamidade pública que o município atravessa, seria dever da CAERD cumprir com seu dever de fornecer os serviços à população.

32. O problema com abastecimento de água que o município vem enfrentando atualmente já foi noticiado pela imprensa, sendo de conhecimento público, conforme reportagem de ID=992587.

33. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de atuação como representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º do Regimento Interno.

34. Na instrução da representação deverá ser aberta oportunidade para que os gestores da CAERD se manifeste sobre: a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água no município de Guajará-Mirim; b) apuração de responsabilidades, c) as perspectivas de restabelecimento regular do serviço (se ainda não houver sido); d) apresentação de um plano de ação para solucionar o problema definitivamente, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

14. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), bem como a pontuação de 55 no índice RROMa.

15. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, especificamente a representação, oportunidade que os gestores da CAERD poderão se manifestar sobre: a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água no município de Guajará-Mirim; b) apuração de responsabilidades, c) as perspectivas de restabelecimento regular do serviço (se ainda não houver sido); d) apresentação de um plano de ação para solucionar o problema definitivamente, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

16. Bem. A CAERD é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, cuja criação foi autorizada pelo Decreto Lei n. 490, de 4/3/1969, com finalidade de "coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d'água e esgotos sanitários).

17. Como é notório, a CAERD é pessoa jurídica integrante da Administração Pública estadual indireta que presta o serviço público essencial de distribuição de água e coleta de esgoto nos municípios rondonienses.

18. Veja bem: não se discute a competência de fiscalização dos Tribunais de Contas em relação às entidades estatais discriminada nos arts. 70 e seguintes da Constituição, que mencionam encontrarem-se sob a sua jurisdição todos os entes integrantes da Administração Indireta, o que naturalmente engloba o CAERD, já que se trata de uma sociedade de economia mista.

19. Tendo isso em conta, é preciso ter em mente que em pleno século XXI, a falta de saneamento básico e água encanada em muitos países fez a humanidade acordar para a realidade de que milhares de pessoas não podem sequer lavar as mãos adequadamente, uma das diretrizes básicas para diminuir a possibilidade de contaminação.

20. O acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são dois direitos humanos fundamentais, reconhecidos respectivamente em 2010^[1] e 2015^[2] pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) dado seu impacto para a dignidade humana, a saúde pública e tantas outras dimensões do bem-estar social.

21. Não por outra razão, que a pandemia de Covid-19 colocou o que já se impunha como desafio em uma escala ainda maior de preocupação e urgência. De um lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a correta higienização das mãos e espaços e como umas das principais medidas de prevenção à contaminação pela doença. De outro, a situação dos bairros vulnerabilizados nas grandes cidades, e os problemas de abastecimento em cidades menores e zonas rurais, foram escancarados ao se evidenciar que não há fornecimento contínuo de água e com qualidade uniforme.

22. Diante desse quadro é que ações preventivas foram tomadas pelas autoridades públicas, para garantir o acesso aos serviços de água e esgoto durante a pandemia, especialmente para as populações socialmente vulnerabilizadas, entre elas, proibir temporariamente a interrupção do fornecimento de água, mesmo em situações de inadimplência^[3]; e garantir a gratuidade da cobrança do serviço para os usuários já na tarifa social.
23. Apesar das recomendações da OMS e das autoridades públicas locais, a prestação de serviço essencial de água sofreu interrupção no município de Guajará-Mirim, conforme reportagens^[4] (escritas e televisivas) divulgadas pela imprensa no sentido de que moradores da cidade de Guajará-Mirim estavam sem acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água potável (ID 992587).
24. Ante o quadro, o Ministério Público instaurou procedimento apuratório em face da CAERD a fim de subsidiar ação civil pública respectiva, uma vez que, aos moradores do município de Guajará-Mirim sofrem com falta/insuficiência de fornecimento de água que deveria ser prestado pela CAERD, com agravamento, tendo em vista o atual cenário da pandemia causada pela Covid-19, em que o principal meio de prevenção consiste na higienização das mãos com sabão e água corrente em abundância (Despacho do MPE ID 990093).
25. Entre as medidas de alinhamento realizadas pelo MPE para o enfrentamento do problema, lista-se: 1) Considerando a presença de dano ao consumidor, dano moral coletivo e dano ao patrimônio do Estado de Rondônia, ainda que indireto, oficie-se à Controladoria do Estado, ao TCE-RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; 2) Após, certifique-se o cumprimento e abra-se vista visando à juntada aos autos de ACP respectiva; 3) À CAERD para: 3.1) disponibilizar telefone de plantão e a sua divulgação para toda a população; 3.2) que nenhuma equipe seja removida de Guajará-Mirim até resolução do problema de abastecimento de água local, ampliando-as, se possível; 3.3) aumento da quantidade de caminhões-pipa para atender às demandas da cidade, inclusive aos consumidores que não conseguem receber água mas torneiras de suas casas, minimizando, assim os danos.
26. Pontue-se que, antes mesmo da conclusão do procedimento no âmbito do MPE, o *Parquet* expediu ofício a esta Corte de Contas para tomada de providências que achar necessárias no âmbito de sua competência.
27. Muito bem. Apesar dos fatos que impulsionaram a ação de controle do Ministério Público Estadual terem ocorrido durante os meses de janeiro e fevereiro do ano corrente, fato é que a pandemia ainda apresenta elevado índice de morte diária, bem como contaminação e evolução da circulação das variantes que preocupam todo o país^[5].
28. Considerando o agravamento da extensão da pandemia da "COVID-19", com prognósticos extremamente preocupantes ante o surgimento da "variante DELTA", é fundamental apurar as causas técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a sua interrupção no município de Guajará-Mirim, bem como, apurar possíveis responsáveis e possível dano, se houver.
29. O que torna necessário agir de forma a prevenir outras interrupções, razão pela qual a CAERD, caso ainda não tenha, deve apresentar um "Plano de Contingência", no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia.
30. Este planejamento, deve estar acompanhado de transparência e regular monitoramento, o que será decisivo para o maior ou menor êxito das ações recomendadas pelos órgãos de saúde e de vigilância sanitária.
31. Logo, acolho o relatório técnico no sentido de que, diante da natureza da informação contida nos autos, deve-se converter os autos em processo de Representação, nos termos do art. 82-A, III, e § 1º do Regimento Interno do TCE/RO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
32. Por fim, é necessário lembrar, de forma insistente, que entre os principais meios de evitar o contágio pelo vírus do Covid-19, além da vacinação em massa é claro, está a adequada e frequente higienização das mãos, o que só é possível com água e saneamento básico.
33. Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos capazes de subsidiar a tomada de decisão pelo processamento do presente PAP em ação de controle específico, consoante preceitua o inciso I do §1º do art. 10, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual decido:

I - Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para:

I.1 - O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, como Representação, tendo como responsável José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 82-A, III, e § 1º do Regimento Interno do TCE/RO;

I.2 - Que se proceda ao exame das supostas irregularidades narradas pelo representante, e que na instrução da representação seja aberta oportunidade para que o gestor da CAERD se manifeste sobre:

a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;

b) apuração de responsabilidades e possível dano;

c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Seja dada ciência**, via ofício, ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para conhecimento dos fatos narrados;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Dê-se ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO;

d) **Após, remetam-se os autos** à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para promoção da instrução dos autos, conforme determinado neste *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto - Relator

Matrícula 467

[1] Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU. *The human right to water and sanitation*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

[2] Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral da ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development)*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

[3] Coronavírus: Decreto proíbe corte de água por 60 dias em Rondônia. Concessionárias estão proibidas de interromper o fornecimento de água em residências do perímetro urbano e rural. Medida se aplica também aos consumidores inadimplentes.

Por G1 RO, 26/03/2020.

O Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Delegados do Estado de Rondônia

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as concessionárias e prestadoras de serviços de abastecimento de água, coleta de esgotos e resíduos sólidos reguladas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, em caráter emergencial, se abstenham de suspender ou interromper os serviços pelo período de 60 (sessenta) dias, inclusive por inadimplência, de consumidores residenciais, rurais e urbanos, bem como dos serviços essenciais, visto a situação atípica que estamos enfrentando em virtude do esforço mútuo de toda humanidade ao combate e prevenção a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§1º. Ficam excepcionados da previsão do caput, os casos de interrupção de abastecimento por necessidade de realizar manutenção ou reparos essenciais ao pleno funcionamento da rede.

§2º. A realização de manutenção de rede ou de reparos essenciais deve ser previamente comunicada à AGERO.

§3º. Quaisquer paralisações de serviço devem ser amplamente divulgadas pela concessionária, devendo tais informações serem mantidas em destaque em sua página na internet e adotadas todas as providências possíveis para minimizar os impactos.

§4º. A vedação da suspensão do fornecimento por inadimplência não impede a adoção de medidas de cobrança de débitos vencidos, previstas na legislação vigente.

Art. 2º. Aos municípios em que os serviços de fornecimento de água, esgoto e coleta de resíduos sólidos seja regulado por Agências de Regulação municipais, fica facultada a adesão às medidas mencionadas nesta Resolução, sem prejuízo da adoção de outras medidas de competência da municipalidade.

Art. 3º. Excepcionalmente, permite-se às prestadoras dos serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto e resíduos sólidos:

I – A substituição da fatura mensal impressa por faturas eletrônicas ou código de barras;

II – Que as leituras sejam feitas em intervalos diferentes ou substituídas por consumo médio nos últimos 12 (doze) meses;

III – A suspensão do atendimento presencial e a intensificação dos recursos automáticos no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

a) Nos atendimentos telefônicos ou via SAC, as concessionárias devem priorizar as solicitações de urgência e emergência.

[4] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/27/moradores-sofrem-com-falta-de-agua-ha-uma-semana-em-guajara-mirim-ro.ghtml>.

[5] “Correio Braziliense. Postado em 04/07/2021. Variante Delta: sem controles, país é vulnerável a nova cepa. Já identificada em cinco estados brasileiros, variante Delta do novo coronavírus, originária da Índia, pode se tornar dominante no país, admitem especialistas, se medidas de contenção não forem adotadas. Alta capacidade de transmissão é o que mais preocupa.”

“Por Mariana Garcia, G1. 17/08/2021. Delta avança no Brasil, mas gama continua sendo a variante predominante; veja o que se sabe.

6 - Como podemos nos proteger?

Não tem muito segredo. É preciso combinar as **medidas não farmacológicas com a vacinação**.

As medidas não farmacológicas são eficazes contra a cepa original e contra todas as variantes. Por isso, é importante continuar usando máscaras ([de preferência a PFF2](#)), manter o distanciamento social, evitar aglomerações e **manter a higiene das mãos**.” (grifei)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00988/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Rodrigues de Souza - CPF nº 294.479.092-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0119/2021-GABFJFS

- Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 31 de 7.1.2020 (ID 1034684), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria de Lourdes Rodrigues de Souza, CPF nº 294.479.092-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052761), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1034685), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 10.4.1992^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos^[7] (ID 1034687) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 31 de 7.1.2020 (ID 1034684), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020,, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria de Lourdes Rodrigues de Souza, CPF nº 294.479.092-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1034690) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1034685).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051459.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01075/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Farida Regina Muhdel Abed Ibrahim Leite - CPF nº 531.870.249-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0127/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 742 de 3.11.2020 (ID 1038352), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Farida Regina Muhdel Abed Ibrahim Leite, CPF nº 531.870.249-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300013120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053319), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1038353), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 18.5.1988^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1038355) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 742 de 3.11.2020 (ID 1038352), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Farida Regina Muhdel Abed Ibrahim Leite, CPF nº 531.870.249-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300013120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
 - II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
 - III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 - VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1038358) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1038353).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052339.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01086/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Elenice Barroso Viana - CPF nº 221.356.262-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0126/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 691 de 29.9.2020 (ID 1038432), publicado no DOE Edição nº 212 de 29.10.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Elenice Barroso Viana, CPF nº 221.356.262-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053324), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1038433), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 6.5.1992^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1038435) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 691 de 29.9.2020 (ID 1038432), publicado no DOE Edição nº 212 de 29.10.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Elenice Barroso Viana, CPF nº 221.356.262-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1038438) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1038433).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052424.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (Proventos Integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. Aposentadoria especial de Policial Civil concedida com base em tempo de contribuição proveniente de conversão de tempo especial (atividade em condições insalubres) em comum.
2. Conversão se revela incabível, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento no Tema 942.
3. Pedido de dilação de prazo para cumprimento de decisão monocrática.
4. Deferimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0124/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 0099/2021-GABFJFS (ID 1078673), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPERON:
 - (a) Prestasse esclarecimentos, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cicero Evangelista Moreira;
 - (b) Informasse se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;
 - (c) Acaso verificasse que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.
3. O IPERON encaminhou o Ofício n. 1483/2021/IPERON-EQCIN (ID 1084950), por meio do qual solicita dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações constantes da DM n. 0099/2021-GABFJFS. Ademais, foi enviada cópia da Informação n. 958/PGE/IPERON/2021, proferida pela Procuradoria do Instituto de Previdência.
4. Constata-se que a Procuradoria Geral do IPERON opina, na referida Informação:
 - a) pela anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, porquanto o interessado não preencheu o requisito temporal de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem), previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;
 - b) seja verificado se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas por este Instituto de Previdência após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço.
5. Segundo consta do Despacho proferido pela Presidente do IPERON, os fundamentos expostos na Informação n. 958/PGE/IPERON/2021 foram acolhidos em seus termos integrais, tendo sido determinado o envio dos autos à Equipe de Controle Interno para adoção das providências necessárias.
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Consta-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) solicitou dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 0099/2021-GABFJFS (ID 1078673).

9. Conforme se extrai da documentação encaminhada por meio do Ofício n. 1483/2021/IPERON-EQCIN (ID 1084950), o caso foi levado à Procuradoria Geral do IPERON, que opinou pela anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, porquanto o interessado não preencheu o requisito temporal de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem), previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

10. Ademais, verifica-se que a Presidência do IPERON acolheu referido entendimento, tendo determinado o envio dos autos à Equipe de Controle Interno para adoção das providências necessárias.

11. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, e artigo 100, do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo**, por mais **30 (trinta) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. Decisão Monocrática n. 0099/2021-GABFJFS (ID 1078673).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1279/2021
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Novembro de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0145/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE NOVEMBRO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, c/c a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de novembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071170), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de novembro de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 15.06.2021, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de novembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de novembro de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições inseridas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071170), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1280/2021
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Dezembro de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0144/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE DEZEMBRO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, c/c a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de dezembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071169), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de dezembro de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 15.06.2021, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de dezembro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de dezembro de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071169), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO (A): Maryel Gabriela Honorato Dias Morelo – CPF n. 083.134.002-93

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em substituição

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PENSÃO RATEADA ENTRE DUAS BENEFICIÁRIAS. ESCLARECIMENTOS.

1. Ato concessório de pensão faz menção a apenas uma beneficiária, filha do instituidor;
2. Planilha de cálculos de pensão atesta que o valor do benefício está rateado entre a filha e a companheira do segurado;
3. Necessário esclarecer, ainda, a condição de beneficiária da filha do instituidor, cuja relação de dependência é indicada como “filho inválido”.
4. Notificação do Instituto de Previdência para que preste esclarecimentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0121/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de pensão civil municipal, materializado por meio da Portaria n. 514/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 02.12.2020, com data retroativa a 21.08.2020, concedida em benefício de Maryel Gabriela Honorato Dias Molero, CPF n. 083.134.002-93, filha do instituidor Mario Ricardo Dias Molero, CPF n. 303.269.310-15, médico, classe E, referência VII, falecido em 21.08.2020, com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso II, alínea “a” e artigo 64, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 1076422) sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do Diretor-Presidente do IPAM para que:

I - Apresente esclarecimentos quanto ao benefício de pensão concedida à Sra. Sheila Sá de Oliveira (companheira), no percentual de 50%;

II - Como também apresente informações sobre a condição da beneficiária Maryel Gabriela Honorato Dias Molero (filha), demonstrado na pág. 2 – ID1068160, conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

3. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0008/2021-GPMILN (ID 1079127), convergindo com a manifestação técnica e opinando pela notificação da diretoria do IPAM, para que preste esclarecimentos quanto ao benefício de pensão concedido à companheira do segurado, bem como a condição de beneficiária de Maryel Gabriela Honorato Dias Molero.

4. Segundo consta, o ato de pensão e demais documentos referem-se apenas à filha do instituidor, Maryel Gabriela Honorato Dias Molero, ao passo que as informações constantes da planilha de cálculo atestam que o valor do benefício está sendo rateado entre a menor e Sheila Sa Oliveira (companheira), no percentual de 50% para cada.

5. Além disso, registra-se que, dos dados de beneficiário constantes do FISCAP, Maryel Gabriela consta como “filho inválido”, o que suscita questionamentos acerca da condição de beneficiária.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Constata-se que o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas convergem acerca da necessidade de realizar diligência de modo a obter esclarecimentos acerca do benefício de pensão objeto destes autos.

9. Isto porque, conforme registrado no item “2.4” do Relatório ID 1076422, a planilha de cálculo de pensão demonstra que o benefício está dividido entre duas beneficiárias: a menor Maryel Gabriela Honorato Diaz Moleiro (filha) e a Senhora Sheila Sá de Oliveira (companheira).

10. Ocorre que a Portaria nº 514/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.12.2020 menciona apenas uma beneficiária (filha), não havendo menção à Sra. Sheila Sá de Oliveira (companheira). Além disso, a relação de dependência da interessada consta do relatório do FISCAP como “filho inválido”, fato este que também merece ser esclarecido.

11. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, apresente esclarecimentos:

I - Quanto ao benefício de pensão concedida à Sra. Sheila Sá de Oliveira (companheira), no percentual de 50%, haja vista que a Portaria nº 514/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.12.2020 menciona apenas uma beneficiária (filha);

II - Acerca sobre a condição da beneficiária Maryel Gabriela Honorato Dias Molero (filha), tendo em vista que no documento de pág. 2 – ID1068160 (Relatório do FISCAP), indica-se relação de dependência como “filho inválido”.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :604/2016/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: **JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. **Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. (Falecido em 31/12/2020);
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara (à fl. 64 do ID n. 264649), que tem por finalidade apurar o suposto dano ao erário, afeto ao Município de Porto Velho-RO, durante a execução do Contrato n. 145/PGM/2014 (locação de imóvel que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente).

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCS (ID n. 983837) foi requisitado o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), Órgão Técnico do Estado de Rondônia, com amparo jurídico nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. O serviço técnico especializado requisitado se referia à necessidade de ser realizado Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ RODRIGUES DOS REIS** (já falecido na data de 31/12/20210, Certidão de Óbito, ID 1080493), nas Avaliações Mercadológicas de Imóvel acostadas ao Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

4. Em análise, verifico que a supracitada requisição foi cumprida, uma vez que foi enviado a este Tribunal de Contas o Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (Exame Documentoscópico Grafotécnico), ID n. 987875, conforme Certidão Técnica acostada aos autos (ID n. 987900).

5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0003/2021-GPETV (ID n. 1011755), manifestou-se nos termos em que seguem, *in verbis*:

Diante do exposto, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas opina seja(m)**:

a) NOTIFICADOS os senhores Efraim Rodrigues dos Reis, José Rodrigues dos Reis e José Alves de Oliveira, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, para que tomem conhecimento do teor do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657), e querendo, apresentarem justificativas acerca dos documentos acima delimitados;

b) REQUISITADAS cópias atualizadas do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 de presidência do Delegado de Polícia titular do 6º Distrito Policial da circunscrição de Porto Velho;

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. [...]. (Destacou-se)

6. Em seguida, os autos do processo foram remetidos para o gabinete do Relator, oportunidade em que o **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, Delegado de Polícia, procedeu à remessa de cópia do sobredito laudo pericial, mediante o Ofício n. 024/2021-6ºDP/PC/RO, o qual foi juntado aos presentes autos, conforme informação registrada junto aos ID's ns. 1014110 e 1014111.

7. Ato contínuo, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0075/2021GCWCSC (ID n. 979112), cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR, com amparo jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto VelhoRO, Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, que proceda à remessa de cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 para este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação, com o anseio de instruir o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de receber e fazer a juntada aos presentes autos da documentação decorrente da determinação inserta no item I deste decisum, proceda à notificação da Senhora JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 265.668.26491, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, da Senhora ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época, do Senhor EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis, por meio de sua Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB/RO n. 3.525, do Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis, mediante a sua Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB/RO n. 3.525, do Senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.03249, Corretor de Imóveis, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), para que tomem conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, especialmente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657);

III – FACULTAR aos jurisdicionados nominados no item II deste decisum o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação, para que, querendo, OFEREÇAM manifestações acerca dos novos documentos juntados aos presentes autos, em homenagem aos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e aos seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (artigo 5º, inciso LV, CF/88);

IV – LEVANTAR o sigilo atribuído ao Documento n. 2.721/2021/TCE/RO, com fundamento no programa normativo cristalizado no inciso LX do artigo 5º e no inciso IX do artigo 93, ambos da CRFB/88, c/c o artigo 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos

8. Em continuidade à marcha processual, foi juntada aos presentes autos, em 12/08/2021, Certidão de Óbito (ID n. 1080493) que atestou o falecimento na data de 31/12/2021 do jurisdicionado, Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Em cotejo aos autos, **nos termos do que disposto o programa normativo preconizado no artigo 11¹¹ da Lei Complementar n. 154, de 1996, o Relator presidirá a instrução do processo e**, desse modo, **determinará** de ofício, ou por provocação, **o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

11. À luz desse diploma legal, tenho que, no caso dos autos, após a informação do falecimento do Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis, que figura como parte da presente TCE, necessário se faz determinar o chamamento do Espólio do *de cujus*, ex-responsabilizado, para que seus herdeiros possam ingressar no feito como legítimos substitutos e figurarem na relação jurídica processual, na forma da lei processual de regência, ou seja, com fundamento no inciso XLV do art. 5º da CF/1988 c/c inciso VII, do art. 75 do CPC, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VII - o espólio, pelo inventariante;

12. Desse modo, e em virtude do recebimento da documentação reclamada por este Tribunal de Contas, há que ser ordenado ao Departamento da 1ª Câmara que proceda à notificação do Espólio do falecido, Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis, na pessoa do Senhor **RODRIGO DE AMAURIM DOS REIS**, para que tomem conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, notadamente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657) e demais peças juntadas aos autos, após o falecimento dos ex-jurisdicionados, e, querendo, apresentem as justificativas que entenderem cabíveis.

13. Desse modo, deve ser **facultado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da notificação, **para que**, querendo, **o Espólio do falecido**, Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, **apresente justificativas acerca dos novos documentos incorporados aos presentes autos**, consoante moldura normativa cristalizada nos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV¹², CF/88) e nos seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (artigo 5º, inciso LV¹³, CF/88), constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que, promova à notificação do Espólio do Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, na pessoa do **Senhor RODRIGO DE AMAURIM DOS REIS**, com fundamento no inciso XLV do art. 5º da CF c/c inciso VII, do art. 75 do CPC, e ainda, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, especialmente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657) e demais peças juntadas aos autos após o falecimento do ex-jurisdicionado;

II – FACULTAR ao jurisdicionado nominado no item I deste *decisum* o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação, **para que**, querendo, **OFEREÇAM manifestações acerca dos novos documentos juntados aos presentes autos**, em homenagem aos postulados do devido processo legal substancial (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e aos seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (inciso LV do artigo 5º da CF/88);

III – DETERMINAR ao DGD que proceda a inclusão dos dados gerais do Processo no Pce, do Espólio do Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 284.791.579-68, na pessoa do Senhor **RODRIGO DE AMAURIM DOS REIS**, na forma da lei processual de regência; em virtude de seu falecimento ocorrido em 31/12/2021;

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44^a da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

V – DÊ-SE ciência desta Decisão aos responsáveis, interessados e Advogados preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

VI – INTIME-SE o MPC na forma do art. 30, §10 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, à SGCE e após ao MPC para manifestação; preclusa as fases, ora determinadas, retornem os autos a esta Relatoria;

X – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 02 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[2] Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[3] Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00763/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, Prefeito Municipal

Marcilene Xavier de Souza, CPF nº 732.555.562-87, ex-Secretária Municipal

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0158/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSÍVEL FAVORECIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO DO PAP EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que tem como objeto a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social e agente recepcionista para suprir necessidade da Secretária Municipal de Saúde e agente recepcionista para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do município de Theobroma.

2. De acordo com o Memorando nº 0286379/2021/GOUV, de 7.4.2021 (ID 1016166), a comunicação recebida versa o seguinte:

Venho através deste solicitar deste Tribunal de contas, para apurar o crime contra administração pública no município de Theobroma, no qual os agentes políticos abriram processo de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos de nível médio, superior e técnico, destinados a preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social. Ocorre que o processo foi solicitado pela Sra. MARCILENE XAVIER DE SOUZA (secretaria de saúde) esposa do assessor jurídico do município, e aprovado pelo prefeito GILLIARD DOS SANTOS GOMES e em conluio com o ex-prefeito de Theobroma Claudiomiro Alves dos santos que continua mandando no município. No entanto, a secretaria a fim de prevaricar o processo administrativo, participou do processo seletivo, sendo aprovada em 1º lugar. Conforme o DECRETO N° 3217/GP/PMT/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021 que homologa o processo. O crime contra administração pública está ocorrendo pela quadrilha: Michelle Oliveira Costa Presidente da Comissão Organizadora, Alex Roberto Beltrão Alves Membro da Comissão Organizadora, Silvano Rafael Pereira Membro da Comissão Organizadora ambos cargo de confiança do Ex-prefeito Claudiomiro. Além do Assessor Jurídico Everton Queiroz. Após a Homologação a Sra. MARCILENE XAVIER DE SOUZA, em conluio com os demais citados, pediu exoneração do cargo e tomou posse com enfermeira em 19 de março de 2021, em razão da aprovação no processo seletivo solicitado por ela. Informo ainda que foi aprovado uma lei que concede gratificação para o cargo a qual tomou posse, que a soma dos valores é maior que o de secretária. Por estas Razões solicito deste poder a fiscalização do processo seletivo e que seja denunciado pelo crime de improbidade administrativa todos os envolvidos em razão da infringência dos princípios constitucionais da Impessoalidade, Moralidade, Legalidade e pala formação de quadrilha arquitetado pelo ex-prefeito Claudiomiro Alves dos Santos.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".

3.1. Verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, conforme relatório registrado sob a ID 1018399. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 58,2 (cinquenta e oito vírgula dois) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 (quarenta e oito) pontos "o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle" (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

3.2 Assim, a Unidade Técnica emitiu Relatório de Seletividade admitindo a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4. Na sequência, foi elaborada a proposta de Fiscalização sob a ID=1085609, propondo a admissão do PAP e o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO.

5. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebam exame por parte desta Corte de Contas, que deverá ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão de supostas irregularidades na participação e aprovação da Senhora Marcilene Xavier de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma, para o cargo de enfermeira, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado durante sua gestão.

6. Na sequência, o processo deverá ser encaminhado para análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 61 do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Determinar à Assessoria que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assessoria, que cumprida a determinação contida no item anterior, e publicada esta decisão, com a adoção das providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, bem como, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 5459/2021
 INTERESSADO: Wendell Carneiro Lima
 ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0596/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Wendell Carneiro Lima, Assessor Técnico, cadastro nº 990252, lotado no Gabinete da Presidência, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Fortaleza/CE, a partir de 4/10/2021 até 11/10/2021 correspondendo a 6 (seis) dias úteis de serviço (doc. 0327794). Eis os fundamentos invocados pelo servidor para subsidiar o seu pedido:

[...] tenho dois períodos de férias (10 dias cada) a serem usufruídos em 23/09/21 até 02/10/21 (1º período) e em 13/10/21 até 22/10/2021 (2º período), com viagem prevista ao município de Fortaleza-CE, onde fui convidado a participar como padrinho de duas cerimônias de casamentos (uma do meu irmão - Antônio Egberto Carneiro Lima - e outra da minha cunhada -Gisela Lavorato), que estão marcadas uma para o dia 13/10/21 e a outra para o dia 23/10/21 naquela municipalidade, vejo-me compelido a solicitar o deferimento de 06 dias úteis (04/10/21; 05/10; 06/10; 07/10; 08/10 e 11/10/21) de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, pois a possível autorização iria propiciar uma significativa economia financeira com aquisição de passagens aéreas, já que não seria necessário o meu retorno ao trabalho presencial nos 06 dias indicados para o teletrabalho, que estão situados entre o fim do primeiro período de férias 02/10/21 e o início do segundo período de férias 13/10/21.

[...]

Impende comunicar que desde março/2020 até o dia 18 de agosto de 2021, exerci minhas atividades laborais plenamente de forma remota em Porto Velho/RO, não comprometendo a produtividade, as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho. Com isso, os prazos e entregas dos trabalhos são supervisionados e mensuráveis pela chefia imediata, portanto sem nenhum prejuízo em razão do exercício de suas atividades profissionais à distância. [...]

2. Por fim, afirma "possuir as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação e requisitos exigidos pela norma regulamentadora, necessários ao teletrabalho".

3. O Secretário Executivo da Presidência manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (doc. 0328635), nos seguintes termos:

[...] Por entender que o exercício do teletrabalho fora do Estado não trará prejuízos às atividades desta Presidência e considerando que o Requerente já exerce suas atividades remotamente pelo período de um ano e meio sem embargo ao bom desempenho das suas atribuições, bem como tendo em vista a conciliação dos interesses institucionais e do servidor, concordo com o pedido e encaminho a demanda a Vossa Excelência para deliberação superior. [...]

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

6. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os "requisitos para elegibilidade" e o "processo de seleção" ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

7. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

8. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário, esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, decidiu alongar o presente regime de trabalho até 31.10.2021.

9. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que o superior imediato do requerente, o Secretário Executivo da Presidência, como exposto no relatório, anuiu com o pedido do servidor de teletrabalho em Fortaleza/CE, coadunado com o deferimento do pleito ao servidor, visando amenizar o alegado dispêndio financeiro com 2 (dois) translados ao citado município, diante de compromissos familiares, bem como à promoção do seu bem-estar e à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

10. Dessa forma, a permanência do requerente na localidade de Fortaleza/CE, onde fruirá do convívio com seus familiares, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições do servidor poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

11. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. Assim, preservada a produtividade do requerente, autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Fortaleza/CE, mediante teletrabalho, durante o período de 4/10/2021 até 11/10/2021 (6 dias úteis de serviço), nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

13. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Wendell Carneiro Lima, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Fortaleza/CE, mediante teletrabalho, durante o período de 4/10/2021 até 11/10/2021 (6 dias úteis de serviço), em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, ao Secretário Executivo da Presidência e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05119/21 (PACED)
INTERESSADO: Pedro Marcelo Fernandes Pereira
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00097/21, proferido no Processo (principal) nº 02560/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0584/2021-GP

MULTA.PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, do item III do Acórdão APL TC 00097/21, prolatado no Processo nº 02560/18, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0460/2021-DEAD), ID nº 1086764, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01153/2021/PGE/PGETC, ID 1086059 informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200044879.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL TC 00097/21**, exarado no Processo nº 02560/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1086319.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002966/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Nomeação de Analistas de TI e adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para formação de cadastro de reserva do cargo de Analista de TI

DM 0599/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. NOMEAÇÃO DE ANALISTAS DE TI. LC 173/2020. LC 101/2000. IMPOSSIBILIDADE. 2. ADESÃO AO CONCURSO PÚBLICO A SER DEFLAGRADO PELO TJRO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DO CARGO DE ANALISTAS DE TI, COM PREVISÃO DE NOMEAÇÕES PARA 2022. VIABILIDADE.

1. Há impossibilidade de nomeação dos aprovados no concurso público para Analista de TI, uma vez que não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico, em razão da LC n. 173/2020, e haveria incremento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2021, o que atrai a vedação do art. 21, inc. II, da LRF.

2. É possível a adesão a concurso público a ser deflagrado pelo TJRO para o cargo de Analista de TI, em razão ser medida menos dispendiosa para o TCE/RO, de ser apenas para a formação de cadastro de reserva, e da perspectiva de publicação do resultado final ser apenas em fevereiro de 2022.

1. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelo Despacho SETIC 0296604, requer que seja analisada a viabilidade de convocação dos analistas aprovados no concurso público do TCE/RO, e a possibilidade de adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) para formação de cadastro de reserva do cargo de Analista de TI.

2. A Secretaria Geral de Administração, pelo Despacho SGA 0311792/2021/SGA, concluiu que "no que se trata adesão a concurso público a ser deflagrado pelo TJRO para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analistas de TI, com previsão de nomeação para 2022 entende-se que não há restrição, visto que se trata do instituto jurídico do cadastro reserva, com possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados até o final de vigência do certame", bem como que não é "possível a nomeação dos 3 (três) Analistas de TI, à luz do disposto no art. 21, II, da LRF (v) por não haver neutralização da despesa no período, o que implicaria no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido".

3. A Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC, instada a se manifestar, emitiu o Parecer n. 02/2021/PGE/PGETC (0329149), opinando pela: “a) viabilidade de deflagração de concurso público para formação de cadastro reserva mediante adesão a concurso público a ser promovido pelo TJRO, à luz da previsão da LC 173/2020 e da LRF, conforme razões apresentadas no corpo da presente manifestação; b) impossibilidade de nomeação dos aprovados no concurso público de 2019, à luz da previsão da LC 173/2020 e da LRF, conforme razões apresentadas no corpo da presente manifestação;”

4. É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente, destaco que este SEI possui ligação com o processo SEI n. 003948/2021, cujo objeto é o convênio a ser celebrado entre o TCE/RO e o TJRO, para a “realização conjunta de concurso público para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analista de Informática pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Contas, mediante adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Poder Judiciário de Rondônia destinado ao provimento de cargos efetivos, de níveis médio e superior, do seu quadro pessoal” (0310326).

6. Assim, o objeto do SEI n. 003948/2021 integra este SEI.

7. Pois bem.

8. Como podemos notar, a SGA e a PGETC convergem quanto: a) à impossibilidade de nomeação dos aprovados no concurso público para Analista de TI, em razão da LC n. 173/2020, e; b) à possibilidade de adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO.

9. Sem mais delongas, coaduno integralmente com a SGA e a PGETC, e adoto a fundamentação apresentada no Parecer n. 02/2021/PGE/PGETC como razão de decidir, transcrevendo-a:

DA OPINIÃO

2. DA ADESÃO AO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELA TJRO À LUZ DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 173/2020 E 101/2001.

A SGA (Despacho nº0311792/2021/SGA) solicita manifestação acerca da adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, visando a formação de cadastro reserva para o cargo de Analista de TI, com previsão de nomeação para 2022, sob à luz das vedações contidas nas Leis Complementares nº 101/2001 e nº 173/2020.

Inicialmente, deve-se registrar que em relação à possibilidade de realização em conjunto de concurso público entre TJRO e TCERO já existe manifestação favorável da PGE/RO, por meio da Procuradoria Geral do Estado junto ao TJRO de lavra do Procurador Francisco Silveira de Aguiar Neto (TJRO - Processo Administrativo 0006015-23.2021.8.22.8000). A presente manifestação, portanto, limitar-se-á à viabilidade de deflagração de concurso público, sob à luz das vedações contidas nas Leis Complementares nº 173/2020 e nº 101/2001.

2.1 DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

A Lei Complementar n.173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2, alterando a Lei Complementar nº101/2000, para fixar medidas de reforço financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tais como a suspensão de dívidas e reestruturação de operação de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Além disso, e para o que importa à presente manifestação, o diploma estabelece vedações quanto à realização concurso público (art.8º, V), bem como em relação à admissão e contratação de pessoal (art.8º, IV), entre o período compreendido de 28.05.2020 até 31.12.2021, ressalvadas algumas exceções expressamente estipuladas no texto legal.

Inicialmente, relembra-se que o STF já indicou pela constitucionalidade da previsão do Art. 8º da LC 173/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), restando superado eventual questionamento sobre tal condição. Conforme mencionado pelo Min. Alexandre de Moraes em seu voto quando do julgamento da ADI 6442:

“As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal”.

Feita tal observação, diz o artigo 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Da leitura da previsão, prevê-se que embora a realização de concurso público tenha sido vedada durante tal período excepcional, a própria legislação traz consigo uma exceção, qual seja a hipótese de reposição de vacância de cargos efetivos ou vitalícios citados no inciso IV do mesmo artigo.

No caso dos autos, o TCE/RO pretende aderir ao concurso deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para formação de cadastro reserva do cargo de Analista de Tecnologia da Informação (02 vagas).

Comparando-se a hipótese legal ao caso concreto, percebe-se que não há subsunção à norma. Todavia, as peculiaridades decorrentes das condições da condição da realização de tal concurso justificam a adoção de interpretação ampliativa para a hipótese sob análise, o que autoriza a realização do certame público no caso em comento.

Explica-se.

Analisando as hipóteses trazidas no inciso IV do artigo 8º, verifica-se que o objetivo principal da norma é vedar o aumento de despesa com a ocupação de cargos anteriormente vagos (os chamados cargos virgens), já que a lei possibilitou a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, bem como de cargo de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa e, ainda, as contratações temporárias. Tais exceções decorrem da necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, sob pena de, a pretexto de se conferir maior equilíbrio às contas públicas em momentos de crise, ocasionar graves prejuízos aos serviços indispensáveis desenvolvidos pela Administração Pública e, em última instância, vulnerar o interesse público e os direitos fundamentais que lhe são subjacentes.

Em outras palavras, o pressuposto da previsão é evitar novos dispêndios, congelando-se o crescimento das despesas visando direcionar os recursos para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Como salientou o Min. Alexandre de Moraes em seu voto quando do julgamento da ADI 6442:

“o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Justamente por esta condição presente no inciso IV do Artigo 8º, o inciso subsequente veda a realização de concurso público durante o período de vigência da Lei Complementar 173/2020 (até 31 de dezembro de 2021), pois, se, ressalvada a exceção legal, é defeso a admissão ou contratação de pessoal, naturalmente não haveria justificativa para a realização de concurso público para tal finalidade (ainda mais considerando os custos por si só da realização do certame).

No caso em análise, porém, há duas peculiaridades que atendem à finalidade legal, embora não se enquadrem expressamente na hipótese do artigo 8º, V da Lei Complementar 173/2020, quais sejam: a) a realização de concurso sem custos ao TCE/RO (em virtude da adesão ao concurso público do TJ/RO); b) a previsão de apenas cadastro de reserva com finalização do certame (publicação do resultado final em fevereiro de 2022);

Sobre a ausência de custos decorrentes com o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020 firmado junto ao TJ/RO (ID 0327424 - SEI 02966/2021), a SGA (Informação 46 - ID 0327422 - SEI 002966/2021) justificou que a realização de de concurso público apenas para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analista de Informática “configuraria medida extremamente onerosa aos cofres” de modo que a adesão ao concurso a ser realizado pelo TJRO atenderia ao princípio da economicidade previsto no Artigo 70 da CRFB. Eis a manifestação:

Inicialmente, cumpre destacar que as tratativas iniciais junto a TJ-RO foram estabelecidas na perspectiva de não haver despesas significativas por parte do Tribunal de Contas e, sobretudo, perspectivas muito baixas de realização de novo concurso público, a curto e médio prazo, para provimento das vagas não preenchidas no concurso promovido por este Tribunal.

Por oportuno, encartamos a minuta de convênio (ID 0310326) a ser celebrado com o TJ-RO, na qual se prevê não haver transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do ajuste. O convênio prevê ainda que as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Em suma, é possível afirmar que os serviços decorrentes do termo de convênio serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes, de forma direta, quaisquer remunerações por sua execução, ficando ressalvadas as despesas administrativas próprias inerentes à participação no processo de seleção.

Quanto às taxas de inscrição dos candidatos, o convênio estabelece que os valores arrecadados serão destinados ao TJ-RO, por meio de conta vinculada específica (ID 0310326):

Os valores correspondentes às taxas de inscrição para os candidatos às vagas do TCE-RO serão recolhidos em favor do TJ-RO, em conta vinculada ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento de Serviços Judiciários – FUJU. Assim, os pagamentos à Contratada (FGV) referentes às inscrições pagas e às isenções de taxas deferidas serão de responsabilidade do TJ-RO, e não caberá, entre o TCE-RO e o TJ-RO, pagamento de qualquer diferença ou ônus relativo ao recolhimento das taxas de inscrição e pagamento à Contratada.

A medida visa a retribuir o TJ-RO pelo desembolso direto assumido na celebração do concurso público (e não repassado ao TCE).

A esse respeito, importante trazer algumas informações inerentes ao dispêndio efetuado pelo TCE-RO no último concurso realizado por esta Corte de Contas para provimento de cargos (Auditor de Controle Externo, Analista de Informática e Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia).

Como se sabe, o concurso foi realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), por força do Contrato n. 61/2018/TCE-RO celebrado com este Tribunal. As informações abaixo constam dos ID's 0064290, 0064291 e 0064296), integrantes do SEI n. 001450/2019. (...)

Segundo consta do contrato em referência, especialmente do parágrafo terceiro do Item 7 - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO, os valores estimados para a contratação dos referidos serviços foram na ordem de R\$ 471.946,98 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), considerando-se de uma previsão de 700 (setecentas) inscrições efetivadas, sendo 300 (trezentas) para o cargo de Procurador do MPC/RO e 400 (quatrocentas) para os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação.

Foi estabelecido em contrato um custo adicional por inscrição excedente à prevista para cada faixa quantitativa determinada no contrato, prática comum que certamente estaria contemplada em contrato específico para o provimento de novas vagas. Isso sinaliza que a realização de concurso público para provimento de poucas vagas, no caso 2 vagas, configuraria medida extremamente onerosa aos cofres públicos.

Dito isto, é importante destacar que o convênio que se pretende firmar (ID 0310326) visa ao aperfeiçoamento das boas práticas administrativas entre as instituições públicas do Estado de Rondônia.

De um lado o TJRO, com a parceria do TCE, terá um concurso público mais atrativo, com a maximização da possibilidade da aprovação de candidatos com os perfis técnicos e comportamentais aderentes à política de Gestão de Pessoas. De outro, o TCE, além das condições já mencionadas, poderá se valer da realização de certame sem custos adicionais à Administração, podendo reverter essa economicidade nas melhorias de ações de controle que visam ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Ressalto que diante do cenário atual, com as incertezas a respeito da pandemia e conseqüentemente, das projeções do ambiente econômico frente à alta inflação que assola o país, é necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos relativos à austeridade de recursos públicos.

Nesse sentido, o TCE, TJ-RO, MPE-RO pactuaram no ano passado o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2020 (ID 0327424), que, em síntese, objetiva estabelecer entre as partes intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros.

Logo, a realização do concurso público compartilhado com o TJ-RO visa à racionalização destes custos operacionais e à busca de economia nas contratações públicas.

A propositura do concurso, nas condições estipuladas, atende ao princípio da economicidade (art.70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. Em outros termos, traduz-se na obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Nesse prisma, a opção de concurso compartilhado a entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas é a medida menos dispendiosa aos cofres públicos, com custo praticamente zero ao TCE/RO, em total harmonia com o objetivo maior da LC 173/2020, que é a higidez fiscal.

Para além disso, porém, esclarece a SGA (Informação 46 - ID 0327422 – SEI 002966/2021) que as vagas destinadas ao TCE/RO na realização do curso serão apenas para a formação de cadastro reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação bem como que embora não haja a divulgação no momento do cronograma de realização de concurso, há a perspectiva de que a publicação do resultado final ocorra apenas em fevereiro de 2022 período em que os impedimentos trazidos pela LC 173/2020 não mais persistirão. Veja-se:

As tratativas a respeito do cronograma de realização do concurso ainda estão sendo mantidas em caráter restrito, reservadas à comissão organizadora.

Contudo, segundo informação obtida junto ao representante do TCE é possível afirmar que o concurso será realizado em 4 (quatro) fases (publicação do edital; realização das inscrições dos candidatos; realização dos procedimentos preparatórios para aplicação das provas, finalizando, com a última etapa, que consiste na realização das provas), com a perspectiva de publicação do resultado final em fevereiro de 2021. (sic)

Por fim, ratifica-se que as vagas destinadas ao TCE serão destinadas à formação de cadastro reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, no intuito de preencher futuramente as 02 (duas) vagas que não foram preenchidas no último concurso público realizado por este Tribunal de Contas, as quais são de suma importância para ampliação do corpo técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que suporta crescimento exponencial da demanda desde o início da pandemia, com grande parte do trabalho sendo realizado de forma remota.

Conforme já chancelado pelo STF, candidato aprovado em concurso público para a formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação e sim mera expectativa. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. CONCURSO PÚBLICO. 4. Mera expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso que se presta apenas à formação de cadastro de reserva. Não comprovação de preterição. Tema 784, da sistemática de repercussão geral. 5. Consonância do acórdão reclamado à jurisprudência da Suprema Corte. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. [STF - Rcl 39813 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/06/2020, Publicação: 17/06/2020]

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 994948 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Não bastasse isso, segundo informado pela SGA, embora não haja a divulgação no momento do cronograma de realização de concurso, a perspectiva de publicação do resultado final é apenas em fevereiro de 2022 (leia-se 2022), período este em que a LC 173/2020 não mais estará vigente, não havendo mais a proibição por tal norma.

Por tais motivos, não se vislumbra óbice na adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, visando a formação de cadastro reserva para o cargo de Analista de TI, à luz das vedações contidas na LC nº 173/2020.

2.2 DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por sua vez, sob a ótica da previsão do Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, igualmente, não se vislumbra impeditivo a adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, visando a formação de cadastro reserva com previsão de nomeação para 2022. Diz a citada previsão legal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Além do fato do concurso ser realizado apenas para cadastro de reserva (mera expectativa de direito), segundo informado pela SGA, embora não haja a divulgação no momento do cronograma de realização de concurso, a perspectiva de publicação do resultado final é apenas em fevereiro de 2022 (leia-se 2022), o que não caracteriza aumento de despesa, já que a eventual nomeação dos aprovados ficará a cargo da avaliação de oportunidade e conveniência da próxima gestão, não se enquadrando na previsão citada.

Essa, inclusive, foi a conclusão da SGA (Informação 46 - ID 0327422 – SEI 002966/2021):

Nesta oportunidade, considerando a previsão de que o resultado final apenas para o ano de 2022, e que partir disso, a nomeação se reserva ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor, não gerando direito subjetivo à nomeação. Com efeito o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral, no Tema 161, que (apena) o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Assim, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STF, a SGA vislumbra que a participação do TCE no concurso em andamento não viola a norma do art. 21, da LRF, sob os argumentos já retratados na manifestação anterior, respaldados no plano de contenção de gastos com exonerações realizados pelo TCE nos últimos 2 (dois) anos e, ainda, porque não se está a gerar ato que obrigue/vincule a gestão futura, acarretando despesa obrigatória que comprometa a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

A despeito disso, é preciso destacar que a projeção orçamentária inserida no PPA, em razão do concurso anterior, e das diretrizes definidas pelo Conselho Superior de Administração no que concerne à alocação de recursos públicos em áreas / programas prioritários, permitirá, segundo juízo de conveniência, a nomeação durante o prazo de validade do concurso.

Assim sendo, a deflagração de concurso público para formação de cadastro reserva nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Conselheiro Presidente do TCE/RO, Paulo Curi Neto, não caracteriza aumento de despesa uma vez que eventual conclusão e nomeação de aprovados ficará a cargo e avaliação de oportunidade e conveniência apenas da próxima gestão, não incorrendo na hipótese do Artigo 21 da LC nº 101/2000.

3. DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS À LUZ DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 173/2020 E 101/2000.

Além da adesão ao concurso do TJ, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (Despacho ID 0296604 – SEI 002966/2021) solicitou avaliação quanto à possibilidade de convocação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019. Justificou que o valor a ser despendido com as novas contratações ficará aquém da quantia que foi objeto de economia gerada com as exonerações adotadas pela Corte de Contas no ano de 2019.

Por sua vez, o Conselheiro Presidente solicitou manifestação desta PGETC “com objetivo de examinar se o disposto no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173 teria o condão de obstar o provimento de cargo que não foram objeto de vacância, tendo em vista que o montante das despesas do exercício de 2021, em razão de exonerações ocorridas em 2019, não irá exceder o valor das despesas do exercício em que ocorreu o desligamento (2019). Além disso, a não restituição da força de trabalho pela Administração tem, nesse caso, o potencial de causar descontinuidade da prestação do serviço público.”

Após, a Secretária-Geral de Administração, mediante o Despacho nº0311792/2021/SGA e Informação nº46 ID.0327422, concluiu em relação às nomeações que: “entende não se mostrar possível a nomeação dos 3 (três) Analistas de TI, à luz do disposto no art. 21, II, da LRF (v) por não haver neutralização da despesa no período, o que implicaria no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido.”

Encaminhou os autos a esta unidade da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto a tal ponto.

3.1 NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ADEQUAÇÃO À PREVISÃO LEGAL E A ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Segundo informado pela SETIC (ID 0296604 - SEI 002966/2021), trata-se de avaliação quanto a possibilidade de convocação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019, mas até o momento não nomeados.

Argumenta que tal necessidade surgiu com a reformulação trazida pela Lei Complementar nº799/2014, que colocou em extinção os cargos de Técnico em Informática, bem como criou 05 (cinco) cargos de Analistas de Informática na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/RO.

Esclarece que foram exonerados 5 (cinco) cargos em comissão ou função gratificada que atuavam na secretaria com perspectiva de reposição com a realização do concurso em 2019. Apresentou o demonstrativo:

Exonerações em 2019 na Setic Valor anual

1 Sandra Socorro dos Santos Braz Exoneração da função gratificada R\$29.271,97

2 Leila Alves Costa Silva Exoneração de cargo em comissão R\$ 75.663,90

3 Andrea Machado Minuto Exoneração de cargo em comissão R\$ 75.663,90

4 Eric Luis dos Santos Perin Exoneração de cargo em comissão R\$ 60.885,76

5 Sylvio Tavares da Silva Júnior Exoneração de cargo em comissão R\$ 37.663,08

Total R\$ 279.148,61

Expõe que em 2019 a Corte de Contas deflagrou concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, sendo 5 (cinco) de vagas para área de tecnologia. Contudo apenas 3 (três) candidatos foram aprovados e estariam aptos a serem convocados a partir de 2020.

Complementa esclarecendo que “a Lei Complementar 173 de maio de 2020 trouxe dúvidas quanto a possibilidade de convocação dos 3 aprovados, uma vez que não se tratavam de vagas já preenchidas anteriormente”.

Ao final, arremata que

“ainda que o Tribunal de Contas convoque os 3 (três) aprovados no concursos para assumirem em no mês de julho de 2021 e consiga realizar o concurso público para que as duas vagas remanescentes sejam convocados no mesmo período, não estaria ultrapassando o valor anual da economia gerada pelas exonerações (conforme quadro abaixo) e consequentemente se enquadraria no entendimento da Procuradoria Geral do Estado”.

Salário analista R\$ 7.128,92

Acumulado (Jul a Dez) R\$ 42.773,52

13º Salário R\$ 7.128,92

Gasto com Analista de (Jul a Dez) R\$ 49.902,44

Convocação de 5 Analistas (custo anual) R\$ 249.512,20

Por sua vez, a Secretária-Geral de Administração (DESPACHO Nº 0311792/2021/SGA) após registrar que os os valores apresentados pela SETIC foram devidamente certificados pela SEGESP (ID 0309190), à luz estritamente da LC 173/2020 conclui pela possibilidade de nomeação dos servidores.

Para tanto argumentou que só no exercício de 2020, houve desoneração na folha de pagamento na ordem de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais). Cita-se a fundamentação apresentada:

Em cumprimento ao que foi estabelecido pela aludida Lei Complementar e também, em atenção à recomendação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, que ensejou a elaboração do Plano de Contingenciamento de Despesas do TCE-RO, relativamente ao exercício de 2020, houve economia de recursos relativos à despesas de pessoal necessárias ao enfrentamento do ajuste fiscal, com a reprogramação dos gastos relativos ao chamamento de candidatos aprovados no Concurso Público TCE - EDITAL Nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e a nomeação de cargos em comissão, na ordem de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), conforme se verifica no “Relatório de Gestão 2020, pág. 58:

Como consequência dessa política de contenção de gastos, a nomeação de 15 auditores de controle externo foi reprogramada para o exercício seguinte, em que pese a premente necessidade de incremento do quadro de servidores para as atividades de fiscalização e controle.

Essa medida de contingenciamento contribuiu com uma economia de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no decorrer de 2020. Outrossim, em atendimento à Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, o TCE postergou a reposição de cargos relativa a exonerações ocorridas em 2019, proporcionando nova economia de, aproximadamente, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Além dessas contenções decorrentes de gastos com pessoal no exercício pretérito, outras economias foram geradas em outras despesas correntes, a citar o valor aproximado de R\$ 3.920.000,00 (três milhões, novecentos e vinte mil reais) com a adoção da modalidade do trabalho remoto e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com a extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo, conforme deliberado no Acórdão ACSA-TC 00033/18. (...)

Assim, concluiu que:



“(…) o saldo orçamentário ou melhor, as economias geradas relativas à despesa de pessoal no exercício 2020 na ordem de R\$ 1.740.000,00 (hum milhão, setecentos e quarenta mil reais) somado as economias geradas pela Setic no decorrer de 2019, no montante de R\$ 280.319,52 (duzentos e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), são suficientes e adequadas a compensar à efetivação dos gastos relativos à contratação de até 05 (cinco) Analistas de Tecnologia da Informação, que totalizam até o final de 2021, o valor de R\$ 249.512,20 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos).

Na verdade, a implementação de gastos, no presente exercício, nos meses de outubro, novembro e dezembro, com a convocação de apenas 3 (três) Analistas de TI, totalizaria o valor aproximado de R\$ 149.707,32 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e trinta e dois centavos). Por conseguinte, observa-se que o valor decorrente das convocações é bem inferior ao valor que foi economizado, demonstrando assim, o alinhamento com o entendimento firmado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado”.

Pois bem.

Diz o artigo 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Da leitura da previsão, vê-se que embora haja vedação à admissão ou contratação de pessoal, o artigo 8º da LC n.173/2020 trouxe cinco exceções de contratação durante esse período, são elas: a) reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporária de que trata o inciso IX do caput do art.37 da Constituição Federal; d) contratações temporárias para prestação de serviço militar; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

A consulta tem por objeto a análise sobre a possibilidade de nomeação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019. Tal hipótese, em tese, se enquadraria no item “d” acima indicado (reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios). Embora a LC 173/2020 não tenha delimitado o momento no qual essas vacâncias devem ocorrer para que haja reposição durante o período restritivo de 28.05.2020 até 31.12.2021, a melhor interpretação é de que toda vacância de cargo efetivo, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência da LC n.173/2020.

No entanto, como esclarecido pelo próprio Secretário da SETIC, não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, não se enquadrando no conceito de vacância aqui indicada, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico.

Vale registrar que, como lembrado pela SGA, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia possui entendimento sedimentado quanto à possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo supracitado utilizando como parâmetro o fato de que “a intenção do legislador é de manter o estado da arte em relação aos gastos públicos durante o período pandêmico, considerando os gastos com pessoal até então realizados” (SEI Executivo nº 0020.067038/2020-86).

Em outras palavras, a posição institucional do órgão da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é o de que é possível a admissão e contratação de pessoal durante o período pandêmico desde que os gastos com pessoal até então realizados sejam mantidos, considerando-se como parâmetro os gastos existentes até o início da vigência da Lei.

Contudo, em que pese o louvável e competente trabalho desenvolvido por esta Corte de Contas desde o exercício de 2019 para o Contingenciamento de Despesas, com a notável economia de recursos relativos à despesas de pessoal necessárias ao enfrentamento do ajuste fiscal, com a reprogramação dos gastos, o fato é que não restou comprovado nos autos inexistir o aumento de despesa após a edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o que impede o enquadramento do caso na hipótese encartada pelo entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado.

Logo, sob o aspecto da Lei Complementar 173/2020, entende-se não ser possível a nomeação dos 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019, considerando não se tratar de cargos já vagos anteriormente muito menos existir a comprovação de que não houve aumento de despesa considerando o advento da Lei Complementar 173/2020, conforme entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado.

3.2 NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC Nº 101, DE 4/05/2000

Por derradeiro, é necessária a análise da possibilidade de nomeação à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esse ponto, a Secretária-Geral de Administração (Despacho nº0311792/2021/SGA e Informação nº46 ID.0327422), após concluir o TCE-RO não extrapolará o limite prudencial, nos termos previstos no parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4/05/2000, no período de 2020 a 2023, concluiu “não se mostrar possível a nomeação dos 3 (três)

Analistas de TI, à luz do disposto no art. 21, II, da LRF (v) por não haver neutralização da despesa no período, o que implicaria no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido.”.

Com razão a SGA.

Como se sabe, desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente do TCE/RO, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato, motivo pelo qual deve-se atentar à previsão do Artigo 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, esclarecendo a forma de apuração do aumento da despesa com pessoal. Veja-se

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores

A medição da despesa de pessoal, portanto, será em proporção da receita corrente líquida - RCL, tendo o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores. Ou seja, o limite da despesa de pessoal será o percentual obtido do confronto de 12 (doze) meses a contar de junho do último ano de mandato. A caracterização do aumento de despesa, portanto, ocorrerá com a elevação do índice em relação ao percentual verificado no último dia do mês de junho do último ano de mandato. De modo que a prática de atos que alterem esse percentual será nula nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato.

Por tal razão, concluiu a SGA que

“Em que pese o valor da despesa esteja adequadamente prevista no planejamento orçamentário desta Corte de Contas; e em que os índices de limite com despesas de pessoal estejam em plena conformidade com os limites fiscais até 2023, haverá incremento de despesa no segundo semestre/2021, não sendo possível a neutralização da mesma”.

Assim, ante a tal confirmação pela SGA de que haverá incremento de despesa no segundo semestre, vislumbra-se impeditivo decorrente do Artigo 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede igualmente a nomeação imediata pretendida.

10. Como podemos notar, inexistente controvérsia quanto à impossibilidade de nomeação dos aprovados no concurso público para Analista de TI neste momento, uma vez que: a) não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico, em razão da LC n. 173/2020, e; b) haveria incremento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2021, o que atrai a vedação do art. 21, inc. II, da LRF.

11. Ademais, a possibilidade de adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO se mostra viável em razão de: a) ser possível a realização de concurso público na vigência da LC n. 173/2020; b) ser medida menos dispendiosa, com custo praticamente zero para o TCE/RO; c) ser apenas para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI, não havendo obrigação de nomeação dos selecionados e; d) a perspectiva de publicação do resultado final ser apenas em fevereiro de 2022.

12. Registro que, conforme relatou a PGETC, no processo administrativo TJRO n. 0006015-23.2021.8.22.8000, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TJRO, pelo Procurador Francisco Silveira de Aguiar Neto, já se manifestou favoravelmente à possibilidade de realização do concurso público conjuntamente entre o TJRO e TCE/RO, o que autoriza presumir a aprovação da Minuta do Convênio existente no SEI n. 003948/2021.

13. Por fim, quadra destacar a importância do art. 3º, da IN n. 41/2014/TCE-RO – Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado –, que, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IV e 169, da Constituição da República de 1988, exige a disponibilização de vários documentos perante esta Corte. Eis o conteúdo do dispositivo em comento:

Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público ou processo seletivo público:

- a) cópia da publicação do resumo do edital de concurso público ou processo seletivo público na imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a entidade divulga os seus atos oficiais;
- b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;
- c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e
- d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

14. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir a nomeação de 3 (três) aprovados no concurso público para Analista de TI no segundo semestre de 2021, uma vez que: a) não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico, em razão da LC n. 173/2020, e; b) haveria incremento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2021, o que atrai a vedação do art. 21, inc. II, da LRF;

II) Aderir ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI.

15. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, junte uma cópia nos processos SEI n. 003948/2021 e n. 002734/2021, e encaminhe à SGA para prosseguimento, em especial quanto ao atendimento da IN 41/2014/TCE-RO e à celebração do Convênio (SEI n. 003948/2021).

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 06539/21

INTERESSADO: Lindomar Beserra da Silva

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeitos de aproveitamento como tempo de natureza estritamente policial

DM 0598/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. à luz do art. 60 do Regimento Interno, a Presidência do TCE-RO não conhecerá de requerimento relacionado aos atos de pessoal sujeito a registro que lhe seja diretamente dirigido devendo, portanto, o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

1. O senhor Lindomar Beserra da Silva, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, por intermédio da petição colacionada ao ID 1072271, requer que o Tribunal de Contas expeça determinação específica ao IPERON para que aquela autarquia previdenciária reconheça o seu suposto direito ao aproveitamento do tempo de serviço desempenhado nas forças armadas como tempo de atividade estritamente policial, com vista a subsidiar a concessão da sua futura aposentadoria, já que se trata de requisito para a inativação exigido no art. 1º, II, da LC nº 51/85. Isso, porque tal pretensão foi negada pelo IPERON em sede de recurso administrativo manejado pelo requerente.

2. No âmbito do instituto previdenciário, o interessado fundamentou o seu alegado direito no §1º, do art. 5º, da EC nº 103/2019, abaixo transcrito:

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

3. Todavia, o IPERON indeferiu o pleito sob o fundamento de que as regras afetas às aposentadorias voluntárias especiais sob a égide da EC nº 103/19 não são autoaplicáveis (eficácia limitada), ou seja, dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, o que não teria acontecido no Estado de Rondônia. Ao final, o IPERON aduziu que permanece hígido o entendimento adotado no âmbito deste Instituto que não considera como atividade estritamente policial aquela desempenhada perante as Forças Armadas, visto que esta categoria não integra o rol taxativo do art. 144, da Constituição Federal, inserido no capítulo destinado à segurança pública, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Recurso Especial n. 1.357.121-DF

4. Pois bem. De plano, à luz do art. 60 (seção IV – Atos Sujeitos a Registro) do Regimento Interno desta Corte de Contas, mostra-se inevitável o não conhecimento do requerimento formulado pelo senhor Lindomar Beserra da Silva, o que impõe o imediato arquivamento da presente documentação. Eis o teor do dispositivo invocado:

Art. 60. A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

5. Além disso, a solicitação do requerente extrapola a competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, que, nos termos do art. 71, III, da CF/88, estabelece categoricamente que os Tribunais de Contas apreciarão para fins de registro a legalidade do ato concessório de inativação. No entanto, no caso posto, sequer existe ato concessório de aposentadoria constituído para a atuação (apreciação) constitucional do TCE.

6. Ademais, não se pode olvidar que é defeso aos Tribunais de Contas tutelar interesse individual. O Tribunal de Contas do Estado, calcado no princípio da proteção ao erário, não existe para a salvaguarda de interesses exclusivamente privados. Portanto, não é a instância apropriada para a garantia do direito a que supostamente faz jus o requerente (direito individual – disponível), o que não concorre para o conhecimento da sua petição.

7. Acrescente-se que não é dado ao Tribunal de Contas atuar como instância recursal das deliberações do IPERON. A propósito, nas palavras do próprio interessado, o direito de recorrer já foi exercido, tanto que, segundo ele, o recurso administrativo restou denegado. A irrisignação remanescente deve ser deduzida perante o Poder Judiciário, padecendo de incompetência este Tribunal, conforme visto, para resolve-la.

8. Assim, por todo o exposto, com fundamento no art. 60 do Regimento Interno, não conheço o requerimento formulado pelo senhor Lindomar Beserra da Silva (ID 1072271) e determino o arquivamento da documentação, após a ciência do interessado.

9. Nesses termos, a Secretaria Executiva da Presidência deve dar ciência desta Decisão ao interessado, publicando-a no Diário Oficial do TCE-RO, para, em seguida, promover o arquivamento da presente documentação.

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005069/2021

INTERESSADA: Renata Pereira Maciel de Queiroz

ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição

DM 0600/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA. PRECEDENTE.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
3. O art. 8º da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.
5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
1. Renata Pereira Maciel, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 332, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, requer a retribuição pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias, em razão da substituição à Coordenadora da CECEX-07, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original (0322564), conforme especificações do quadro a seguir:
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho SGCE (0324125), após anuir com o pleito da interessada, encaminhou o feito à Presidência para decisão.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida no processo Sei n. 5823/2021. Nesse feito, esta Presidência, por intermédio da DM 523/21, reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.
5. Sobre esse entendimento, convém trazer à colação o teor da mencionada deliberação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:
“[...]”
6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).
7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e,

ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário ocorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;



- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

- I - propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;
- II - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;
- III - orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;
- IV - auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- V - obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;
- VI - desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art. 72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II -Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º -Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadoras Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.
16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.
17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.
18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).
19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.
20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- (...)
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- (...)
21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.
22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.
23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.
24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).
25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, archive os autos”.

6. Da análise do precedente transcrito, depreende-se que não há controvérsia quanto ao direito da requerente à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição no cargo de Coordenadora da CECEX-07, cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original. Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP, muito embora, no caso posto, a maior parte do período das substituições tenha ocorrido anteriormente ao período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021 (15 a 24.7 e 26 a 30.7), verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição integralmente, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Registre-se, todavia, que, por força da referida decisão, deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

8. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO).

9. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente Renata Pereira Maciel, matrícula n. 332, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo (CECEX-07), nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,

III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, archive os autos.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05070/17 (PACED)

INTERESSADO: Newton Schramm de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão nº 218/1998-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01858/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0585/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Newton Schramm de Souza**, do item I do Acórdão nº 218/1998-Pleno, prolatado no Processo nº 01858/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0464/2021-DEAD (ID nº 1087443), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01146/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1087085, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA em face do Senhor Newton Schramm de Souza, referente à multa cominada no item I do Acórdão n. 218/1998-Pleno, nos autos 01858/98/TCE-RO, que constava no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (IDs 1087086 e 1087087), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada.

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem acompanhadas no Paced, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1087317. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Newton Schramm de Souza objetivando a cobrança da multa cominada no item I do Acórdão nº 218/1998-Pleno.

5. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRÉCEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Newton Schramm de Souza**, em relação à multa cominada no **item I do Acórdão nº 218/1998-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 01858/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1087317.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02691/19 (PACED)
INTERESSADO: Emerson Silva Castro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 01220/18, proferido no Processo (principal) nº 04046/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0587/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emerson Silva Castro**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 01220/18, prolatado no Processo (principal) nº 04046/13, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0462/2021-DEAD), ID nº 1087441, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200100100162, relativo à CDA nº 20190200546004, consoante extrato acostado sob o ID nº 1086997.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson Silva Castro**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 01220/18**, exarado no Processo nº 04046/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06112/17 (PACED)
INTERESSADO: Domício Stefanés de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00015/93, proferido no processo (principal) nº 01406/87
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0589/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Domício Stefanos de Oliveira**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00015/93, prolatado no Processo nº 01406/87, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0465/DEAD (ID nº 1087624), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01165/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1087331, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA em face do Senhor Domício Stefanos de Oliveira, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 15/1993-Pleno, nos autos 01406/87/TCE-RO, que constava no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1087332), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada.. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Domício Stefanos de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00015/93.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00015/93 transitou em julgado em 28.05.1993 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Domício Stefanês de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00015/93**, proferido nos autos do Processo nº 01406/87, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1087433.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03867/17 (PACED)

INTERESSADOS: Charles Seize Modro e Maria Gabriela Lima Mendonça

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão APL-TC nº 0152/14, proferido no Processo (principal) nº 00960/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0590/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Charles Seize Modro e Maria Gabriela Lima de Mendonça**, do item II do Acórdão APL-TC nº 0152/14, prolatado no Processo nº 00960/07, relativamente à imputação de débito solidário no valor total de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos)^[1].

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0466/2021-DEAD – ID nº 1087775) anuncia o recebimento do Ofício nº 008/GAB/AGM/2021 (ID nº 1080818), oriundo da Prefeitura do Município de Presidente Médici, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1087470, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC nº 0152/14, o débito solidário, no valor total de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II - Imputar solidariamente débito ao Ex-Prefeito de Presidente Médici, Senhor Charles Seize Modro (CPF nº 296.666.862-87) e à Ex-Secretária de Educação e Cultura, Senhora Maria Gabriela de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91) no valor total de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), que atualizado perfaz a quantia de R\$ 10.390,29 (dez mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pela irregularidade na liquidação e pagamento da despesa relacionado ao Contrato nº 015/2006, decorrente da não realização dos serviços de transporte escolar por 2.236 km (dois mil, duzentos e trinta e seis quilômetros) que deveriam ter sido empreendidos pela empresa contratada;

5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Charles Seize Modro e Maria Gabriela Lima de Mendonça** (item II do Acórdão APL-TC nº 0152/14, ID nº 500252), a Prefeitura do Município de Presidente Médici, por meio do Ofício nº 008/GAB/AGM/2021 (ID nº 1080818), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Charles Seize Modro e Maria Gabriela Lima de Mendonça**, referente ao débito solidário, imputado no **item II do Acórdão APL-TC nº 0152/14**, exarado no Processo nº 00960/07, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1087469.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] O município de Presidente Médici, propôs execução fiscal nº 0000445-89.2015.822.0006, em desfavor do Senhor Charles Seize Modro e da Senhora Maria Gabriela Lima Mendonça, atribuindo a causa o valor de R\$ 11.246,35, (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), consoante se faz demonstrar às fls. 76/83.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01676/18 (PACED)

INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00214/18, prolatado no Processo nº 00603/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0592/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alceu Ferreira Dias**, dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00214/18, prolatado no Processo nº 00603/15, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0469/2021-DEAD), ID nº 1088235, atestou que o interessado quitou o Parcelamento nº 20180100100183, referente às CDAs nºs 20180200019527 e 20180200019528, consoante extrato acostado sob ID nº 1088006.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alceu Ferreira Dias**, quanto às multas cominadas nos incisos III e IV do Acórdão AC1-TC 00214/18, prolatado no Processo nº 00603/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID nº 1088015.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04322/17 (PACED)
INTERESSADA:Fabiana dos Santos
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 01039/17, proferido no Processo (principal) nº 01597/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0594/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fabiana dos Santos**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 01039/17, prolatado no Processo (principal) nº 01597/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0468/2021-DEAD), ID nº 1088018, anuncia que em consulta ao Sítafe, constatou que a interessada quitou o Parcelamento nº 20190102200013, relativo à CDA nº 20170200028450, "*remanescendo o valor não cobrável de R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos)*", consoante extrato acostado sob o ID nº 1087533.
3. Pois bem.
4. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa. A propósito, esse foi o entendimento desta Presidência no PACED nº 04466/17 (DM 0422/2021-GP).
5. Além disso, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fabiana dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 01039/17**, exarado no Processo nº 01597/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1087760.

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01969/20(PACED)

INTERESSADO: Emerson Silva Castro

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00176/19, prolatado no Processo nº 01756/13.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0597/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Emerson Silva Castro do item II do Acórdão APL-TC 00176/19, prolatado no Processo nº 01756/13, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0461/2021-DEAD), ID nº 1087398, atestou que o interessado quitou o Parcelamento nº 20200100100162, referente à CDA nº 20200200469764, consoante extrato acostado sob ID nº 1086863.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson Silva Castro**, quanto à multa cominada no inciso II do Acórdão APL-TC 00176/19, prolatado no Processo nº 01756/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID nº 1086867.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 309, de 30 de agosto de 2021.

Exonera e nomeia servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 004355/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 75 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 306, de 27 de agosto de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005454/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no período de 27.8 a 5.9.2021, substituir a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.8.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 305, de 27 de agosto de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005406/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990595, para, no período de 25.8 a 3.9.2021, substituir o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.8.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 303, de 23 de agosto de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004233/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Assistente de TI, cadastro n. 990316, para, no período de 18.6 a 17.12.2021, substituir a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAUJO MENDES DA CUNHA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Análise de Negócios, nível TC/CDS-3, em virtude de licença maternidade/ adotante da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.6.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE JUNHO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata 6ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 27 de abril de 2021, a qual foi aprovada à unanimidade. Os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, acesso pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=sNZYd6g-iel>.

Posteriormente, em face da solicitação de preferência no julgamento e sustentação oral do Senhor Israel Evangelista da Silva, o Presidente autorizou a inversão da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00885/21 – Representação

Interessados: Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda. - CNPJ nº 04.030.261/0001-05, Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo - CPF nº 475.907.261-68

Responsáveis: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44

Assunto: Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Jaques Douglas Ferreira Barbosa Junior - OAB nº. 1118-E, Ramires Andrade de Jesus - OAB nº. 9201

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Senhor Israel Evangelista da Silva, apresentou sustentação oral.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "A decisão que proferiu a tutela inibitória está buscando resguardar o interesse público, por ser uma medida que visa prevenir um eventual dano ou ameaça de lesão à direito, sendo ela necessária, no ponto de vista ministerial."

DECISÃO: "Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA e declarar cumprido o subitem 7.2 da referida Decisão, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03332/20 – (Processo Origem: 03195/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Medical Center Metrologia Eireli - Epp - CNPJ nº 06.233.460/0001-46

Responsável: Rosângela Ramos Balbino - CPF nº 579.969.622-00

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0242/2020-GCVCS/TCE-RO, processo nº 03195/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho - OAB nº. 1171

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Os referidos

Processos guardam total correlação com a manifestação. Sem mais acréscimos."

DECISÃO "Conhecer do Pedido de Reexame para, melhorar no mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02013/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Elcirone Moreira Deiró - CPF nº 316.643.932-34, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 002/PMC/2019 -Adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018, oriunda do Pregão Presencial n. 57/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Os referidos

Processos guardam total correlação com a manifestação. Sem mais acréscimos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSO EM MESA

Processo-e n. 01138/21 – (Processo Origem: 00840/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF nº 421.994.332-34

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face de Decisão Monocrática n. 076/2021 (Processo 00840/21)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Coaduno com

a proposta do Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra no sentido de fixação de prazo e no enriquecimento, amadurecimento do procedimento na forma que o

Ministério Público capitaneou no momento oportuno, sem mais".

DECISÃO: "Referendar a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS, com fundamento no art. 108-B do RITC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 43min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

ATA DO PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 21 de junho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO 2387, de 9.7.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02652/20 (Processo de origem n. 00198/16)

Recorrente: Celso Augusto Mariano – CPF n. 186.827.359-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Jeoval Batista da Silva - OAB n. 5943

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01345/20

Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00

Assunto: Avaliação da Unidade Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida a determinação contida no parágrafo 12, alínea "a" da Decisão Monocrática DM n. 0093/2020-GCES, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 04141/18 (Pedido de Vista em 10/05/2021)

Apensos: 01935/16

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Dariano de Oliveira - CPF n. 680.547.502-34, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato n. 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02. Processos Administrativos 2524/2015 e 4195/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Charles de Christian A. Bicca - OAB/DF 13.700, Camila Ariel Mendes Brandão de Lacerda - OAB/DF 63441, Carolina Rezende Moraes - OAB/DF 59.689, Valter Bruno de Oliveira Gonzaga - OAB/DF 15.143, Rosângela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754, Roberto Angelo Gonçalves - OAB n. 1025, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 10 a 14.5, o relator apresentou voto no sentido de julgar Regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Dariano de Oliveira, concedendo-lhes quitação; e julgar regular com ressalvas Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Luiz Rover e Mário Gardini. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Não houve antecipação de voto.

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Dariano de Oliveira e da empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA.; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de José Luiz Rover e de Mário Gardini, impondo-lhes pena de multa, com determinação nos termos do Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Benedito Antônio Alves.

4 - Processo-e n. 01554/18

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - Rolim Previ

Responsáveis: Nilzo Rosa de Oliveira - CPF n. 293.180.681-15, Wander Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Monitoramento - cumprimento de acórdão decorrente de decisão Plenária

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00084/2018, proferido nos Autos de nº 01018/2017, foram cumpridos em 96%, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00701/21

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, Robson Melara de Oliveira - CPF n. 275.624.509-78
 Responsável: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34
 Assunto: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/SUPEL/2021
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Advogados: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834; Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00941/21

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Estado de Rondônia - CNPJ n. 00.394.585/0001-71, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda - CPF n. 438.167.032-91, Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.
 DECISÃO: Referendar, a Decisão Monocrática nº DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO prolatada nos autos do Processo nº 00941/21/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03386/19

Interessado: Ministério Público de Contas -MPC/TCE-RO
 Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Maria Eliide Menezes dos Santos - CPF n. 579.816.802-63, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, George Alessandro Goncalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53
 Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia - Acórdão APL-TC 00355/19 referente ao processo 03390/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Considerar cumprido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação, apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00507/21

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72
 Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar cumpridas, satisfatoriamente, as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCWSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00505/21

Responsáveis: Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
 Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática DM-00047/21-GCWSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02913/20

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20, Jobson Bandeira dos Santos - CPF n. 642.199.762-72
 Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 89/PGE-2012, firmado entre a Sejucel e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 03328/20

Interessado: Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda - RLP - CNPJ n. 14.798.258/0001-90

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39

Assunto: Representação em face do Edital n. 139/2020, Processo Administrativo n. 30/2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Alexandra de Almeida - OAB n. 9821

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e julgar o mérito procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00567/21

Interessados: Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72 - Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste; Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30 - Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste; Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 - Secretário de Estado da Saúde e Ana Flora

Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00 - Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA.

Responsáveis: Gilmar Vedovoto Gervasio - CPF n. 348.744.962-53, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM-0034/2021-GCBAA, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02618/19

Responsáveis: Richard Campanari - CPF n. 521.227.512-15, Paulo de Andrade Lima Filho - CPF n. 241.217.703-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02875/18

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria - Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator,

2 - Processo-e n. 02000/20

Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Ofício n. 482/GB/2020, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em cumprimento a determinação constante no item III, do Acórdão n. 359/19-Pleno, proferida no processo n. 1028/2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator,

Às 17h do dia 23 de julho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA
Sessão Ordinária n. 8/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 13.9.2021, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01559/21 – Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática n. 0396/2021/GP, Processo SEI n. 001288/2021

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01315/21 – Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF nº 420.531.612-72

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática DM n. 0213/2021-GP (Proc. SEI nº 006826/2020).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB Nº. 7135

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00973/21 – Proposta (SIGILOSO)

Assunto: Proposta do Plano Integrado de Controle Externo -2021/2022 (SEI 2192/2021)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01812/21 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamenta as jornadas diferenciadas de trabalho. (SEI n. 005288/2021)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

EDITAL Nº 01/2021

ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)** e o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)** fazem saber que, a partir de **02 de setembro de 2021**, tornam pública a abertura de inscrições e estabelecem as normas relativas à realização do Concurso Público para o provimento de 43 (quarenta e três) vagas para os cargos de Analista Judiciário, de Nível Superior, e Técnico Judiciário, de Nível Médio, para compor o quadro de pessoal **do primeiro** e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do **segundo**, de acordo com o disposto no presente Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de **13 (treze) vagas** para o cargo de **Analista Judiciário** e **30 (trinta) vagas** para o cargo de **Técnico Judiciário** do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como formação de cadastro de reserva para o cargo de **Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observado o prazo de validade deste Edital, respeitando o percentual mínimo de 10% (dez

por cento) das vagas para candidatos com deficiência, previsto na Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993, e no § 2º do Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências, e o percentual de 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros, previsto na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. O concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas, doravante denominada FGV.

- 1.2 O presente Edital prevê o aproveitamento de provas, neste concurso público, exclusivamente para os cargos de Analista Judiciário, especialidade Analista de Sistemas, do TJRO e para Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO da seguinte forma: (i) os candidatos deverão optar no formulário de inscrição para qual cargo/órgão deseja concorrer, podendo concorrer para apenas um deles ou para ambos mediante a realização de inscrições distintas para cada; (ii) será observada a ordem de classificação prevista no edital para cada cargo de forma isolada; (iii) a motivação do convênio firmado entre o TJRO e o TCERO para esse fim é a economicidade e a eficiência já que voltado ao provimento de cargos idênticos (mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, competências, direitos e deveres regidos pela Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e lotação prevista para as mesmas localidades.
- 1.3 A inscrição do candidato implicará a concordância plena e integral com os termos deste Edital, seus anexos, eventuais alterações e a legislação vigente.

2. DO CONCURSO

- 2.1 Para todos os cargos, serão realizadas **prova objetiva** de múltipla escolha e **prova discursiva**, ambas de **caráter eliminatório e classificatório**.
- 2.2 Os resultados serão divulgados na *Internet*, no seguinte endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 2.3 As provas serão realizadas nas cidades de **Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena**, no Estado de Rondônia.
- 2.4 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nos municípios elencados no subitem 2.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas para aplicação das provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.
- 2.5 Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial da cidade de Porto Velho/RO.
- 2.6 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo encaminhar *e-mail* para o endereço concurсотjro21@fgv.br em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Após essa data, o prazo estará precluso.

3. DO CARGO

- 3.1 A denominação dos cargos, das áreas, das lotações, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, o número de vagas e a remuneração para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR			
Requisitos de escolaridade			Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)			R\$ 130,00
QUADRO DE VAGAS			
Cargo	Especialidade	Lotação	Total de vagas
Analista Judiciário	Administrador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	01
	Analista de Sistemas		02
	Contador		01
	Biblioteconomista		01
	Economista		01
	Enfermeiro		01
	Médico do Trabalho		01
	Médico Psiquiatra		01

	Assistente Social	Comarcas do Estado de Rondônia		01
	Oficial de Justiça			01
	Pedagogo			01
	Psicólogo			01
Total				13
REMUNERAÇÃO				
Vencimento Básico	Auxílio-Alimentação	Auxílio-Saúde	Auxílio-Transporte	Total
R\$ 6.365,21	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00	R\$ 178,20**	R\$ 8.223,41
** * O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, tarifa de R\$ 4,05, correspondente a 2 (dois) deslocamentos por dia para jornada única de trabalho, e considerando 22 dias úteis no mês. O valor varia por dias úteis no mês e por comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.				

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CARGO DE NÍVEL MÉDIO					
Requisitos de escolaridade				Valor da taxa de inscrição	
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)				R\$ 100,00	
QUADRO DE VAGAS					
Cargo	Lotação	Ampla Concorrência	Candidatos com Deficiência	Candidatos Negros	Total de Vagas
Técnico Judiciário	Comarcas do Estado de Rondônia	21	03	06	30
REMUNERAÇÃO					
Vencimento Básico	Auxílio-Alimentação	Auxílio-Saúde	Auxílio- Transporte	Total	
R\$ 3.539,04	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00	R\$ 178,20**	R\$ 5.397,24	
** * O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, tarifa de R\$ 4,05, correspondente a 2 (dois) deslocamentos por dia para jornada única de trabalho, e considerando 22 dias úteis no mês. O valor varia por dias úteis no mês e por comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.					

- 3.2 A denominação dos cargos, das áreas, das lotações, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, o número de vagas e a remuneração para o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR		
Requisitos de escolaridade		Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)		R\$ 130,00
QUADRO DE VAGAS		
Cargo	Lotação	Total de Vagas
Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas	Porto Velho	CR

REMUNERAÇÃO					
Vencimento Básico	Auxílio- Alimentação	Auxílio-Saúde Condicionado	Auxílio Saúde Direto	Auxílio- Transporte	Total
R\$ 7.128,92	R\$ 1.318,96	R\$ 291,62	R\$ 828,61	R\$ 266,40	R\$ 9.834,51

3.3 As cargas horárias estão dispostas da seguinte maneira:

3.3.1 Para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a jornada de trabalho é de 7 horas diárias, com intervalo intrajornada de 30 minutos, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, conforme art. 2º da Resolução n. 184/2021-TJRO, observado o disposto no art. 5º da Resolução e respeitada a duração máxima de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 55 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia. Os candidatos aos cargos de Analista Judiciário nas especialidades de Assistente Social, Médico do Trabalho e Médico Psiquiatra ficarão sujeitos à jornada de trabalho de acordo com a legislação específica.

3.3.2 Para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a jornada de trabalho é de 30 horas semanais e 6 horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, conforme artigo 3º da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, respeitada a duração máxima de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 55 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

3.4 Todas as vagas dos cargos ofertados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como o cadastro de reserva para futuras convocações, serão providos conforme consta no **item 16**.

3.4.1. A formação de Cadastro de Reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO visa ao preenchimento de futuras vagas somente em Porto Velho/RO.

3.5 O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura nos cargos para o TJRO e para o TCERO, aos seguintes requisitos:

- a) ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações;
- b) ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do Art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma do disposto no Art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) ter idade mínima de 18 anos completos;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;
- f) firmar declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de improbidade administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- g) apresentar declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e pensão;
- h) apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio;
- i) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- j) firmar termo de compromisso de sigilo e confidencialidade das informações;
- k) ser considerado apto no exame admissional, mediante apresentação dos laudos, exames e declaração de saúde que forem por ele exigidos;
- l) apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio ou Nível Superior, dependendo do cargo almejado, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento, para o cargo pretendido;
- m) não ter sido condenado à pena privativa de liberdade transitada em julgado ou qualquer outra condenação incompatível com a função pública;
- n) estar registrado e com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional, quando for o caso;
- o) estar apto física e mentalmente para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições deste, fato apurado pelo Núcleo de Perícia Médica da FGV;
- p) não registrar antecedentes criminais; e
- q) cumprir as determinações deste Edital.

3.6 No ato da posse, todos os requisitos especificados nos itens 3.5 deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original.

3.7 O servidor do TJRO será regido pela Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010, e suas alterações, e pela Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações.

- 3.8 O servidor do TCERO será regido pela Lei Complementar Estadual nº 1.023, de 6 de junho de 2019, e suas alterações, e pela Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações.
- 3.9 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DAS INSCRIÇÕES

- 4.1 As inscrições para o Concurso Público estarão abertas no período de **06 de setembro de 2021 a 29 de setembro de 2021**.
- 4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, observando o seguinte:
- acessar o endereço eletrônico a partir **das 14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 29 de setembro de 2021**;
 - preencher o requerimento de inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo de acordo com as respectivas instruções;
 - o envio do requerimento de inscrição gerará automaticamente o boleto de pagamento da Taxa de Inscrição, que deverá ser impresso e pago em espécie em qualquer agência bancária, ou por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do candidato a impressão e guarda do comprovante de inscrição;
 - O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizarão por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados;
 - o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o dia **30 de setembro de 2021**, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet;
 - após as **23h59 do dia 29 de setembro de 2021**, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição.
- 4.3 O candidato somente poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário emitido pela FGV, gerado ao término do processo de inscrição.
- 4.4 O boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento do requerimento de inscrição.
- 4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **14h do dia 06 de setembro de 2021 e 23h59 do dia 29 de setembro de 2021** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até as **16h do dia 30 de setembro de 2021**, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV.
- 4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **30 de setembro de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.
 - 4.5.2 Não será aceito, como comprovação de pagamento de taxa de inscrição, comprovante de agendamento bancário.
 - 4.5.3 Não serão aceitos os pagamentos das inscrições por depósito em caixa eletrônico, por meio de cartão de crédito, via postal, fac-símile (fax), Pix, transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.
 - 4.5.4 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento do boleto ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.
 - 4.5.5 Quando do pagamento do boleto bancário, o candidato tem o dever de conferir todos os seus dados cadastrais e da inscrição nele registrados, bem como no comprovante de pagamento. As inscrições e/ou pagamentos que não forem identificados devido a erro na informação de dados pelo candidato ou terceiros no pagamento do referido boleto não serão aceitos, não cabendo reclamações posteriores neste sentido.
- 4.6 As inscrições somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição, nos termos do subitem 5.1 e seguintes deste Edital.
- 4.6.1 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.
- 4.7 O candidato deverá indicar, no link de inscrição, o município onde realizará a prova (a relação dos municípios está descrita no subitem 2.3).
- 4.8 Será permitido ao candidato realizar mais de uma inscrição no Concurso Público, desde que não haja coincidência nos turnos de aplicação das provas, devendo o candidato, para tanto, realizar as inscrições para cada cargo bem como pagar as respectivas taxas de inscrição, ressalvada a hipótese do subitem 4.8.1.
- 4.8.1 O candidato que optar por concorrer tanto para o cargo de Analista de Sistema do TJRO como para o cargo de Analista de Informática do TCERO deverá realizar duas inscrições distintas, uma para cada cargo, aproveitando a nota obtida na prova, que será única, para os dois cargos.
- 4.9 Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal, via fax e/ou correio eletrônico.
- 4.10 É vedada a transferência do valor pago, a título de taxa, para terceiros, para outra inscrição ou para outro concurso.
- 4.11 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.
- 4.12 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das provas nos prazos estipulados.
- 4.13 A qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do processo de seleção, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a nomeação do candidato, desde que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou em informações fornecidas.

- 4.13.1 O candidato que cometer, no ato de inscrição, erro grosseiro na digitação de seu nome ou apresentar documento de identificação que não conste na ficha de cadastro do concurso será eliminado do certame, a qualquer tempo.
- 4.14 Caso, quando do processamento das inscrições, seja verificada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato para um mesmo cargo ou turno de prova, somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições *online* da FGV pela data e hora de envio do requerimento via Internet. Consequentemente, as demais inscrições do candidato serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.
- 4.15 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso por conveniência da Administração Pública.
- 4.16 O comprovante de inscrição e/ou pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas ou quando solicitado.
- 4.17 Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo o previsto no subitem 6.3.1.
- 4.18 A relação provisória dos candidatos com inscrição deferida será divulgada na internet, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, na data provável de 08 de outubro de 2021.
- 4.19 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com inscrição deferida ou contra o indeferimento da inscrição deverá observar o prazo de dois dias úteis a contar da publicação.

5. DA ISENÇÃO

- 5.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição preliminar, exceto para os candidatos amparados pelas Leis Estaduais nº 2.968/2013, 1.134/2002, 3.596/2015 e 4.105/2017.
- 5.2 A isenção poderá ser solicitada no período entre as **14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 09 de setembro de 2021**, horário oficial de Porto Velho/RO, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, devendo o candidato, obrigatoriamente, comprovar os requisitos estabelecidos neste Edital.
- 5.3 Não serão aceitos documentos encaminhados em meio diverso do indicado no subitem 4.2, bem como aqueles entregues pessoalmente à sede da FGV.
- 5.4 Não será aceito, ainda, o envio dos documentos elencados neste Edital por fax, correio eletrônico ou outras vias que não a expressamente prevista.
- 5.5 As informações prestadas no requerimento e no formulário de isenção serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). O(A) candidato(a) que prestar declarações falsas será excluído do processo, em qualquer fase deste Processo Seletivo, e responderá legalmente pelas consequências decorrentes do seu ato.
- 5.6 O simples preenchimento dos dados necessários e envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante o benefício ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da FGV.
- 5.7 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 2.968/2013 que trata da isenção dos **candidatos hipossuficientes**, deverão apresentar:
- indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal;
 - declaração de não ter utilizado da isenção prevista nesta Lei mais de 3 (três) vezes do ano em curso, nos termos do modelo constante no Anexo IV.
- 5.7.1 O fato de o(a) candidato(a) estar participando de algum programa social do Governo Federal (Prouni, Fies, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames, não garante, por si só, a isenção da taxa de inscrição.
- 5.8 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 1.134/2002, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos **doadores regulares de sangue**, deverão fazer o *upload*, digitalizados a partir de seu original colorido, dos seguintes documentos:
- imagem do documento de identidade; e
 - imagem do documento comprobatório da condição de doador regular, em papel timbrado, com data, assinatura e carimbo da entidade coletora, expedido por banco de sangue público ou privado (autorizado pelo Poder Público) em que o candidato realizou a doação, constando, pelo menos, 04 (quatro) doações nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, antes do término da inscrição do processo.
- 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos **doadores de medula óssea**, deverão fazer o *upload* do documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME digitalizado a partir de seu original colorido e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação.
- 5.10 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 4.105/2017, que dispõe sobre aqueles que **trabalham nas eleições**, deverão fazer o *upload* da comprovação do serviço prestado mediante declaração da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia digitalizada a partir de seu original colorido, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição deverá ser cumprido no mínimo duas eleições, para a isenção da taxa de inscrição.
- 5.10.1 Cada turno será considerado uma eleição.
 - 5.10.2 O direito concedido terá a duração de 2 (dois) anos, a contar da data que fez jus ao benefício.
- 5.11 Não será deferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição feita por fax ou correio eletrônico.

- 5.12 O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicará na eliminação automática do processo de isenção.
- 5.13 O resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.14 É de responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a publicação e tomar ciência do seu conteúdo.
- 5.15 O(A) candidato(a) cujo requerimento de isenção de pagamento da taxa de inscrição for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a serem contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, por meio de link disponibilizado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.16 A relação dos pedidos de isenção deferidos após recurso será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.17 Os(As) candidatos(as) que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos poderão efetivar sua inscrição acessando o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> e imprimir o boleto para pagamento em até 1 (um) dia útil a contar da publicação.
- 5.18 O(A) candidato(a) que tiver seu pedido de isenção indeferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do Concurso Público.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 6.1 As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Lei Ordinária nº 515, de 4 de outubro de 1993, e suas alterações, têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram.
- 6.1.1 Do total de vagas para os cargos ficarão reservados **10% (dez por cento)** por cargo aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, conforme disposto nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004 e na Lei Ordinária nº 515, de 4 de outubro de 1993, e suas alterações, desde que apresentem laudo médico digitalizado a partir de seu original/colorido, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.
- 6.1.2 A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 5 (cinco).
- 6.1.3 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.
- 6.1.4 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo/especialidade).
- 6.1.5 As vagas disponíveis por cargo para pessoas com deficiência estão discriminadas no subitem 3.1 deste Edital.
- 6.1.6 Em relação ao cadastro de reserva, as vagas que surgirem observarão a regra disposta no subitem 6.1.3 para fins de convocação.
- 6.2 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá marcar a opção no *link* de inscrição e enviar o laudo médico, bem como anexar o atestado médico, devidamente assinado e com o respectivo número do registro do profissional de saúde - digitalizado a partir de seu original/colorido, em campo específico no *link* de inscrição, das **14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 29 de setembro de 2021**, horário oficial de Porto Velho/RO, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 6.3 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público e na Perícia Médica, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e, também, em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência por cargo.
- 6.3.1 A relação dos candidatos na condição de pessoa com deficiência será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 6.3.2 O candidato que porventura declarar indevidamente ser pessoa com deficiência, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via *Internet*, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do *e-mail* concurso@tjro21@fgv.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.
- 6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **17 de janeiro de 2022**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.
- 6.4.1 A perícia médica dos candidatos que se declararem com deficiência será realizada na cidade de Porto Velho/RO.
- 6.4.2 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será avaliada durante o estágio probatório.
- 6.5 Os candidatos convocados deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico em sua via original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses que antecedem a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e em suas alterações, bem como com a provável causa da deficiência. O candidato ainda deverá apresentar todos os exames complementares que sejam julgados necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência.
- 6.5.1 O laudo médico original (ou sua cópia autenticada em cartório) será retido pela FGV por ocasião da realização da perícia médica.
- 6.6 A não observância do disposto no subitem 6.5, a reprovação na perícia médica ou o não comparecimento à perícia acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.
- 6.6.1 O candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência será excluído do processo em qualquer fase deste Concurso Público e responderá, civil e criminalmente, pelas consequências decorrentes do seu ato.

- 6.7 O candidato convocado para a perícia médica que não for enquadrado como pessoa com deficiência, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas nas listas de classificação geral por cargo/especialidade.
- 6.7.1 O candidato beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, se convocado para a entrevista e não enquadrado como pessoa com deficiência, mesmo que seja aprovado nas demais fases, será eliminado do concurso.
- 6.8 Se, quando da convocação, não existirem candidatos na condição de pessoas com deficiência aprovados na Perícia Médica, serão convocados os demais candidatos aprovados, observada a listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo.
- 6.9 Após a investidura do candidato no cargo, a deficiência não poderá ser arguida para justificar pedido de readaptação ou aposentadoria por invalidez, salvo nos casos de agravamentos previstos pela legislação competente.

7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

- 7.1 O percentual destinado à reserva de vagas para negros obedecerá aos critérios dispostos na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 e na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.
- 7.2 Para os efeitos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, e da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 7.2.1 Aos candidatos que se declararem negros será reservada a cota de 20% (vinte por cento) das vagas por cargo/especialidade, conforme o quantitativo estabelecido neste edital.
- 7.2.2 A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).
- 7.2.3 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.
- 7.2.4 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
- 7.2.5 O primeiro candidato negro classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo/especialidade, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo.
- 7.2.6 As vagas disponíveis para candidatos negros estão discriminadas no subitem 3.1 deste Edital.
- 7.3 Para concorrer às vagas para negros, o candidato deverá manifestar, no formulário de inscrição online, o desejo de participar do certame nessa condição.
- 7.3.1 A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas caso não opte pela reserva de vagas.
- 7.4 A relação dos candidatos na condição de negros será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de **17 de janeiro de 2022**, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.
- 7.5.1 A entrevista será realizada na cidade de Porto Velho, por uma Comissão de Heteroidentificação da FGV.
- 7.6 O candidato deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração, publicado no site da FGV, a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, além de documento de identidade (original e cópia) e foto 3x4, os quais serão retidos pela Comissão.
- 7.7 A não observância do disposto no subitem 7.6, a não aprovação na entrevista ou o não comparecimento à entrevista acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.
- 7.7.1 O candidato inscrito na reserva de vagas para candidatos negros que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se convocado para a entrevista e não enquadrado como negro, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas na lista de classificação geral.
- 7.7.2 O candidato beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, se convocado para a entrevista e não enquadrado como negro, mesmo que seja aprovado nas demais fases, será eliminado do concurso.
- 7.7.3 De acordo com o § 3º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 7.8 O candidato que se declarar negro, que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se aprovado no Concurso Público e enquadrado, por meio da entrevista, no programa de reserva de vagas, figurará na listagem específica de candidatos na condição de negro por cargo/especialidade, bem como também em lista de classificação de todos os candidatos ao cargo/especialidade.
- 7.9 Os candidatos negros portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.
- 7.9.1 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por ambas as vias para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

- 7.9.2 Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.
- 7.9.3 Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 7.9.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.
- 7.10 As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
- 7.11 O candidato que porventura declarar indevidamente ser negro, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV, a qualquer tempo, por meio do *e-mail* concursojro21@fgv.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

8. DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

- 8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Concurso e, ainda, enviar, por meio de aplicação específica do *link* de inscrição, até o dia **29 de setembro de 2021**, laudo médico (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) que justifique o atendimento especial solicitado.
- 8.1.1 Para fins de concessão de tempo adicional, serão aceitos laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples). Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.
- 8.1.2 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no *link* de inscrição para efetuar o envio da documentação.
- 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de **29 de setembro de 2021**, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concursojro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido e, posteriormente, encaminhar o documento original ou uma cópia autenticada em cartório, via SEDEX, para a FGV, no endereço indicado no item 8.1, especificando os recursos especiais necessários.
- 8.1.4 A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo candidato. Em nome da isonomia entre os candidatos, por padrão, será concedida **uma hora** a mais para os candidatos nesta situação.
- 8.1.5 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo à FGV. O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.
- 8.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deve solicitar atendimento especial para tal fim. A candidata deverá trazer um acompanhante, que ficará em sala reservada com a criança e será o responsável pela sua guarda.
- 8.2.1 A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.
- 8.2.2 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.
- 8.2.3 Para garantir a aplicação dos termos e condições deste Edital, a candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada por uma fiscal, sem a presença do responsável pela guarda da criança.
- 8.3 Será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> a relação de candidatos que tiverem deferidos ou indeferidos os pedidos de atendimento especial para a realização das provas.
- 8.3.1 O candidato cujo pedido de atendimento especial for indeferido poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à FGV pelo endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 8.4 Portadores de doenças infectocontagiosas que não tiverem comunicado o fato à FGV, por inexistir a doença na data-limite referida, deverão fazê-lo via correio eletrônico (concursojro21@fgv.br) tão logo a condição seja diagnosticada, de acordo com o item 8.1.1. Os candidatos nessa situação, quando da realização das provas, deverão se identificar ao fiscal no portão de entrada, munidos de laudo médico, tendo direito a atendimento especial.
- 8.5 Considerando a possibilidade de os candidatos serem submetidos à detecção de metais durante as provas, aqueles que, por razões de saúde, façam uso de marca-passo, pinos cirúrgicos ou outros instrumentos metálicos deverão comunicar a situação à FGV previamente, nos moldes do item 8.1 deste Edital. Esses candidatos ainda deverão comparecer ao local de provas munidos dos exames e laudos que comprovem o uso de tais equipamentos.

9. DAS PROVAS

- 9.1 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha e a Prova Escrita Discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de **Analista Judiciário do TJRO (todas especialidades) e para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas para o TCERO** serão realizadas nas cidades de **Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho**

d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena, no Estado de Rondônia, no dia 31 de outubro de 2021, das 08h às 13h, segundo o horário oficial da cidade de **Porto Velho-RO**.

9.2 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha e a Prova Escrita Discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de **Técnico Judiciário do TJRO** será realizada nas cidades de **Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena, no Estado de Rondônia**, no dia 31 de outubro de 2021, das 15h às 19h30, segundo o horário oficial da cidade de **Porto Velho-RO**.

9.3 Os locais para realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva serão divulgados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

9.4 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

9.5 DA PROVA ESCRITA OBJETIVA

9.5.1 Para os cargos de **Nível Superior** (todas as especialidades) e **Técnico Judiciário**, a Prova Escrita Objetiva será composta por **70 (setenta)** questões de múltipla escolha, numeradas sequencialmente, com 05 (cinco) alternativas e apenas uma resposta correta.

9.5.2 Cada questão de múltipla escolha valerá 1 ponto, sendo 70 (setenta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Objetiva.

9.5.3 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para os cargos de **Nível Superior** (todas as especialidades):

DISCIPLINAS	QUESTÕES
MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
Conhecimentos Básicos	30
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Conhecimentos Específicos	40
TOTAL	70

9.5.4 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para o cargo de **Técnico Judiciário**:

DISCIPLINAS	QUESTÕES
MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
Conhecimentos Básicos	30
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Conhecimentos Específicos	40
TOTAL	70

9.5.5 Será atribuída nota zero à questão que apresentar mais de uma ou nenhuma resposta assinalada, ou à questão que apresentar emenda ou rasura.

9.5.6 O candidato deverá assinalar a resposta da questão objetiva, usando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, no cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas.

9.5.7 Os prejuízos advindos do preenchimento indevido do cartão de respostas serão de inteira responsabilidade do candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com as instruções do cartão de respostas, como marcação rasurada, emendada ou com o campo de marcação não preenchido integralmente. Em hipótese alguma haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato.

9.5.8 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu cartão de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica.

- 9.5.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição, sua data de nascimento e o número de seu documento de identidade.
- 9.5.10 Todos os candidatos, ao terminarem as provas, deverão, obrigatoriamente, entregar ao fiscal de aplicação o documento que será utilizado para a correção de sua prova (cartão de respostas). O candidato que descumprir a regra de entrega desse documento será eliminado do concurso.
- 9.5.11 A FGV divulgará a imagem do cartão de respostas dos candidatos que realizarem a Prova Escrita Objetiva, exceto dos eliminados na forma deste Edital, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, após a data de divulgação do resultado da Prova Escrita Objetiva. A imagem ficará disponível por até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de publicação do resultado final do Concurso Público.
- 9.5.12 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem do cartão de respostas.
- 9.5.13 Será considerado aprovado na Prova Escrita Objetiva, para os cargos de **Nível Superior** (todas as especialidades) e **Técnico Judiciário**, o candidato que, cumulativamente:
- acertar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) questões do total da prova;
 - acertar, no mínimo, 10 (dez) questões do Módulo de Conhecimentos Básicos
 - acertar, no mínimo, 20 (vinte) questões do Módulo de Conhecimentos Específicos
- 9.5.14 O candidato que não atender aos requisitos dos subitens 9.5.13 será **eliminado** do concurso.
- 9.5.15 Os candidatos não eliminados serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais na Prova Escrita Objetiva.
- 9.5.16 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, assim como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do Concurso.

9.6 DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

- 9.6.1 A Prova Escrita Discursiva para os cargos de **Nível Superior (todos os cargos e todas as especialidades)** constará de 1 (uma) questão discursiva e de 1 (uma) redação.
- 9.6.1.1 Para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades), a questão discursiva valerá 15 (quinze) pontos e a redação valerá 15 (quinze) pontos, sendo 30 (trinta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Discursiva.
- 9.6.2 A Prova Escrita Discursiva para o cargo de **Técnico Judiciário** constará de 1 (uma) redação.
- 9.6.2.1 Para o cargo de **Técnico Judiciário**, a redação valerá 30 (trinta) pontos, sendo 30 (trinta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Discursiva.
- 9.6.3 Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos habilitados na Prova Escrita Objetiva com base nos seguintes critérios:
- 9.6.3.1 Para cada cargo/especialidade, a quantidade de Provas Escritas Discursivas que serão corrigidas está disposta no Anexo III, respeitados os empatados na última colocação.
- 9.6.3.2 Serão corrigidas as provas discursivas de todos os candidatos que tiveram sua inscrição deferida na condição de pessoas com deficiência e habilitados na Prova Escrita Objetiva.
- 9.6.3.3 Serão corrigidas, ainda, as provas discursivas dos candidatos inscritos na cota de negros habilitados na Prova Escrita Objetiva, em número equivalente a 20% (vinte por cento), respeitados os empatados na última colocação, do total das provas, conforme Anexo III.
- 9.6.3.3.1 O candidato inscrito na cota de negro, beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, figurará apenas em listagem específica.
- 9.6.4 O candidato que não tiver a sua Prova Escrita Discursiva corrigida de acordo com o que estabelece o subitem 9.6.3 será **eliminado** do concurso.
- 9.6.5 A Prova Escrita Discursiva deverá ser manuscrita de forma legível, sendo obrigatório o uso de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, em material transparente, e a resposta definitiva deverá ser, obrigatoriamente, transcrita para a folha de textos definitivos.
- 9.6.6 Será atribuída nota zero à Prova Escrita Discursiva escrita a lápis.
- 9.6.7 A folha de textos definitivos da Prova Escrita Discursiva não poderá ser assinada, rubricada, nem conter qualquer marca que identifique o candidato, sob pena de anulação e sua automática eliminação do Concurso.
- 9.6.8 Somente o texto transcrito para a folha de textos definitivos será considerado válido para a correção da Prova Escrita Discursiva.
- 9.6.8.1 O espaço para rascunho é de uso facultativo e não será considerado para fins de correção.
- 9.6.8.2 Não haverá substituição da folha de textos definitivos por erro do candidato.
- 9.6.8.3 A transcrição do texto para o respectivo espaço da folha de textos definitivos será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital e/ou no Caderno de Questões da Prova Escrita

Discursiva.

9.6.9 Da questão discursiva para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades):

- 9.6.9.1 A questão versará sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme conteúdo programático do Anexo I deste Edital, adequado às atribuições do cargo/da especialidade.
- 9.6.9.1.1 Na avaliação da questão discursiva, será considerado o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato e a fluência e a coerência da exposição.
- 9.6.9.1.2 A nota será prejudicada proporcionalmente caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações, e/ou colagem de textos e/ou de questões apresentadas na prova.

9.6.10 Da redação para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades):

- 9.6.10.1 A redação deverá ser redigida em gênero dissertativo-argumentativo, com número mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) linhas.

9.6.10.1.1 A redação será corrigida segundo os critérios a seguir:

PARTE 1 – ESTRUTURA TEXTUAL GLOBAL	
(A) ABORDAGEM DO TEMA	6 pontos
Considera a capacidade de o candidato selecionar argumentos convenientes ou aspectos mais importantes, dentro do perfil esperado.	
(B) PROGRESSÃO TEXTUAL	6 pontos
Considera a capacidade de o candidato mostrar coesão e coerência entre os parágrafos componentes do texto por ele redigido, assim como a distribuição do tema e uma evolução adequada de suas partes.	
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 1	12 pontos

PARTE 2 – CORREÇÃO GRAMATICAL		
A correção gramatical será considerada sob o aspecto da melhor expressão escrita do ponto de vista comunicativo, ou seja, de sua adequação à situação comunicativa.		
	PONTUAÇÃO	DEDUÇÃO POR CADA ERRO
(A) SELEÇÃO VOCABULAR	1 ponto	0,1 ponto
Considera problemas de inadequação vocabular, troca entre parônimos, emprego de palavras gerais por específicas, emprego de vocábulos de variação linguística inadequada, marcas de oralidade.		
(B) NORMA CULTA	2 pontos	0,2 ponto
Considera problemas gerais de construção frasal, do ponto de vista comunicativo.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 2	3 pontos	

- 9.6.10.1.2 Em casos de fuga ao tema, de não haver texto, de erro de preenchimento ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na redação.
- 9.6.10.1.3 Da nota total estabelecida pelos critérios descritos no subitem 9.6.10.1.1 ainda será deduzido 0,2 ponto para cada linha completa não escrita, considerando o mínimo de linhas exigido no subitem 9.6.10.1, e deduzido 0,1 ponto para cada linha completa excedente ao máximo determinado no subitem 9.6.9.1.

9.6.11 Da redação para o cargo de Técnico Judiciário:

9.6.11.1 A redação deverá ser redigida em gênero dissertativo-argumentativo, com número mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) linhas.

9.6.11.1.1 A redação será corrigida segundo os critérios a seguir:

PARTE 1 – ESTRUTURA TEXTUAL GLOBAL	
(A) ABORDAGEM DO TEMA	12 pontos
Considera a capacidade de o candidato selecionar argumentos convenientes ou aspectos mais importantes, dentro do perfil esperado.	
(B) PROGRESSÃO TEXTUAL	12 pontos
Considera a capacidade de o candidato mostrar coesão e coerência entre os parágrafos componentes do texto por ele redigido, assim como a distribuição do tema e uma evolução adequada de suas partes.	
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 1	24 pontos

PARTE 2 – CORREÇÃO GRAMATICAL		
A correção gramatical será considerada sob o aspecto da melhor expressão escrita do ponto de vista comunicativo, ou seja, de sua adequação à situação comunicativa.		
	PONTUAÇÃO	DEDUÇÃO POR CADA ERRO
(A) SELEÇÃO VOCABULAR	2 pontos	0,2 ponto
Considera problemas de inadequação vocabular, troca entre parônimos, emprego de palavras gerais por específicas, emprego de vocábulos de variação linguística inadequada, marcas de oralidade.		
(B) NORMA CULTA	4 pontos	0,4 ponto
Considera problemas gerais de construção frasal, do ponto de vista comunicativo.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 2	6 pontos	

9.6.11.1.2 Em casos de fuga ao tema, de não haver texto, de erro de preenchimento ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na redação.

9.6.11.1.3 Da nota total estabelecida pelos critérios descritos no subitem 9.6.10.1.1 ainda será deduzido 0,5 ponto para cada linha completa não escrita, considerando o mínimo de linhas exigido no subitem 9.6.10.1, e deduzido 0,2 ponto para cada linha completa excedente ao máximo determinado no subitem 9.6.10.1.

9.6.12 Para os cargos de **Nível Superior (todas as especialidades)**, será considerado **aprovado** na Prova Escrita Discursiva o candidato que, cumulativamente:

- obtiver nota igual ou superior a **12 (doze)**, numa escala de 0 (zero) a 30 (trinta) no total, na Prova Escrita Discursiva;
- obtiver nota diferente de 0 (zero) na questão; e
- obtiver nota diferente de 0 (zero) na redação.

9.6.13 Para o cargo de **Técnico Judiciário**, será considerado **aprovado** na Prova Escrita Discursiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a **12 (doze)**, numa escala de 0 (zero) a 30 (trinta).

9.6.14 Não haverá arredondamento de nota ou da média final e serão desprezadas as frações inferiores ao centésimo.

9.6.15 O candidato que não atender aos requisitos dos subitens 9.6.12 e 9.6.13 será **eliminado** do concurso.

9.6.16 O candidato que não devolver sua folha de textos definitivos será **eliminado** do concurso.

9.6.17 A folha de textos definitivos será o único documento válido para avaliação da Prova Escrita Discursiva.

9.6.18 Os espaços para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valerão para avaliação.

9.6.19 O resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

9.6.20 O resultado final da Prova Escrita Discursiva será divulgado após análise dos eventuais recursos, na forma prevista neste Edital.

9.6.21 Os candidatos não eliminados serão listados em ordem decrescente, de acordo com as notas finais na Prova Escrita Discursiva.

10. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

- 10.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da cidade de **Porto Velho-RO**, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente, do documento de identidade original e do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição.
- 10.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).
- 10.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.
- 10.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.
- 10.3 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original na forma definida no subitem 10.2 deste Edital não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do Concurso Público.
- 10.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, noventa dias antes. Na ocasião, será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.
- 10.4.1 A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação suscite dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.
- 10.5 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, a FGV procederá, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização das provas.
- 10.5.1 A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos candidatos, mediante a utilização de material específico para esse fim, em campo específico de seu cartão de respostas (Prova Escrita Objetiva).
- 10.5.2 Caso o candidato esteja fisicamente impedido de permitir a coleta da impressão digital do polegar direito, deverá ser colhida a digital do polegar esquerdo ou de outro dedo, sendo registrado o fato na ata de aplicação da respectiva sala.
- 10.6 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.
- 10.7 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, **três horas** após o seu início.
- 10.7.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.
- 10.7.2 O candidato que insistir em sair do recinto de realização da prova, descumprindo o disposto no subitem 10.7, deverá assinar o Termo de Ocorrência, lavrado pelo Coordenador Local, declarando sua desistência do concurso.
- 10.7.3 Os três últimos candidatos a terminarem as provas deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os três terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecidas suas respectivas assinaturas.
- 10.7.4 A regra do subitem anterior poderá ser relativizada quando se tratar de casos excepcionais nos quais haja número reduzido de candidatos acomodados em uma determinada sala de aplicação, como, por exemplo, no caso de candidatos com necessidades especiais que necessitem de sala em separado para a realização do concurso, oportunidade em que o lacre da embalagem de segurança será testemunhado pelos membros da equipe de aplicação, juntamente com o(s) candidato(s) presente(s) na sala de aplicação.
- 10.8 Iniciada a prova, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o faça, ainda que por questões de saúde, não poderá retornar em hipótese alguma.
- 10.9 O candidato somente poderá levar consigo o caderno de questões, ao final da prova, se sua saída ocorrer nos últimos **trinta minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.
- 10.9.1 Ao terminar a prova, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao fiscal de sala, o seu cartão de respostas, sua folha de textos definitivos e o seu caderno de questões, este último ressalvado o disposto no subitem 10.9.
- 10.10 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.
- 10.10.1 Se, por qualquer razão fortuita, o concurso sofrer atraso em seu início ou necessitar de interrupção, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização das provas, em garantia à isonomia do certame.
- 10.10.2 Os candidatos afetados deverão permanecer no local do concurso. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será interrompido.
- 10.11 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.
- 10.12 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.
- 10.13 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como *iPod*, *smartphone*, telefone celular, agenda eletrônica, aparelho MP3, *notebook*, *tablet*, *palmtop*, *pendrive*, *headfone*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira (grafite), corretor líquido e/ou borracha. O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala, que determinará o seu recolhimento em embalagem não reutilizável fornecida pelos fiscais, a qual deverá permanecer lacrada durante todo o período da prova, sob a guarda do candidato.

- 10.13.1 O TJRO, o TCERO e a FGV recomendam que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.
- 10.13.2 A FGV não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.
- 10.13.3 A FGV não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.
- 10.13.4 Para a segurança de todos os envolvidos no concurso, é recomendável que os candidatos não portem arma de fogo no dia de realização das provas. Caso, contudo, seja verificada essa situação, o candidato será encaminhado à Coordenação da unidade, onde deverá desmuniar e lacrar a arma mediante identificação de porte de arma de fogo, no qual preencherá os dados relativos ao armamento.
- 10.13.5 Quando do ingresso na sala de aplicação de provas, os candidatos deverão recolher todos os equipamentos eletrônicos e/ou materiais não permitidos em envelope de segurança não reutilizável, fornecido pelo fiscal de aplicação, que deverá permanecer lacrado durante toda a realização das provas e somente poderá ser aberto após o candidato deixar o local de provas.
- 10.13.6 A utilização de aparelhos eletrônicos é vedada em qualquer parte do local de provas. Assim, ainda que o candidato tenha terminado sua prova e esteja se encaminhando para a saída do local, não poderá utilizar quaisquer aparelhos eletrônicos, sendo recomendável que a embalagem não reutilizável fornecida para o recolhimento de tais aparelhos somente seja rompida após a saída do candidato do local de provas.
- 10.14 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso Público o candidato que, durante a sua realização:
- for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
 - utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos, ou que se comunicar com outro candidato;
 - for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e quaisquer utensílios descritos no subitem 10.13;
 - faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
 - não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
 - afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
 - ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando o cartão de respostas e/ou a folha de textos definitivos;
 - descumprir as instruções contidas no caderno de questões, no cartão de respostas e na folha de textos definitivos;
 - perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
 - utilizar-se ou tentar se utilizar de meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público;
 - não permitir a coleta de sua assinatura;
 - for surpreendido portando anotações em qualquer meio que não os permitidos;
 - for surpreendido portando qualquer tipo de arma e/ou se negar a entregar a arma à Coordenação;
 - não permitir ser submetido ao detector de metal;
 - não permitir a coleta de sua impressão digital no cartão de respostas.
- 10.15 Com vistas à garantia da isonomia e lisura do certame seletivo em tela, no dia de realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, os candidatos serão submetidos, durante a realização das provas, ao sistema de detecção de metais quando do ingresso e da saída dos sanitários.
- 10.15.1 Não será permitido o uso dos sanitários por candidatos que tenham terminado as provas. A exclusivo critério da Coordenação do local, poderá ser permitido, caso haja disponibilidade, o uso de outros sanitários do local que não estejam sendo usados para o atendimento a candidatos que ainda estejam realizando as provas.
- 10.16 Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas, bem como nas dependências do local de provas.
- 10.17 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.
- 10.18 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso.
- 10.19 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.

11. DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

- 11.1 A Nota Final será a soma das notas obtidas na Prova Escrita Objetiva e na Prova Escrita Discursiva.
- 11.2 A classificação final será obtida, após os critérios de desempate, com base na listagem dos candidatos remanescentes no concurso.
- 11.3 Os candidatos aprovados serão ordenados em classificação por cargo/especialidade, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, observados os critérios de desempate deste Edital.
- 11.4 Os candidatos aos cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas do TJRO e Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO formarão listas distintas.

12. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do Art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) obtiver a maior nota na Prova Escrita Discursiva;
- c) obtiver a maior nota no módulo de Conhecimentos Específicos;
- d) obtiver a maior nota no módulo de Conhecimentos Básicos;
- e) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/08; e
- f) persistindo o empate, terá preferência o candidato mais velho.

12.2 Para fins de comprovação da função a que se refere a alínea "e" do subitem 12.1, serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos tribunais de justiça estaduais e regionais federais do país, relativos à função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, a partir de 10 de agosto de 2008, data de entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008.

12.2.1 Para fins de verificação do critério mencionado no subitem anterior, os candidatos deverão fazer o upload do documento comprobatório descrito no item 12.2 no link de inscrição, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13. DOS RECURSOS

13.1 O gabarito oficial preliminar, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva serão divulgados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial preliminar, contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e contra o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva mencionados no subitem 13.1 disporá de **dois dias** úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação destes.

13.3 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Escrita Objetiva, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva, o candidato deverá usar formulários próprios, encontrados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, respeitando as respectivas instruções.

13.3.1 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.

13.3.2 O formulário preenchido de forma incorreta, com campos em branco ou faltando informações será automaticamente desconsiderado, não sendo sequer encaminhado à Banca Examinadora da FGV.

13.3.3 Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito, alterá-lo ou anular a questão.

13.3.4 Se, do exame de recurso, resultar a anulação de questão integrante da Prova Escrita Objetiva, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos.

13.3.5 Se houver alteração, por força dos recursos, do gabarito oficial preliminar de questão integrante de Prova Escrita Objetiva, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

13.3.6 Após a análise dos recursos contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter ou alterar o resultado divulgado.

13.3.7 Todos os recursos serão analisados, e as respostas serão divulgadas no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13.3.8 Não serão aceitos recursos via fax, correio eletrônico ou pelos Correios, assim como fora do prazo.

13.4 Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.

13.5 Será liminarmente indeferido o recurso cujo teor desrespeitar a Banca.

4. DO RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 09/02/2022.

15. DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E NOMEAÇÕES

15.1 Após a homologação do resultado final do concurso, as demais etapas serão precedidas de convocações e nomeações por parte do:

- a) **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, para os candidatos aprovados nos cargos do TJRO, cujas convocações e os demais atos serão

realizadas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público.

b) **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para os candidatos aprovados no cargo do TCERO, observado o preenchimento das vagas que surgirem, cujas convocações e os demais atos serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público;

15.1.1 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as convocações e os demais atos disponibilizados após homologação do Concurso Público.

15.2 A ordem de convocação dos candidatos aprovados no presente concurso se dará da seguinte forma:

- a) a 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª vaga será destinada aos candidatos da ampla concorrência, e assim sucessivamente;
- b) a 3ª e 8ª vaga será destinada aos candidatos negros, e assim sucessivamente;
- c) a 5ª vaga será destinada aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente.

15.3 O candidato, independente de todos os documentos exigidos neste Edital, quando nomeado para admissão no TJRO ou no TCERO, obrigatoriamente até o ato da posse, deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor efetivo a ser disponibilizado no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público, no qual anexará a documentação listada abaixo, digitalizada a partir de seus originais, devendo ser nos formatos PDF, PNG ou JPEG, coloridos e no tamanho máximo de 5 (cinco) megabytes por arquivo:

- a) Foto no tamanho 3x4, colorida, tirada de frente, com o rosto centralizado e contra fundo branco. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados pela câmera e o candidato deve olhar diretamente a câmera. Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;
- b) Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade (devidamente assinado e demais vias rubricadas);
- c) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Registro Geral - RG (Carteira de Identidade);
- f) Certidão de Nascimento. Se casado, Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito. Se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;
- g) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
- h) Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal. Caso seja contribuinte isento, deverá preencher os formulários: Declaração de Isento e Declaração de Bens e Renda (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- i) Comprovante de residência com CEP atualizado (conta de água, luz ou telefone), caso não possua, apresentar declaração de residência com firma reconhecida (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- j) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;
- k) Certificado de Reservista e/ou Carta-patente para candidatos com idade até 45 anos;
- l) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação;
- m) Registro e declaração constando situação do candidato junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional, quando convocado para cargo que exige a inscrição no respectivo conselho;
- n) Qualificação de dados cadastrais junto ao eSocial, cujo resultado deve constar “Os dados estão corretos”;
- o) Declaração indicando a atividade pública ou particular que o candidato porventura exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho ou declaração de que não exerce atividade pública ou privada remunerada. (Formulário TJRO-PJA 178);
- p) Declaração dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos cinco anos, constando a informação de não ter sido demitido, a qualquer título, não ter tido cassada aposentadoria ou disponibilidade. O candidato que não trabalhar no serviço público deverá apresentar declaração de não ter trabalhado em nenhum outro órgão público, preenchendo o Formulário TJRO-PJA 084 (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- q) Declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de Improbidade Administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- r) Declaração sobre recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- s) Declaração de não exercício da atividade de advocacia, em face à incompatibilidade da atividade com o cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- t) Certidão negativa da Justiça Federal: 1º grau – Cíveis e Criminais (Onde residiu nos últimos 5 anos. Para os candidatos domiciliados em Rondônia: Seção Judiciária do Estado de Rondônia);
- u) Certidão negativa da Justiça Federal: 2º grau - Cíveis e Criminais (Onde residiu nos últimos 5 anos. Para os candidatos domiciliados em Rondônia: Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
- v) Certidão negativa da Justiça Eleitoral - crimes eleitorais;
- w) Certidão negativa da Justiça Eleitoral - quitação eleitoral;
- x) Certidão negativa da Justiça do Trabalho;
- y) Certidão negativa da Justiça Estadual 2º grau: Ações cíveis e criminais - Resolução 156- CNJ (Onde residiu nos últimos 5 anos.);
- z) Certidão negativa da Justiça Estadual: 1ª Grau: Distribuição - Ações cíveis e criminais - Resolução 156- CNJ (Onde residiu nos últimos 5 anos.);

- aa) Certidão negativa da Justiça Militar;
- bb) Certidão negativa do Tribunal de contas da União - (Inabilitados);
- cc) Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- dd) Certidão negativa da Fazenda Pública Federal;
- ee) Certidão negativa da Fazenda Pública Estadual (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- ff) Certidão negativa da Fazenda Pública Municipal (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- gg) Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
- hh) Questionário - Perfil Profissional. (O candidato deverá agendar previamente entrevista - Perfil Profissional na Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec) (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- jj) Ficha de Inscrição no Plano de Benefícios – PREVCOM RO (Obrigatório para o cargo de Analista Judiciário e facultativo para o cargo de Técnico Judiciário) (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- ii) Certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelo cartório distribuidor.

15.4 O candidato, além de atender aos requisitos exigidos no item 15.3 deste Edital, quando nomeado para admissão no TJRO ou no TCERO, obrigatoriamente até o ato da posse, deverá apresentar à junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia os exames e laudos médicos listados abaixo, emitidos nos últimos 03 (três) meses da data de convocação:

- a) Hemograma completo;
- b) Glicemia de jejum;
- c) Ácido úrico;
- d) Uréia;
- e) Creatinina;
- f) Colesterol total e frações;
- g) Triglicerídeos;
- h) Sorologia para doença de chagas;
- i) VDRL;
- j) Tipagem sanguínea;
- k) Urina: EAS;
- l) Parasitológico de fezes;
- m) Radiológico: RX Tórax PA/Perfil com laudo;
- n) Avaliação psiquiátrica: emitido por profissional Médico Psiquiatra com cadastro de psiquiatra no Conselho Regional de Medicina e na Sociedade Brasileira de Psiquiatria. (com Laudo);
- o) Avaliação neurológica. (com Laudo);
- p) Avaliação oftalmológica. (com Laudo);
- q) Avaliação ginecológica com laudo (candidatas do sexo feminino);
- r) Colpocitologia oncótica (candidatas do sexo feminino);
- s) Mamografia bilateral (candidatas acima de 40 anos de idade);
- t) Avaliação urológica com laudo (candidatos do sexo masculino – acima de 40 anos);
- u) Avaliação cardiológica com laudo e apresentação de Eletrocardiograma (ECG);
- v) Avaliação ortopédica com laudo e apresentação de Ultrassonografia de ombro e punho.

15.4.1 O candidato, tão logo esteja de posse dos exames e laudos acima especificados, deverá encaminhar em formulário eletrônico que será encaminhado no e-mail de convocação do candidato, para a Divisão de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que possa emitir o Atestado de Sanidade e Capacidade Física, o qual deverá ser apresentado junto com a documentação exigida nos itens 15.3 e 15.4 deste Edital. A Divisão de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pode ser contatado pelos telefones (069) 3309-6412 ou 6413, no horário das 07:00 às 14:00 horas, estando localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – Cep: 76801-284.

15.5 Caso haja necessidade, o TJRO ou o TCERO poderão solicitar outros documentos ou exames complementares, além dos citados nos itens 15.3 e 15.4.

15.6 Os candidatos aprovados serão convocados obedecendo à ordem classificatória por cargo/especialidade, observado o preenchimento das vagas autorizadas a serem providas.

15.7 O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

15.8 O servidor empossado mediante Concurso Público fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

15.9 O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito à legislação vigente, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, e:

- a) a Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010, e suas alterações, no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
- b) a Lei Complementar Estadual nº 1.023, de 6 de junho de 2019, no caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15.10 O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, como determinam o Art. 41 da Constituição Federal, o Art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010 e o Art. 40 da Lei Complementar nº 1.023 de 06 de junho de 2019.

15.11 O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

15.12 Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata para fins de posse e que não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

15.13 O candidato que não atender, no ato da posse, aos requisitos dos subitens 3.5, 15.3 e 15.4 deste Edital será considerado desistente, excluído automaticamente do Concurso Público, perdendo seu direito à vaga e ensejando a convocação do próximo candidato na lista de classificação.

15.13.1 Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

16. DA LOTAÇÃO PARA OS CARGOS OFERTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

16.1 A nomeação e lotação dos aprovados no certame para os cargos de Analista Judiciário (Administrador, Analista de Sistema, Biblioteconomista, Contador, Economista, Enfermeiro, Médico Psiquiatra e Médico do Trabalho), será para o Tribunal de Justiça, no município de Porto Velho.

16.2 A nomeação e lotação dos aprovados no certame para os cargos de Analista Judiciário (Oficial de Justiça, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo) e Técnico Judiciário, seguirá de acordo com as regras a seguir:

16.2.1 Os candidatos aprovados nos cargos previstos subitem 16.2, bem como os constantes no cadastro reserva, serão nomeados de acordo com o surgimento de vagas nas comarcas do Estado para o cargo o qual prestaram o Concurso Público.

16.2.2 Na medida que for autorizado pela Administração o provimento dos cargos, os mesmos serão ofertados ao Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), que após concluída a movimentação dos servidores efetivos, os cargos serão providos mediante nomeação dos aprovados no Concurso Público.

16.2.3 Concluído o PSPR, os candidatos aprovados, observando-se a rigorosa ordem de classificação do certame, serão convocados via Diário da Justiça Eletrônico e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público a comparecerem em dia, hora e local designados, com ao menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, à audiência pública de escolha, que será realizada nas dependências do PJRO, na capital, podendo o candidato participar presencialmente ou em ambiente virtual gravado.

16.2.4 Serão convocados para realizar a opção pela comarca de lotação, 3 (três) candidatos por cargo autorizado a ser provido, respeitada a ordem de convocação do certame, conforme subitens 15.6 e 15.7.

16.2.5 Caso o candidato, após ter optado pela comarca de lotação, tiver sido nomeado e em seguida desistido do certame antes de tomar posse/exercício, o cargo será ofertado novamente para escolha, seguindo a ordem de convocação do candidato desistente (ampla concorrência, cota de negros ou cota PCD).

16.2.6 Impossibilitado de comparecer ao ambiente virtual gravado, o candidato convocado poderá ser representado por procurador, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos, para o exercício do direito de escolha da comarca de lotação,

16.2.6.1 A procuração deverá ser encaminhada para o mesmo e-mail da convocação, com antecedência de até 1 (um) dia útil da data designada para a escolha da comarca de lotação, para que o documento possa ser validado.

16.2.6.2 Caso a procuração não tenha firma reconhecida, o candidato deverá anexar documento de identificação com foto (digitalizado do original colorido) para checagem da assinatura.

16.2.7 Será considerado desistente do Concurso Público, não se admitindo pedido que importe em adiamento da data de opção, o candidato que após convocado para comparecer à audiência pública de escolha:

- a) seja chamado para optar pela comarca de lotação e não esteja presente;
- b) seja chamado para optar pela comarca de lotação, esteja presente, mas não opte pela lotação dentre as comarcas ofertadas.

16.2.7.1 O TJRO não se responsabiliza por eventuais dificuldades técnicas enfrentadas pelo candidato que optar pela participação da audiência pública de escolha por meio virtual.

16.2.8 A escolha da comarca de lotação, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação.

16.2.9 Ao fim da audiência pública de escolha da comarca de lotação, será lavrada ata e assinada por todos os participantes, cujo resultado será encaminhado para elaboração de portaria de nomeação dos candidatos, bem como daqueles que desistiram do certame.

17. DOS PROCEDIMENTOS SANITÁRIOS – COVID-19

17.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o seu início.

17.2 O ingresso do candidato no local de realização das provas será condicionado à utilização de máscara de proteção individual que cubra total e simultaneamente boca e nariz, bem como à aferição de temperatura. O candidato que esteja com temperatura corporal acima de 37,5°C será encaminhado para sala extra.

17.3 O candidato deverá, durante todo o período de permanência no local, usar a máscara de proteção individual cobrindo nariz e boca simultaneamente. A recusa em utilizar a máscara corretamente implicará a eliminação da prova e a retirada do candidato do local de prova.

17.4 Recomenda-se que o candidato compareça munido de álcool em gel, acondicionado em recipiente em material transparente, para uso pessoal.

17.5 Poderá ser solicitado ao candidato que retire máscara, *face shield*, luvas e qualquer item de proteção pessoal contra a COVID-19 durante toda a realização do exame, sendo mantida uma distância segura entre o fiscal e o candidato para a vistoria visual.

17.6 O uso de sanitários será realizado com rígido processo de controle, evitando aglomeração e com a frequente prática da higiene e a devida assepsia.

17.7 Somente serão permitidos recipientes de armazenamento de lanches de rápido consumo e bebidas fabricados com material transparente e sem rótulos que impeçam a visualização de seu conteúdo.

17.8 Somente será permitido que os candidatos realizem lanches de rápido consumo no local de prova (ex.: barra de cereal) e quando for estritamente necessário, sendo vedado o consumo de bebida alcoólica. O candidato deverá retirar a máscara apenas para se alimentar e deverá recolocá-la imediatamente após terminar.

17.9 Recomenda-se que cada candidato leve e utilize sua própria garrafa de água em material transparente e sem rótulo. Não será permitida a utilização dos bebedouros, salvo para encher garrafas e/ou copos em material transparente e sem rótulo.

17.10 Não será permitida a permanência de candidatos nos corredores antes do início da prova. Após o ingresso no local de prova, o candidato deve se dirigir imediatamente à sala de aplicação, evitando tumulto e aglomeração de pessoas.

17.11 A Fundação Getúlio Vargas será responsável pelas seguintes medidas preventivas, relativamente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, quando da aplicação das provas:

- a) Todos os locais de aplicação apresentarão rotas e marcações no chão, a fim de garantir o distanciamento seguro. Serão consideradas marcações de distanciamento nas salas de aplicação os espaços estabelecidos entre as carteiras;
- b) As salas de aplicação serão organizadas com redução da capacidade, mantendo-se o distanciamento máximo entre as carteiras, e serão submetidas aos cuidados necessários de higiene e ventilação;
- c) Sempre que possível, as portas e janelas serão mantidas abertas;
- d) Reforço da prevenção individual com cartazes informativos;
- e) Disponibilização de frascos de álcool em gel em todas as salas e pontos de circulação;
- f) Liberação de entrada antecipada e triagem rápida na entrada dos candidatos, para reduzir o tempo de espera na identificação;
- g) Desinfecção constante das superfícies mais tocadas, como corrimãos e maçanetas;
- h) Todos serão orientados a usar apenas a própria caneta azul, fabricada em material transparente, para assinatura dos instrumentos de aplicação; e
- i) Controle individual de saída dos examinandos ao término das provas, evitando tumulto e aglomeração de pessoas.

17.11.1 A equipe de colaboradores da FGV só poderá atuar mediante:

- a) Utilização de máscaras de proteção individual e considerando os atos normativos que estabelecem o uso seguro delas, sendo recomendável a troca de duas em duas horas no caso de comunicação frequente;
- b) Higienização das mãos com álcool em gel antes e após o contato com qualquer instrumento de aplicação ou candidato; e
- c) Treinamento específico sobre os novos procedimentos adotados.

17.12 As datas previstas neste Edital são passíveis de alteração a depender da evolução da pandemia e dos decretos reguladores, não cabendo qualquer ônus sobre a Fundação Getúlio Vargas, ao TJRO ou ao TCERO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas contidas neste Edital e em outros que vierem a ser publicados.
- 18.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Concurso Público, divulgados integralmente no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

- 18.3 O candidato poderá obter informações referentes ao Concurso Público por meio do telefone 0800-2834628 ou do e-mail concursosotjro21@fgv.br.
- 18.4 O candidato que desejar informações ou relatar à FGV fatos ocorridos durante a realização do Concurso deverá fazê-lo usando os meios dispostos no subitem 16.3.
- 18.5 O prazo de validade do Concurso será de **2 anos**, contados a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a critério do TJRO e do TCERO, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
- 18.6 O candidato deverá manter atualizados o seu endereço, *e-mail* e contatos telefônicos com a FGV, enquanto estiver participando do Concurso, até a data de divulgação do resultado final, por meio do *e-mail* concursosotjro21@fgv.br.
- 18.6.1 Após a homologação do resultado final, as mudanças de endereço, telefone e e-mail dos candidatos classificados deverão ser comunicadas diretamente ao Tribunal de Justiça de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme aprovação. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço (desses dados).
- 18.7 As despesas decorrentes da participação no Concurso Público, inclusive deslocamento, hospedagem e alimentação, correm por conta dos candidatos.
- 18.8 Os casos omissos serão resolvidos pela FGV em conjunto com a Comissão do Concurso do TJRO e TCERO.
- 18.9 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos conteúdos constantes do Anexo I deste Edital.
- 18.9.1 Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, exceto a listada nos objetos de avaliação constantes deste Edital, como eventuais projetos de lei, assim como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do Concurso.
- 18.10 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado.
- 18.11 A FGV poderá enviar, quando necessário, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail* ou pelos Correios, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a manutenção ou a atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto na solicitação de inscrição.
- 18.12 A inscrição e participação no certame implicarão o tratamento de seus dados pessoais de nome, número de inscrição, número e origem do documento de identidade, digital, data de nascimento, número de CPF, local, endereço, data, sala e horário das provas, telefone, *e-mail*, cargo/vaga a que concorre e/ou outra informação pertinente e necessária (como a indicação de ser destro ou canhoto, a solicitação de atendimento especial para pessoa com deficiência e solicitações e comprovações para preenchimento de vagas reservadas ou, ainda, concessão de benefícios de isenção de inscrição).
- 18.12.1 A finalidade do tratamento dos dados pessoais listados acima está correlacionada à organização, ao planejamento e à execução deste Concurso Público.
- 18.12.2 As principais bases legais para o tratamento dos dados pessoais do candidato serão, sem prejuízo de outras que eventualmente se façam necessárias e estejam amparadas na Lei Federal nº 13.709/2018: (a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória (em relação ao Art. 37, incisos II e VIII, da Constituição Federal de 1988, os quais preveem que a investidura em cargos públicos, inclusive estaduais, dependem de aprovação em concurso público, (b) execução de contrato entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Fundação Getúlio Vargas para os fins de condução do certame; e (c) a garantia da lisura e prevenção à fraude nos Concursos Públicos.
- 18.13 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de Edital de Retificação.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

NÍVEL SUPERIOR (todas as especialidades)

CONHECIMENTOS BÁSICOS

□ LÍNGUA PORTUGUESA

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Reescrita de frases: substituição,

deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o foco de sua participação na estruturação significativa dos textos.

□ HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA

O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – ADMINISTRADOR

TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ORGANIZAÇÕES. Conceitos básicos de administração: eficiência, eficácia, efetividade, qualidade; papéis do administrador. Funções da administração: planejamento, organização, direção e controle. Organização: princípios de organização; tipos de estrutura organizacional; departamentalização; centralização e descentralização. Controle: tipos de controle; sistemas de controle. Planejamento estratégico: conceitos, princípios, etapas, níveis, métodos e ferramentas. Gestão de projetos: conceitos, fundamentos, ciclo de vida, indicadores, técnicas de análise de desempenho de projetos. Gestão de pessoas: conceitos básicos; estratégias de RH; os processos de gestão de recursos humanos. Treinamento e desenvolvimento: conceitos básicos; métodos; avaliação de programas de treinamento e desenvolvimento. Gestão do desempenho humano: conceitos básicos, métodos. Comportamento organizacional: Cultura organizacional. Motivação. Liderança. Gestão de estoques e materiais: políticas de estoque; controle de estoques; classificação ABC; estoques máximo, médio e de segurança. Cálculos em gestão de estoques: tempo de reposição, ponto de pedido, estoques médio e máximo, giro de estoque, custo de manutenção do estoque, lote econômico de compra, número de pedidos. Gestão de Processos: conceitos básicos, tipos de processos, Gerenciamento de Processos de Negócio (BPM), Mapeamento e Modelagem de Processos. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Administração Pública no Brasil: origens conceituais e aspectos históricos, evolução da Administração Pública e a reforma do Estado, Administração Pública gerencial, gestão por resultados e controle na Administração Pública. Licitações e contratos (Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021): conceito, finalidade, princípios, objeto, obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedações, modalidades, procedimentos, anulação e revogação, sanções. Pregão presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002). Sistema de registro de preços. Contratos administrativos: conceitos, características, formalização e fiscalização do contrato. Aspectos orçamentários e financeiros da execução do contrato. Sanção administrativa. Equilíbrio econômico-financeiro. Garantia contratual. Alteração do objeto. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Estratégia do Poder Judiciário de Rondônia 2021-2026: Resolução nº 205/2021 do Tribunal de Justiça de Rondônia. **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.** Orçamento na Constituição Federal. Orçamento público na Lei nº 4.320/1964. Princípios orçamentários. Características do orçamento tradicional, do orçamento de base-zero, do orçamento de desempenho e do orçamento-programa. Conceitos, estágios e classificações da despesa pública. Conceitos, estágios e classificações da receita pública. Ciclo orçamentário e processo orçamentário. Instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Mecanismos retificadores do orçamento (créditos adicionais). Elaboração da proposta orçamentária. Programação orçamentária e financeira. Descentralização de créditos orçamentários e recursos financeiros. Execução orçamentária e financeira. Limitação de empenho e movimentação financeira. Controle e avaliação da execução orçamentária. Regime de adiantamento (Suprimento de fundos). Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000): princípios, objetivos e efeitos no planejamento e no processo orçamentário. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição: Anexo de Riscos Fiscais (ARF), Anexo de Metas Fiscais (AMF) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Geração da despesa e despesa obrigatória de caráter continuado. Noções de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: conceito, objetivo e campo de aplicação. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Partes II e IV – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Plano de Contas aplicado ao Setor Público. Noções de Informações de Custos no Setor Público: NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público. Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN nº 518/2018. Transparência na Gestão dos Recursos Públicos: Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência. Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e portarias regulamentadoras. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – ANALISTA DE SISTEMAS (TJRO)

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TCERO)

ESTRUTURA DE DADOS. Linguagens de programação, compiladores e interpretadores. Noções de linguagens procedurais: tipos de dados elementares e estruturados, funções e procedimentos. Representação de dados numéricos, textuais e estruturados; aritmética computacional. Estruturas de dados e algoritmos: listas, filas, pilhas, tabelas hash e árvores; métodos de acesso, busca, inserção e ordenação em estruturas de dados; complexidade de algoritmos. Algoritmos para exploração de dados e machine learning. **ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SOFTWARE.** Ciclo de vida do software. Metodologias de desenvolvimento de software. Metodologias ágeis. Qualidade de software. Gestão de Configuração: Controle de versão, controle de mudança e integração contínua. Teste de software. Técnicas de testes de software. Controles e testes de segurança para aplicações web; controles e testes de segurança para Web Services. Processo unificado: disciplinas, fases, papéis e atividades. Métricas e estimativas de software. Engenharia de requisitos. Técnicas de elicitação de requisitos. Gerenciamento de requisitos. Especificação de requisitos. Técnicas de validação de requisitos. Prototipação. Engenharia de usabilidade. Análise de requisitos de usabilidade. Métodos para avaliação de usabilidade. Orientação a objetos: classes e objetos; relacionamentos; herança e polimorfismo; encapsulamento. SOLID. GRASP. TDD. BDD. Padrões de projeto. Análise e projeto orientados a objetos. UML: visão geral, modelos e diagramas. Interoperabilidade de sistemas: SOA e Web Services; padrões XML, XSLT, JSON, UDDI, WSDL, SOAP e REST. **AMBIENTES DE DESENVOLVIMENTO E LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO.** Programação para WEB. Conhecimentos de Python, Java, Kotlin, JavaScript, jQuery, PHP, .ASP. Tecnologias e práticas web: HTML, CSS, UX, Ajax. Padrões de frontend: SPA e PWA. Tecnologia de desenvolvimento móvel: Android, IOS, Flutter, ReactNative, Ionic, Xamarin e SQLite. **GOVERNANÇA E GESTÃO.** Conceito, objetivos e aplicações de governança de TIC. Conhecimentos básicos das principais metodologias de governança de TI. Gerenciamento de projetos. Boas práticas. **SISTEMAS OPERACIONAIS.** funções básicas; sistemas de arquivos e gerenciamento de memória. Windows Server 2016 ou superior, Ambientes Linux. **ORQUESTRAÇÃO DE**

CONTAINER. Conhecimento em Docker e Kubernetes. **VIRTUALIZAÇÃO.** Conceito de virtualização. Conhecimento de Hypervisor VmWare versão 6.5 ou superior. **SERVIDORES.** Noções de Servidores de páginas em HTML: Nginx, Apache e Tomcat. Noções de servidores de aplicação Java Platform, Enterprise Edition (JEE): JBoss e Wildfly. Servidores DHCP. Servidores de arquivos. Servidor de DNS. Conceito de servidores de armazenamento orientado a objetos (object store): S3. **BANCOS DE DADOS.** Integração com bancos de dados. Modelagem de dados, conceitual e semântica. Modelo de entidades e relacionamentos. Notação IDEF1X. Noções de Big Data. Sistema relacional: teoria, estrutura, linguagens, operações, normalização, integridade. Projeto de bancos de dados: teoria, dependências funcionais, normalização. Linguagem SQL para controle, manipulação e descrição de dados. Conceitos de banco de dados NoSQL (orientado a documento, chave-valor, grafo, colunar e time series) Transações: conceitos e propriedades. Processamento e otimização de consultas. Recuperação e concorrência. JDBC. Conhecimentos de Oracle 12C ou posterior, PostgreSQL 11 ou superior e MongoDB 4.4 ou superior. Conceitos de Data Mining, OLAP e ETL. **SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: conceitos básicos. Gerência de Riscos. Classificação e controle dos ativos de informação. Controles de acesso físico e lógico. Gestão de incidentes de segurança da informação. Plano de Continuidade de Negócio (plano de contingência, de recuperação de desastres). Criptografia simétrica e assimétrica. Assinatura e certificação digital. Arquiteturas e dispositivos de segurança: firewalls, VPN e outros. Monitoramento e Auditoria de tráfego de Informação. Tipos de ataques e proteções relativos a hardware, software, sistemas operacionais, aplicações, bancos de dados, redes, pessoas e ambiente físico. Política de trabalho remoto. Autenticação de dois fatores (MFA). OAuth 2, JWT, SSO e SAML. OWASP. **TÓPICOS AVANÇADOS.** Noções de Arquitetura de infraestrutura de TIC em nuvem. Noções de DevOps. IaC (Infrastructure as code). Desenvolvimento em nuvem. Inteligência artificial. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992).

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL

Estado e o Poder Judiciário no Brasil. A judicialização da política e das relações sociais. Serviço Social e o campo sociojurídico. Instrumentos e técnicas de intervenção, planejamento, administração, execução e sistematização do trabalho profissional. A prática profissional do assistente social na instituição e análise institucional. Estudo social. Produção de documentos técnicos por assistentes sociais. Pesquisa social e produção de conhecimento em Serviço Social. Projetos de intervenção do Serviço Social. Assessoria em Serviço Social. Supervisão em Serviço Social. O projeto ético-político do Serviço Social. Código de Ética Profissional. Lei de regulamentação da profissão. Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social sobre o exercício profissional. Direitos humanos e Serviço Social. Meio ambiente e Serviço Social. Políticas sociais e relação Estado/sociedade. Contexto atual e o neoliberalismo. Práticas punitivas e criminalização dos pobres. A questão social e a conjuntura brasileira. Movimentos sociais. Política social e planejamento. Avaliação de programas e políticas sociais. Instâncias públicas de controle social democrático. Seguridade social: previdência social; Política Nacional de Assistência Brasileira (PNAS) e Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Políticas de saúde brasileira, Sistema Único de Saúde (SUS) e agências reguladoras; Política Nacional de Drogas, Política Nacional de Saúde Mental e a Lei Paulo Delgado; Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso. A Lei Maria da Penha. Legislação Indigenista. Políticas, diretrizes, ações e desafios na área da família, da criança e do adolescente: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Normas sobre adoção e a guarda: adoção à brasileira e adoção internacional. Novas modalidades de família e estratégias de atendimento e acompanhamento. Formas alternativas de resolução de conflitos. Saúde do trabalhador e a intervenção do Serviço Social. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – BIBLIOTECOMISTA

Bibliografia, Biblioteconomia e Ciência da informação: conceitos, princípios, história e funções. Gestão de unidades de informação. Estudos de usuários. Marketing. Bibliotecas jurídicas. Serviço de referência e Informação. Fontes de informação jurídica. Documentação e normalização (ABNT): referências, resumos. Representação descritiva: catalogação e catálogos. Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2R). MARC21. Notação de autor. Metadados. Representação temática: Linguagens documentárias. Indexação. Tesouro. Classificação Decimal de Dewey (CDD). Classificação Decimal Universal (CDU). Classificação Decimal de Direito (Dóris de Queiroz Carvalho). Formação e desenvolvimento de coleções. Preservação de acervos bibliográficos. Tipologias documentais e suportes de informação. Informatização de unidades de informação. Recursos digitais. Redes e sistemas de informação. Redes cooperativas de bibliotecas jurídicas brasileiras. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – CONTADOR

CONTABILIDADE GERAL. Patrimônio: componentes patrimoniais: ativo, passivo e patrimônio líquido. Fatos contábeis e respectivas variações patrimoniais. Contas patrimoniais e de resultado. Sistema de contas e plano de contas. Regime de competência e regime de caixa. Método das partidas dobradas. Apuração de resultados; critérios de controle de estoques (PEPS, UEPS e custo médio ponderado). Legislação societária: Lei nº 6.404/1976 consolidada com as últimas alterações e legislação complementar. Pronunciamentos emitidos pelo CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (até 31/07/2021). Estrutura conceitual para elaboração das demonstrações contábeis. Demonstrações contábeis obrigatórias, de acordo com o CPC 26 (R1): estrutura, características, elaboração, apresentação e conteúdo dos grupos e subgrupos; notas explicativas às demonstrações contábeis. Apresentação do balanço patrimonial. Demonstração do resultado. Demonstração dos fluxos de caixa (método direto e indireto). Demonstração do valor adicionado. Demonstração das mutações do patrimônio líquido. Critérios de avaliação dos ativos e passivos. Ativo imobilizado e critérios de depreciação. Ativo intangível. Análise das demonstrações contábeis: análise vertical, índices de liquidez, quocientes de estrutura, rentabilidade, lucratividade, prazos e ciclos. Consolidação de demonstrações contábeis. Destinação de resultado. Contabilidade de custos: conceito e campo de aplicação; custos, despesas e investimentos; sistemas de custeio; custo direto e custo indireto. Sistema de custos do Governo Federal. **CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CASP).** Conceito, objeto, objetivos, campo de aplicação e limitações da CASP; aspectos orçamentário, patrimonial e fiscal da CASP; princípios da contabilidade aplicada ao setor público. patrimônio público: conceito e classificação jurídica e contábil; variações patrimoniais; mensuração de ativos e passivos; ativo imobilizado e ativo intangível; reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão; provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. Inventário: conceito, princípios, fases e avaliação dos elementos patrimoniais; Plano de Contas Aplicado Ao Setor Público (PCASP): conceito, diretrizes, sistema contábil, registro contábil, conta contábil, estrutura básica; demonstrações contábeis aplicadas ao setor público: balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos fluxos de caixa; demonstração das

mutações do patrimônio líquido; demonstrativos fiscais: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT – SP); Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS). Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atualizações; Lei nº 4.320/1964; Decreto-Lei nº 200/1967; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Partes II e IV - Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Plano de Contas aplicado ao Setor Público. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 11ª edição. Noções de Informações de Custos no Setor Público: NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público. Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN nº 518/2018. **ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.** Orçamento na Constituição Federal. Orçamento público na Lei nº 4.320/1964. Princípios orçamentários. Características do orçamento tradicional, do orçamento de base-zero, do orçamento de desempenho e do orçamento-programa. Conceitos, estágios e classificações da despesa pública. Conceitos, estágios e classificações da receita pública. Ciclo orçamentário e processo orçamentário. Instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Mecanismos retificadores do orçamento (créditos adicionais). Elaboração da proposta orçamentária. Programação orçamentária e financeira. Descentralização de créditos orçamentários e recursos financeiros. Execução orçamentária e financeira. Limitação de empenho e movimentação financeira. Controle e avaliação da execução orçamentária. Regime de adiantamento (Suprimento de fundos). Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000): princípios, objetivos e efeitos no planejamento e no processo orçamentário. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição: Anexo ou transações subsequentes; revisão analítica; entrevista; conferência de cálculo; confirmação; interpretação das informações; observação; procedimentos de auditoria em áreas específicas das demonstrações contábeis. Controle da Administração Pública: controle interno e controle externo. Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência. Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e portarias regulamentadoras. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – ECONOMISTA

Introdução geral aos problemas econômicos: escassez e escolha. Custo de oportunidade. Curva de possibilidades de produção. Fatores de produção. Produtividade e remuneração dos fatores de produção. Livre mercado. Papel do governo em uma economia em desenvolvimento. Microeconomia: lei da oferta e da demanda. Curvas de demanda e de oferta. Noções de Teoria do Consumidor. Elasticidade-preço e elasticidade-renda. Fatores que afetam a elasticidade-preço e a elasticidade-renda. Noções de teoria da produção. Função de produção. Conceitos básicos de custos de produção. Preço e produto em concorrência perfeita, monopólio e oligopólio. Eficiência econômica. Falhas de mercado: bens públicos e externalidades. Macroeconomia: contas nacionais. Conceitos de produto e de renda. Agregados macroeconômicos. Modelo keynesiano: renda e produto de equilíbrio. Consumo, poupança e investimento. Multiplicador keynesiano. Setor de governo e política fiscal. Déficit, dívida pública e políticas de estabilização. Moeda e crédito: conceitos e funções da moeda. Base monetária e meios de pagamento. Multiplicador monetário. Banco Central e instrumentos de controle monetário e sistema financeiro nacional. Comércio exterior. Balanço de pagamentos: conceito e estrutura das principais contas; equilíbrio e desequilíbrio do balanço de pagamentos. Taxas de câmbio: nominal, real e efetiva. Paridade do poder de compra. Sistemas de taxas de câmbio fixas e flexíveis e globalização regionalizada: principais blocos econômicos mundiais. Noções de Economia do setor público. Funções do governo. Curva de Laffer. Conceitos diferentes de déficit/superávit. A avaliação do gasto público: noções da análise custo-benefício, justificativas e limitações. O conceito de externalidades. O conceito de custo de oportunidade dos fatores e a ideia de preço-sombra. Distinção entre as avaliações social e privada de projetos. Indicadores para a seleção de projetos: métodos de payback, valor presente, taxa interna de retorno, relação custo-benefício e análise incremental. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – ENFERMEIRO

Sistema Único de Saúde (SUS): princípios, diretrizes, estrutura e organização. Políticas e programas de saúde. Sistema de planejamento do SUS. Direitos dos usuários do SUS. Participação e controle social. Legislação básica do SUS (Lei nº 8.080/1990, Lei nº 8.142/1990, Decreto nº 7.508/2011). Vigilância epidemiológica e vigilância em saúde; programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis prevalentes no cenário epidemiológico brasileiro; doenças e agravos não transmissíveis; Programa Nacional de Imunizações. Teorias de enfermagem; Sistematização da Assistência e Processos de Enfermagem. Taxonomias de diagnósticos de enfermagem. Fundamentos de Enfermagem. Semiologia e Semiotécnica. Enfermagem médico- cirúrgica. Saúde Mental. Saúde do Idoso. Saúde da Mulher. Saúde da Criança e do adolescente. Assistência de enfermagem ao paciente oncológico nas diferentes fases da doença e tratamentos: quimioterapia, radioterapia e cirurgias. Procedimentos técnicos em enfermagem. Assistência de enfermagem no período pré, trans e pós-operatório. Assistência de enfermagem a pacientes com alterações da função cardiovascular e circulatória; digestiva e gastrointestinal; metabólica e endócrina; renal e do trato urinário; reprodutiva; tegumentar; neurológica; musculoesquelética. Atendimento a pacientes em situações de urgência e emergência. Estrutura organizacional do serviço de emergência hospitalar e pré-hospitalar. Suporte básico de vida em emergências. Assistência de enfermagem ao paciente crítico. Doação, captação e transplante de órgãos. Gerenciamento de enfermagem em serviços de saúde. Gerenciamento de recursos humanos: dimensionamento, educação continuada, avaliação de desempenho, liderança e supervisão. Avaliação da qualidade nos processos de trabalho: custos, auditoria, acreditação. Atuação da enfermagem em procedimentos e métodos diagnósticos. Agravos à saúde relacionados ao trabalho. Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde. Pressupostos teóricos e metodológicos da pesquisa em saúde e enfermagem. Segurança do paciente. Central de material e esterilização; processamento de produtos para saúde. Biossegurança. Risco biológico e medidas de precaução na assistência à saúde. Precaução-padrão e precauções por forma de transmissão das doenças. Controle de infecção hospitalar. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; legislação em enfermagem. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO DO TRABALHO

Agravos à saúde do trabalhador: saúde mental; aparelho respiratório e cardiovascular; câncer; sistema musculoesquelético; sangue; sistemas nervoso, digestivo, renal-urinário e reprodutivo; doenças da pele. A Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS: legislação (Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.080/1990; Portaria GM/MS nº 1.823, de 23/08/2012; Portaria de Consolidação MS nº 02, de 28/09/2017); organização da atenção à Saúde do trabalhador no SUS. Aspectos legais da medicina do trabalho: responsabilidades em relação à segurança e saúde ocupacional; saúde ocupacional como um direito humano; convenções da Organização Internacional do Trabalho; normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Relações trabalhistas e gestão de recursos humanos: dos direitos de associação e representação; acordo e dissídios coletivos de trabalho e disputas individuais sobre saúde e segurança ocupacional; saúde e segurança no local de trabalho; emprego precário. O sistema previdenciário brasileiro (Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Decreto nº 3.048, de 06/05/1999): prestações do regime geral de previdência social; das prestações do acidente de trabalho e da doença profissional; da comunicação do acidente de trabalho; das disposições diversas relativas ao acidente de trabalho; da habilitação e reabilitação profissional; carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial; doenças profissionais e do trabalho; classificação dos agentes nocivos; formulários de informações; nexo técnico epidemiológico previdenciário. Bioestatística: noções de probabilidade e representação gráfica; tabulação dos dados; estatística descritiva; amostragem; testes de hipótese e inferência estatística; intervalo de confiança; análise de dados categóricos; taxas, razões e índices; metanálise. Medicina Baseada em Evidências: Formulação de perguntas clínicas. Bioética: princípios fundamentais; direitos e deveres do médico; responsabilidade profissional; sigilo médico; atestado e boletim médicos; perícia médica; pesquisa médica; código de ética do médico do trabalho; código de ética profissional; Resolução CFM nº 2.297, de 05/08/2021. Epidemiologia ocupacional: método epidemiológico aplicado à saúde e à segurança ocupacional; estratégias e técnicas epidemiológicas de avaliação da exposição; medidas de exposição no local de trabalho; medição dos efeitos das exposições; avaliação de causalidade e ética em pesquisa epidemiológica. Ergonomia: princípios de ergonomia e biomecânica; antropometria e planejamento do posto de trabalho; análise ergonômica de atividades; prevenção da sobrecarga de trabalho em linhas de produção; prevenção de distúrbios relacionados ao trabalho. Perícias médicas judiciais: exame clínico e anamnese ocupacional; análise das condições de trabalho; laudos médicos e ambientais. Programa de controle médico e serviços de saúde ocupacional: normas regulamentadoras; normas técnicas da previdência social para diagnóstico de doenças relacionadas ao trabalho; inspeção médica dos locais de trabalho. Programa Gestão de Riscos – PGR. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Toxicologia: toxicologia e epidemiologia; monitoração biológica; toxicocinética; toxicologia básica; agentes químicos no organismo; toxicodinâmica dos agentes químicos. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO PSIQUIATRA

Psiquiatria geral. Conceito de Psiquiatria, seu objeto, campo e método de estudo. A história da Psiquiatria e principais concorrentes. A doença mental. Epidemiologia psiquiátrica. A família, o meio e a doença mental. O desenvolvimento da personalidade: Infância, puberdade, vida adulta, velhice. Conflitos. Funções do ego. Mecanismos de defesa. Crise vital. Reações à doença física e à hospitalização. O stress. O exame: a entrevista em Psiquiatria. O exame do estado psíquico. Os testes em Psiquiatria. O eletroencefalograma. A relação entre psiquiatra e paciente. Psicopatologia das funções psíquicas. Neuroses. Personalidades psicopáticas. Psicose funcionais e orgânicas. Alcoolismo e toxicomanias. Distúrbios psicossomáticos. Esquizofrenias. Psicose maniaco-depressiva. Epilepsias. Oligofrenias. Demências. Perturbações psicosexuais. Distúrbios do ajustamento e do controle dos impulsos. Psiquiatria geriátrica. Psiquiatria infantil. Distúrbios infecciosos, hormonais e suas manifestações psiquiátricas. Transtornos alimentares, do sono e das disfunções sexuais. O tratamento. Psicofarmacologia. Terapêuticas biológicas. Psicoterapias breves e focais, individuais e grupais. Perícia psiquiátrica. Emergências psiquiátricas. Intervenção hospitalar. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL. Constituição: conceito, objeto, elementos e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação do texto constitucional. Poder Constituinte: originário, derivado e decorrente. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos. Organização do Estado: organização político-administrativa: União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios; intervenção. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Organização dos poderes no Estado: Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e atribuições; Comissões Parlamentares de Inquérito; Tribunal de Contas do Estado: composição e competência. Processo legislativo; Poder Executivo: Presidente da República: atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); funções essenciais à Justiça: Ministério Público: princípios, garantias, vedações, organização e competências; advocacia pública: advocacia e defensoria pública; controle de constitucionalidade: sistemas gerais e sistema brasileiro; controle incidental ou concreto; controle abstrato de constitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito estadual. Súmula Vinculante. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Ordem social. *Habeas corpus*. Mandado de segurança. Mandado de injunção. *Habeas data*. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** Estado, governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios. Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios. Administração direta e indireta. Órgãos públicos. Agentes públicos. Processo Administrativo. Poderes administrativos. Ato administrativo. Serviços públicos. Bens Públicos. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. Improbidade Administrativa. Responsabilidade civil do Estado. Intervenção do Estado na Propriedade. Licitação e Contratos. Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021. Contratos administrativos: conceito, peculiaridades e interpretação. Formalização, execução, inexecução, revisão e rescisão. PPP – Parceria Público-Privada (Lei Federal nº 11.079/2004). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). **DIREITO CIVIL.** Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais: personalidade, capacidade, direitos da personalidade, ausência. Pessoas jurídicas. Domicílio. Bens: classes. Fato jurídico. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. Negócio jurídico. Prescrição e decadência. Prova. Obrigações: características, espécies, transmissão, adimplemento, extinção e inadimplemento. Contratos: disposições gerais, extinção e espécie de contratos regulados no Código Civil. Atos unilaterais. Responsabilidade civil. Posse. Direitos reais: propriedade, superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador. Direitos reais de garantia. Direito de laje. Direito de família: casamento, relações de parentesco, regime de bens entre os cônjuges, usufruto e administração dos bens de filhos menores. Alimentos. Bem de família. União Estável. Concubinato. Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Direito

das sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima e testamentária. Inventário e partilha. Investigação de paternidade (Lei nº 8.560/1992). Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008). Bem de família (Lei nº 8.009/1990). Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): disposições preliminares, conceito do princípio da proteção integral e direitos fundamentais. Direito à convivência familiar e comunitária: procedimentos, colocação da criança ou do adolescente em família substituída, guarda, tutela, adoção, perda e suspensão do poder familiar, autorização para viagem de criança ou adolescente. Inquilinato (Lei nº 8.245/91). Locação: disposições gerais e especiais. Procedimentos: disposições gerais e ação de despejo. Código de Defesa do Consumidor: direitos do consumidor. Qualidade de produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos, práticas comerciais, proteção contratual, prevenção e tratamento do superendividamento. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). “Lei da Usura” (Decreto nº 22.626/1933). Direitos autorais (Lei nº 9.610/1998). Alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-Lei nº 911/1969). Alienação fiduciária de bens imóveis (Lei nº 9.514/1997). Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004). Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Lei de transplantes (Lei nº 9.434/1997). Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979). “Lei do distrato” (Lei nº 13.786/2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (Lei nº 14.010/2020). Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 16/2012; 63/2017; 73/2018; 83/2019. Entendimentos sumulados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Jurisdição e ação; Partes e procuradores; capacidade processual; deveres das partes e dos seus procuradores; deveres; responsabilidade das partes por dano processual; despesas, honorários advocatícios e multas; da gratuidade de justiça; procuradores; substituição das partes e dos procuradores. Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça; Competência; competência internacional; competência interna; competência em razão do valor e da matéria; competência funcional; competência territorial; modificações da competência; declaração de incompetência. Juiz; poderes, deveres e responsabilidade do juiz; impedimentos e da suspeição. Auxiliares da Justiça; serventuário e oficial de justiça; perito; depositário e administrador; intérprete; dos conciliadores e mediadores judiciais. Atos processuais; forma dos atos processuais; atos em geral; atos da parte; atos do juiz; atos do escrivão ou do chefe de secretaria. Tempo e lugar dos atos processuais; tempo; lugar; prazos; disposições gerais; verificação dos prazos e das penalidades; comunicações dos atos; disposições gerais; cartas; citações; intimações; nulidades; outros atos processuais; distribuição e registro; valor da causa. A tutela provisória; da tutela de urgência e de evidência; Formação, suspensão e extinção do processo; formação do processo; suspensão do processo; extinção do processo. Processo e procedimento. Disposições gerais; Procedimento comum; petição inicial; requisitos da petição inicial; pedido; indeferimento da petição inicial. Da audiência de conciliação e mediação; Resposta do réu; disposições gerais; contestação; incompetência; impedimento e suspeição; reconvenção. Revelia; providências preliminares; efeito da revelia; declaração incidente; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido; alegações do réu. Julgamento conforme o estado do processo; extinção do processo; julgamento; Provas; disposições gerais; depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; força probante dos documentos; arguição de falsidade; produção da prova documental; prova testemunhal; admissibilidade e valor da prova testemunhal; produção da prova testemunhal; prova pericial; inspeção judicial. Audiência; disposições gerais; conciliação; instrução e julgamento. Sentença e coisa julgada; requisitos e efeitos da sentença; coisa julgada; liquidação de sentença; cumprimento da sentença. Recursos; disposições gerais; apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; recursos ordinários; recurso extraordinário e recurso especial. Ordem dos processos no tribunal. Precedentes judiciais; súmulas vinculantes; do incidente de assunção de competência; do incidente de resolução de demandas repetitivas; da reclamação; da ação rescisória; Processo de execução; execução em geral; partes; competência; requisitos necessários para realizar qualquer execução; inadimplemento do devedor; título executivo; responsabilidade patrimonial; diversas espécies de execução; disposições gerais; execução para a entrega da coisa; entrega de coisa certa; entrega de coisa incerta; execução das obrigações de fazer e de não fazer; obrigação de fazer; obrigação de não fazer; disposições comuns às seções precedentes; execução por quantia certa contra devedor solvente; penhora; avaliação e da expropriação de bens; disposições gerais; citação do devedor e da indicação de bens; penhora e do depósito; penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais; penhora; depósito e avaliação; adjudicação; alienação por iniciativa particular; alienação em hasta pública; pagamento ao credor; disposições gerais; entrega do dinheiro; adjudicação de imóvel; usufruto de móvel ou imóvel; execução contra a fazenda pública; execução de prestação alimentícia. Embargos do devedor; disposições gerais; embargos à execução contra a Fazenda Pública; embargos à execução; embargos na execução por carta. Execução por quantia certa contra devedor insolvente; insolvência; insolvência requerida pelo credor; insolvência requerida pelo devedor ou pelo seu espólio; declaração judicial de insolvência; atribuições do administrador; verificação e classificação dos créditos; saldo devedor; extinção das obrigações; disposições gerais. Remição. Suspensão e extinção do processo de execução; suspensão; extinção. **DIREITO PENAL.** Fontes do direito penal: Princípios aplicáveis ao direito penal. Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crime: classificação, teorias, o fato típico e seus elementos, relação de causalidade, superveniência de causa independente, relevância da omissão, crime consumado e tentado, Pena da tentativa, desistência voluntária e arrependimento eficaz, arrependimento posterior, crime impossível, crime doloso, culposo e preterdoloso, agravação pelo resultado, concurso de crimes, erro sobre elementos do tipo, discriminantes putativas, erro determinado por terceiro, erro sobre a pessoa, erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), coação irresistível e obediência hierárquica, ilicitude e causas de exclusão, excesso punível. Culpabilidade, teorias, elementos e causas de exclusão. Crimes em espécie: contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública. Lei nº 8.072/1990. Lei nº 7.716/1989. Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). Lei nº 12.850/2013 (crime organizado). Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito). Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Penas: espécie, cominação, aplicação, suspensão condicional da pena, livramento condicional, efeitos da condenação, reabilitação, execução das penas em espécie e incidentes de execução. Medidas de segurança. Ação penal. Punibilidade e causas de extinção. Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade). Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **DIREITO PROCESSUAL PENAL.** Do inquérito policial: conceito, competência, atribuição, distribuição. Denúncia e queixa. Da ação penal pública e privada. Atos processuais: forma, lugar, tempo (prazos e respectiva contagem) e intercâmbio processual (citações, notificações e intimações). Denúncia e queixa: disposições gerais. Competência: conceito, competência (por distribuição, conexão, continência, compensação, suspeição, prevenção – hipóteses de ocorrência). Impedimentos e suspeições (distribuição de processos, mandados). Prisão em flagrante: conceito, disposições gerais. Prisão preventiva: conceito, disposições gerais, distribuição. Da prisão e da liberdade provisória. Da fiança. *Habeas corpus*: conceito, espécies, distribuição no horário de expediente e no plantão. Mandado de segurança: disposições gerais. Execução. Incidentes. Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais): suspensão e respectivo cancelamento. Do processo comum ou ordinário: da instrução, da defesa prévia, das audiências de instrução, diligências finais e alegações finais. Do processo sumário: procedimento no rito sumário. Do processo dos crimes da competência do júri: atos preparatórios do júri, procedimento e sorteio dos jurados. Dos recursos: noções fundamentais, prazos e processamento, da apelação, do recurso em sentido estrito, do agravo à execução, dos embargos declaratórios. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – PEDAGOGO

Organização da educação brasileira; sistema educacional brasileiro; regime colaborativo entre os entes federados. Concepções liberais e progressistas da educação: contribuições e limites. Função social da escola; qualidade na Educação (definição e medidas); desigualdades educacionais. Teorias da aprendizagem; Etapas do desenvolvimento infantil; concepções sobre desenvolvimento e aprendizagem (Piaget e Vygotsky); o erro no processo de aprendizagem (concepções). Didática e Currículo: Métodos e Técnicas de Ensino; planejamento; conceitos, fundamentos e concepções de currículo; diferentes abordagens para a organização curricular (por conteúdos, áreas ou competências); Avaliação da aprendizagem: concepções e práticas; Avaliações nacionais em larga escala. Gestão democrática na escola: o Projeto Político Pedagógico e o Conselho Escolar. Educação de Jovens e Adultos. Educação inclusiva. Bases legais da educação nacional: **Constituição da República de 1988**: Dos Direitos e deveres Individuais e Coletivos; Da Educação; Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394/1996 e suas alterações. **Ação pedagógica em projetos sociais**: definição, orientação e avaliação. Instrumentos técnico-operativos: entrevista, visita, elaboração de pareceres técnicos, laudos e relatórios diversos. **Da formação das entidades de atendimento**: articulação com entidades da Rede para encaminhamento e acompanhamentos diversos. Conceito de Justiça, conflitos, violência e demandas do mundo contemporâneo. Programas e projetos de inclusão social. Direitos humanos. Rede de proteção social. Conciliação, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Justiça restaurativa no âmbito juvenil e criminal. **Lei nº 8.069 13 de julho de 1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente: Das disposições preliminares. Dos direitos Fundamentais: do direito à vida e à saúde; do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer do direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Da prevenção: disposições gerais; da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; dos produtos e serviços. Da política de atendimento: disposições gerais. **Do Conselho Tutelar**. Do acesso à justiça: disposições gerais; da justiça da infância e juventude; da apuração do ato infracional cometido por adolescente. Lei do SINASE - Lei nº 12.594/2012. **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)** ARTIGO 147. CAPÍTULO II - Das Penas Restritivas de Direitos (Seções I, II, III, IV). CAPÍTULO III - Da Suspensão Condicional. CAPÍTULO IV - Da Pena de Multa. TÍTULO VI - Da Execução das Medidas de Segurança. **Resolução nº 154/2012 CNJ**. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**: Histórico, Postulados e Princípios para as Alternativas Penais no Brasil; Metodologias de Acompanhamento. <https://bibliotecadigital.cnj.ius.br/jspui/handle/123456789/279> **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

□ ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO

Aspectos Gerais – Avaliação psicológica: conceito, métodos, fundamentos, medidas, instrumentos e procedimentos de avaliação, competências do avaliador. Elaboração de informes psicológicos (de acordo com legislação em vigor no Conselho Federal de Psicologia). Ética profissional. Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 001/1999, 018/2002, 007/2003, 10/2005, 01/2009, 008/2010, 017/2012, 06/2019. Psicologia Jurídica – Aspectos históricos, éticos e interdisciplinares. A execução penal e as funções atribuídas aos psicólogos. Perícias psicológicas no contexto jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral à Infância e à Juventude. Crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas. A Psicologia junto ao Direito de Família. Novas demandas ao Poder Judiciário: guarda compartilhada, depoimento especial, alienação parental, mediação familiar, Justiça restaurativa. A lei de proteção da pessoa portadora de transtorno mental. O Estatuto do Idoso: disposições preliminares, dos direitos fundamentais, das medidas de proteção. Adoção: aspectos psicológicos, jurídicos e sociais. Violência intrafamiliar: conceito, diagnóstico e intervenção. Regulamentação do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação do psicólogo em interface com a Justiça. Psicologia Organizacional – Grupos: conceitos e tipos de grupos, fases, papéis grupais, coordenação e observação de grupo. Diagnóstico organizacional: cultura, clima, grupos de trabalho, poder, autoridade, motivação, comunicação e feedback nas organizações. Competência interpessoal. Conflitos: conceito, tipos, causa, gerenciamento. Gestão de pessoas nas organizações: ferramentas de gestão, estilos de liderança, condições e organização do trabalho, planejamento estratégico, política de desenvolvimento organizacional, desenvolvimento de pessoal e preparação para aposentadoria. Elaboração de projetos de desenvolvimento de pessoas: fases, procedimentos, diagnóstico, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação. Gestão de desempenho baseado em competências. Psicologia Clínica – Psicodiagnóstico: fundamentos, identificação e delimitação do problema, recursos. Entrevista clínica: modalidades e objetivos, responsabilidades e competências do entrevistador. Grupo social e familiar: influência da família e da sociedade no desenvolvimento da personalidade. Desenvolvimento humano: fases, influências. Teorias e técnicas psicoterápicas: conceitos básicos. O papel do psicólogo em equipe multidisciplinar. Psicopatologia: aspectos gerais; classificação (CID-11/DSM 5), avaliação do paciente e funções psíquicas; natureza e psicodinâmica dos transtornos mentais e comportamentais; os mecanismos de defesa. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONHECIMENTOS BÁSICOS

□ LÍNGUA PORTUGUESA

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o foco de sua participação na estruturação significativa dos textos.

□ HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA

O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as

rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Noções de organização administrativa. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Desconcentração. Princípios expressos e implícitos da administração pública. Órgãos públicos. Agentes públicos. Processo Administrativo. Poderes administrativos. Ato administrativo. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. Improbidade Administrativa. Responsabilidade civil do Estado. Licitação e Contratos. Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos. Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos. Poder Judiciário. Disposições gerais. Órgãos do Poder Judiciário: competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL

Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição: disposições gerais. Decadência.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Jurisdição e ação; Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo; Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério Público; Advocacia Pública e Defensoria Pública. Órgãos judiciários; Do juiz e auxiliares da Justiça. Dos sujeitos do processo; Atos processuais. Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento comum. Cumprimento de sentença. Processo de execução. Juizados especiais cíveis e criminais.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a administração pública. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Crimes hediondos. Abuso de autoridade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. Ação penal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juízes estaduais. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos). Juizados especiais cíveis e criminais.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO PÚBLICA

Modelos de gestão de pessoas – evolução dos modelos de gestão de pessoas. Gestão estratégica de pessoas. Gestão por competências. Gestão de processos de mudança organizacional: conceito de mudança. Mudança e inovação organizacional. Análise dos ambientes interno e externo; estratégias para obter sustentação ao processo de mudança. Missão, visão de futuro, valores. Indicadores de desempenho. Modelos de gestão pública: patrimonialista, burocrático (Weber) e gerencial. Conceitos de eficácia e efetividade aplicados à Administração Pública: avaliação e mensuração do desempenho governamental. Orçamento público – Princípios orçamentários; diretrizes orçamentárias; processo orçamentário; receita pública: categorias, fontes, estágios; dívida ativa; despesa pública: categorias, estágios; suprimento de fundos; restos a pagar; despesas de exercícios anteriores. Noções de licitação pública: fases, modalidades, dispensa e inexigibilidade.

MATEMÁTICA

Conjuntos: operações e problemas com conjuntos. Conjuntos dos números naturais, inteiros, racionais, reais e suas operações. Representação na reta. Unidades de medida: distância, massa, tempo, área, volume e capacidade. Álgebra: produtos notáveis, equações, sistemas e problemas do primeiro grau, inequações, equação e problemas do segundo grau. Porcentagem e proporcionalidade direta e inversa. Sequências, reconhecimento de padrões, progressões aritmética e geométrica. Juros e noções de matemática financeira. Problemas de raciocínio. Geometria plana: distâncias e ângulos, polígonos, circunferência, perímetro e área. Semelhança e relações métricas no triângulo retângulo. Geometria espacial: poliedros, prismas e pirâmides, cilindro, cone e esfera, áreas e volumes. Matemática discreta: princípios de contagem, noção de probabilidade, noções de estatística, gráficos e medidas.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA



Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANEXO II – REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ADMINISTRADOR:

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar e supervisionar os serviços técnico-administrativos, a utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e outros, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços.

ANALISTA DE SISTEMAS

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento automático do TJRO, estudando as necessidades, possibilidades e métodos desses sistemas, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informação, bem como prestar suporte técnico aos usuários, no que se refere aos sistemas operacionais, equipamentos de comunicação, banco de dados, segurança, equipamentos de rede, abrangendo os recursos de hardware e software, a fim de atendê-los satisfatoriamente e manter o desempenho adequado dos sistemas e da rede e evitar paralisações nos serviços.

ASSISTENTE SOCIAL

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem, aplicando métodos e processos básicos do serviço social, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial e promover a integração ou reintegração desses indivíduos ou grupos à sociedade.

CONTADOR

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade, planejando, supervisionando e orientando sua execução e deles participando, de acordo com as exigências legais e administrativas para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição

BIBLIOTECONOMISTA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Biblioteconomia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter específico e colocá-las à disposição dos usuários.

ECONOMISTA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar planejamento, estudos, análises e previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e as teorias da economia no tratamento de assuntos referentes a produção, incremento e distribuição de bens, a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos do TJRO.

ENFERMEIRO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas à enfermagem, pelo emprego de processos rotineiros e/ou específicos para a promoção e a recuperação da saúde individual e coletiva, bem como desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida de magistrados e servidores.

MÉDICO DO TRABALHO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, com especialização ou residência na área específica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas à assistência médica preventiva e curativa, no ramo específico e em clínica geral, analisar documentos e examinar paciente para emissão de pareceres e desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida.

MÉDICO PSIQUIATRA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, com especialização ou residência na área específica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas à assistência médica preventiva e curativa, no ramo específico e em clínica geral; analisar documentos e examinar paciente para emissão de pareceres; e desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida

OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações, penhoras e outras tarefas similares, baseando-se em diretrizes específicas para cumprir determinações judiciais

PEDAGOGO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas a planejamento, elaboração, execução e avaliação de atividades pedagógicas, elaborando programas, projetos, planos de ação, pareceres técnicos, laudos, relatórios e outras informações técnicas da área de atuação.

PSICÓLOGO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas à assistência psicológica no âmbito da Justiça, fornecendo subsídios ao processo judicial, e/ou no âmbito organizacional, atuando no planejamento e na execução de políticas de gestão de pessoas.

NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Prestar apoio técnico judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária ou administrativa; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas judiciárias ou administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Executar projetos de engenharia e construção de software, desenvolvendo novas funcionalidades, implantando, testando e mantendo sistemas de acordo com as metodologias e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios; prestar suporte aos sistemas; elaborar e realizar levantamentos sobre negócio, informações e dados, participar do planejamento, execução, medição e melhorias dos processos de desenvolvimento de software, além das atribuições descritas na Resolução nº 277/2019/TCE-RO.

ANEXO III – QUANTIDADE DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS

Limite para correção das provas discursivas dos candidatos habilitados e mais bem classificados na prova objetiva.

Nível	Cargo / Especialidade	LOTAÇÃO	Quantidade de provas discursivas a serem corrigidas(*)		
			Ampla Concorrência	Candidatos Negros (**)	Total
Superior	Analista Judiciário - Administrador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	16	4	20
	Analista Judiciário - Analista de Sistema / Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas	Tribunal de Justiça (Porto Velho) Tribunal de Contas (Porto Velho)	40	10	50
	Analista Judiciário - Biblioteconomista	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Contador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Economista	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	16	4	20

	Analista Judiciário - Enfermeiro	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Médico do Trabalho	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Médico Psiquiatra	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Assistente Social	Comarcas do Estado de Rondônia	56	14	70
	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	Comarcas do Estado de Rondônia	112	28	140
	Analista Judiciário - Pedagogo	Comarcas do Estado de Rondônia	8	2	10
	Analista Judiciário - Psicólogo	Comarcas do Estado de Rondônia	56	14	70
Médio	Técnico Judiciário	Comarcas do Estado de Rondônia	720	180	900
			1.064	266	1.330

(*) Todos os candidatos com deficiência aprovados nas provas objetivas terão suas provas discursivas corrigidas.

(**) Caso não haja candidatos inscritos na cota de negros aprovados na Prova Objetiva, o quantitativo de provas discursivas destinado a esses candidatos serão revertidos para os candidatos da ampla concorrência.

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO TER UTILIZADO ISENÇÃO POR 3 VEZES NO ANO

Eu, _____ (nome do candidato), portador do RG no _____ e inscrito no CPF sob o no _____, inscrito sob o n. de inscrição _____ no Concurso Público de servidores para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, declaro, nos termos Lei Estadual no 2.968/2013, não ter utilizado isenção em concurso público por mais de 3(três) vezes durante o ano em curso.

Por ser verdade, firmo o presente para que surtam seus efeitos legais.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ 2021.

_____ Assinatura do candidato

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

ANEXO V – CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021

Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado definitivo da prova objetiva	30/11/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	23/12/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva	24/12/2021 a 27/12/2021
Publicação do resultado definitivo	10/01/2022
Divulgação do resultado final	09/02/2022

